



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DO CEARÁ

DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº

Reorganiza a Secretaria de Educação
e Saúde do Estado do Ceará.

Arq. em 17/5/49

(1948)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO

COLÉGIO ESTADUAL

ESCOLAS SUPERIORES

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE DIREÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA

DIVISÃO TÉCNICA

DIVISÃO DE DELEGACIAS

DIVISÃO DE ENSINO SUPLETIVO

DIVISÃO DE HIGIENE ESCOLAR E EDUC. SANITÁRIA

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

- SEQ. DO PESSOAL
- SEQ. DO MATERIAL E ORÇAMENTO
- SEQ. DE COMUNICAÇÕES
- ARQUIVO

- SEQ. DE CINEMA E RÁDIO DIFUSÃO
- SEQ. DE EDUCAÇÃO MUSICAL E ARTÍSTICA
- MUSEU
- BIBLIOTECA
- OUTROS SERVIÇOS

- SEQ. DE PROGRAMAS E MEDIDAS EDUCACIONAIS
- SEQ. DE ESTATÍSTICA EDUCACIONAL
- SEQ. DE CADASTRO E MATRÍCULA
- SEQ. DE REGISTRO DE PROFESSOR
- SEQ. DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS

DELEGACIAS REGIONAIS

- SEQ. DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA
- SEQ. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLASSES DE ALF. DE ADOLESC. ADULTOS

ESCOLA PRÉ-PRIMÁRIA

ESCOLA PRIMÁRIA

ESCOLA NORMAL REGIONAL

ESCOLAS NORMAIS

ESCOLA SECUNDÁRIA

ESCOLA PROFISSIONAL

ESCOLAS PARTICULARES



Secretaria de Educação e Saúde

Serviço de Administração

Instituto de Educação

Colégio Estadual

Escolas Superiores

Departamento de Educação

Divisão de Administração

Divisão de Difusão Cultural e Artística

Divisão Técnica

Divisão de Delegacias

Divisão de Ensino no Supletivo

Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária

Divisão de Educação Física

- Secção do Pessoal
- Secção do Material e Orçamento
- Secção de Comunicações
- Arquivo

- Secção de Cinema e Rádio Difusão
- Secção de Educação Musical e Artística
- Museu
- Biblioteca e
- Outros Serviços

- Secção de Programas e Medidas Educacionais
- Secção de Estatística Educacional
- Secção de Cadastro e Matrícula
- Secção de Registro de Professor
- Secção de Prédios e Equipamentos

- Secção de Assistência Dentária
- Secção de Assistência Médica

Delegacias Regionais

Classes de Alfabetização de Adolescentes e Adultos

Escola Pré-Primária

Escola Primária

Escola Normal Regional

Escolas Normais

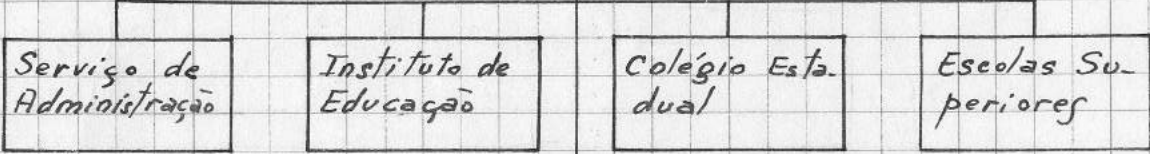
Escola Secundária

Escola Profissional

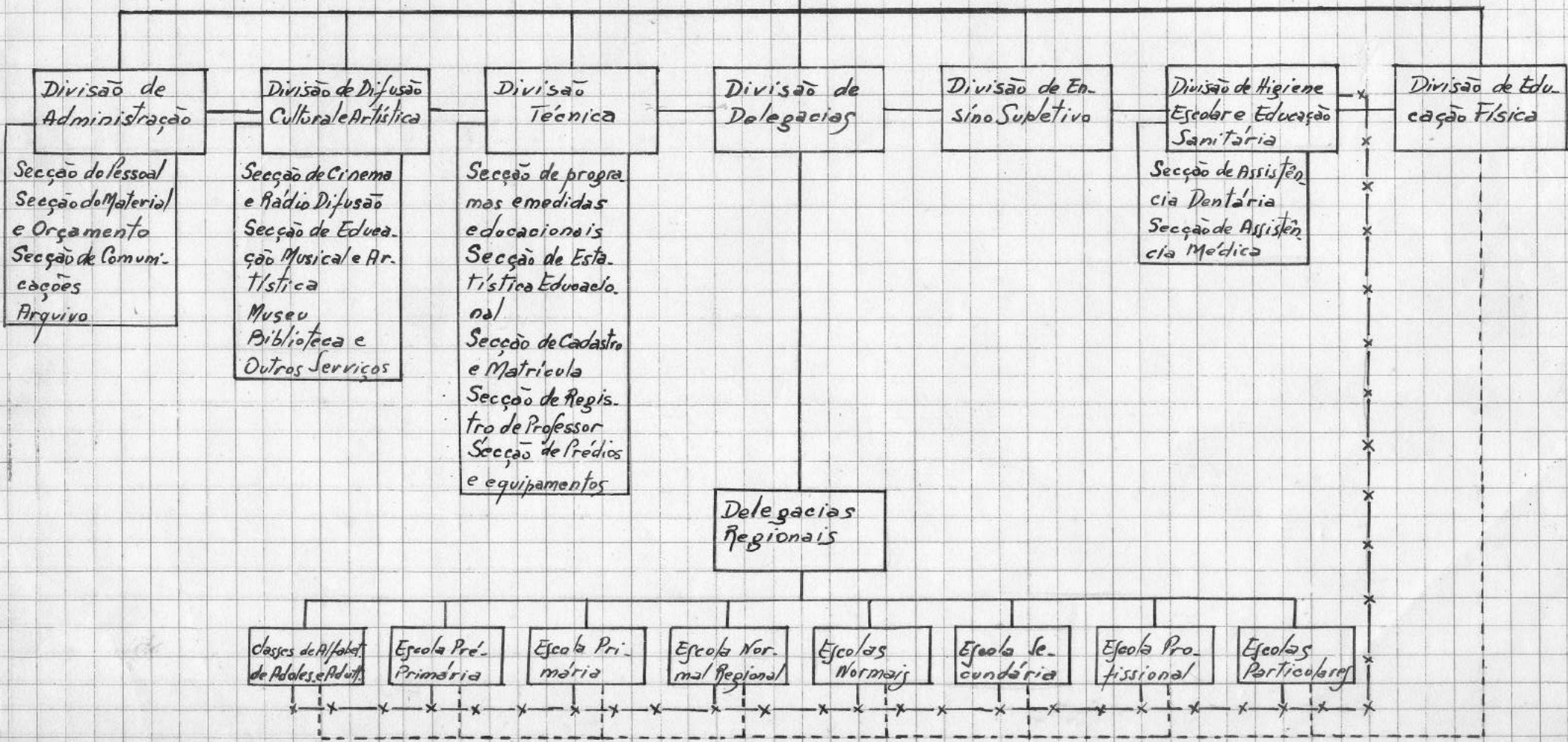
Escolas Particulares



Secretaria de Educação e Saúde



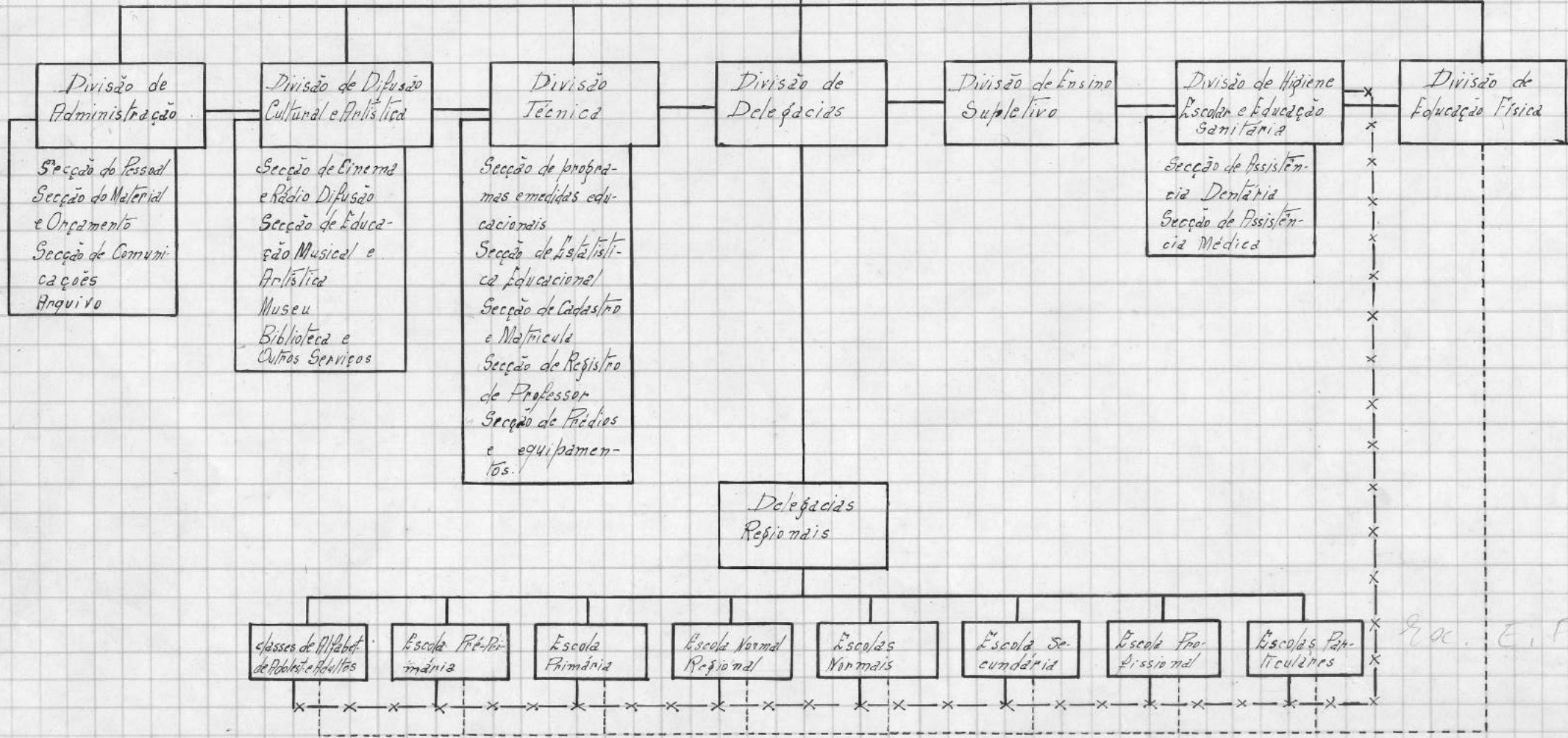
Departamento de Educação



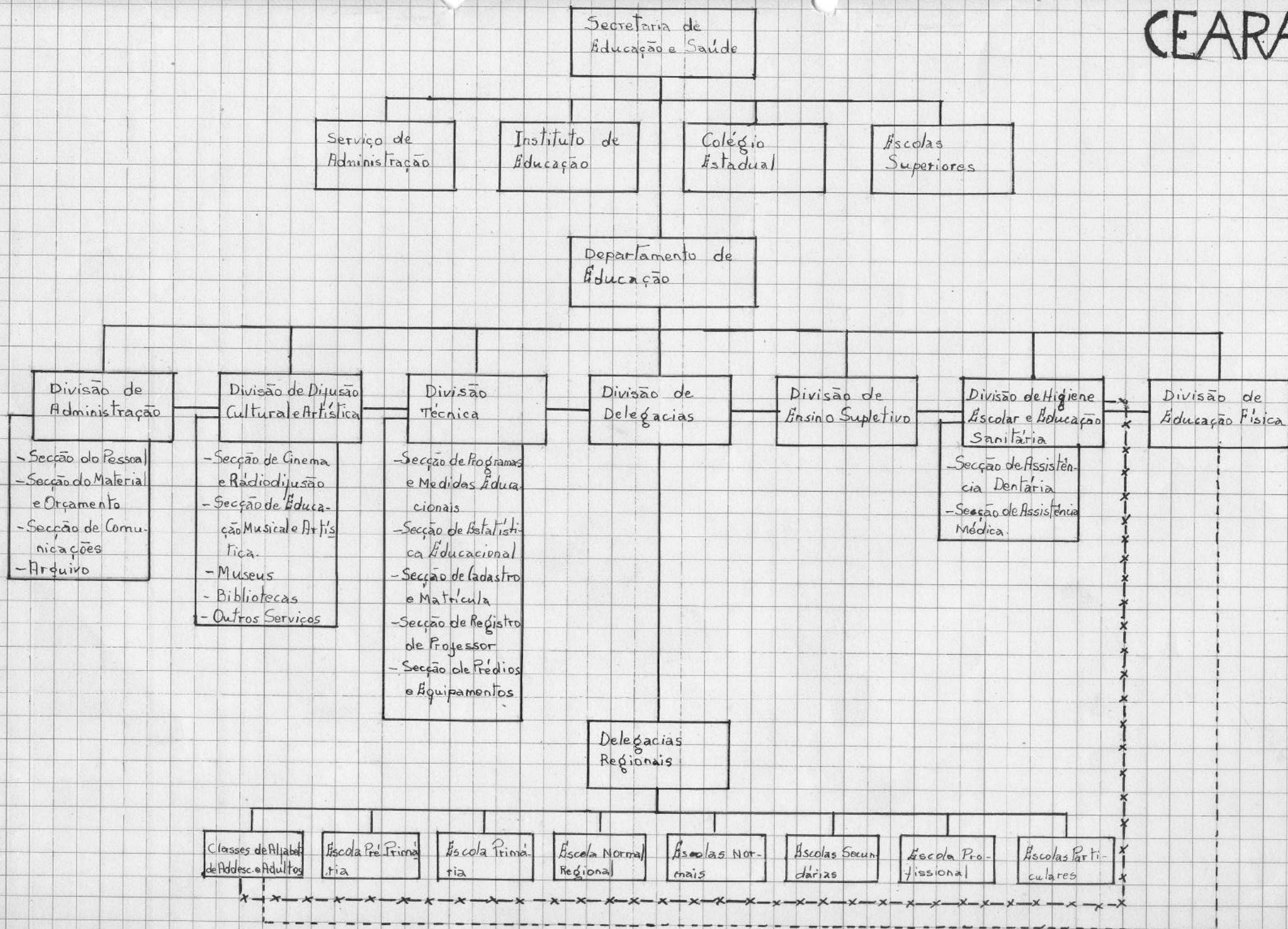
Secretaria de Educação e Saúde



Departamento de Educação



Doc. E. P. S.



LEI nº

Reorganiza a Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará.

O Dr.

Governador do Estado Ceará

Faço saber a todos os habitantes dêste Estado, que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 1º - A Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará tem a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, física e superior;
- b) à assistência social, principalmente de proteção à criança;
- c) à higiene e saúde pública.

Art. 2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Saúde mantém os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário
- II - Departamento de Educação
- III - Departamento da Criança
- IV - Departamento de Saúde
- V - Serviço de Administração
- VI - Instituto de Educação
- VII - Colégio Estadual
- VIII - Escolas Superiores

Art. 3º - A Secretaria de Educação e Saúde será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - Compete ao Secretário de Educação e Saúde:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concenentes à Secretaria de Educação e Saúde, executando e mandando executar tôdas as suas ordens.
- 2) superintender a educação pré-primária; primária, secundária, profissional, normal, física e superior no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento.

3

- 3) dirigir e inspecionar, todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propôr ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Saúde;
 - d) a alteração dos limites das delegacias regionais, ou redução do seu número para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino.
- 5) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Saúde;
- 6) aplicar e propôr penas disciplinares aos servidores público subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 7) designar substituto aos servidores impedidos;
- 8) arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas de expediente ou ainda quando deslocados, a serviço do Governo, da séde em que trabalham;
- 9) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 10) determinar sindicências e processos administrativos;
- 11) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 12) apresentar anualmente ao Governador relatório circunstancia do dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos.

Art. 5º - O Secretário de Educação e Saúde terá um Assistente, de sua livre escolha designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Saúde, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art. 6º - Compete ao Assistente como chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete e do arquivo;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores Gerais das resoluções oficiais;
- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado do Ceará, quer público quer particular.

Art. 8º - O Departamento de Educação é constituído dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Diretor Geral
- II - Divisão de Administração Geral
- III - Divisão Técnica
- IV - Divisão de Delegacias Escolares
- V - Divisão de Difusão Cultural e Artística
- VI - Divisão de Higiene Escolar
- VII - Divisão de Educação Física
- VIII - Divisão do Ensino Supletivo

Art. 9º - Competirá ao Departamento de Educação:

- 1) administrar, orientar e coordenar todas as atividades escolares do Estado, que lhe estejam diretamente subordinadas;
- 2) elaborar e propôr as reformas dos serviços técnicos e administrativos necessários ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 3) elaborar os regulamentos das leis sobre matéria escolar.

Art.10º - À Divisão de Administração Geral à qual competem as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreende:

- A) Secção do Pessoal
- B) Secção de Material e Orçamento
- C) Secção de Comunicações
- D) Arquivo

Art.11º - à Divisão Técnica compete planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores, inspetores e delegados, bem como executar os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores, da estatística escolar, na forma do regulamento que for expedido, documentando os resultados obtidos.

§ Único - Constitui-se das seguintes secções:

- A) Secção de Programas e Medidas Educacionais
- B) Secção de Estatística Educacional
- C) Secção de Cadastro e Matrícula
- D) Secção de Registro de Professores
- E) Secção de Prédios e Equipamentos

Art.12º - A Divisão de Delegacias Escolares, à qual se subordinam as Delegacias, tem a seu cargo a administração escolar e orientação do ensino em todos os educandários sob a jurisdição do Departamento de Educação.

Art.13º - À Divisão de Difusão Cultural e Artística compete administrar e orientar os serviços destinados a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- A) Secção de Cinema e Radio-Difusão
- B) Secção de Educação Musical e Artística
- C) Museu
- D) Biblioteca Central
- E) Serviço de Instituições complementares à escola

Art.14º - A Divisão de Higiene Escolar terá a seu cargo promover e orientar a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, compreendendo:

- A) Serviço de Assistência Médica
- B) Serviço de Assistência Dentária

Art.15º - A Divisão de Educação Física tem a seu cargo o desenvolvimento, orientação e unificação da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

Art.16º - À Divisão de Ensino Supletivo compete ministrar ensino no supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos, promovidas pelo Governo Federal.

Art.17º - O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado entre brasileiros natos de notória competência na especialidade.

Art.18º - Compete ao Diretor Geral:

- 1) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços administrativos e técnicos, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço, para o estudo crítico e debate dos problemas inerentes ou ligados a êsses serviços;
- 2) elaborar com a colaboração de seus auxiliares técnicos e administrativos, a reformas escolares, parciais ou totaes, que forem necessárias, e, assistido dos respectivos chefes de secção;
- 3) promover e organizar, mediante a autorização do Secretário de Educação e Saúde, cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, designando ou contratando, técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para administrá-los, de acôrdo com os programas teóricos e práticos que forem elaborados;
- 4) designar, mediante autorização do Secretário da Educação e da Saúde, professores ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas, para realizarem estudos "in loco", de organizações e sistemas escolares, ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização, em instituições nacionais e estrangeiras;
- 5) propôr ao Secretário da Educação e Saúde:
 - a) a alteração dos limites das delegacias regionais do ensino ou reduzir seu número, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino, verificadas depois de tres anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a nomeação, remoção, designação, exoneração e demissão de todos os funcionários diretamente subordinados ao Departamento de Educação;
 - c) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas ou classes de grupos escolares;
 - d) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - e) a determinação de sindicancias e processos administrativos;
 - f) a aplicação de penas, nos termos da legislação vigente

- g) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) autorizar o gozo de férias regulamentares;
 - 7) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercício;
 - 8) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado ao Departamento de Educação;
 - 9) apresentar, anualmente, ao Secretário da Educação e da Saúde, relatório do movimento educacional do Estado.

Art.19º - O Diretor Geral terá um Assistente de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação, e que perceberá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.20º - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços do Gabinete do Diretor-Geral;
- 3) redigir a correspondência do Diretor do Departamento de Educação.

Art.21º - As Divisões terão diretores nomeados por livre escolha do chefe do Poder Executivo, dentre os lotados no Departamento de Educação.

Art.22º - Os cargos de Diretor da Divisão serão exercidos em comissão.

Art.23º - Incumbe aos diretores das Divisões:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços a seu cargo;
- 3) informar o Diretor-Geral, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço;
- 4) determinar, com o visto do Diretor-Geral as medidas necessárias à eficiência do ensino;
- 5) propôr ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável do bom andamento dos trabalhos.

Art.24º - Em atenção à interdependência de suas funções, trabalharão os diretores de Divisão com espírito de cooperação e sob a mais estreita harmonia de vistas.

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a regulamentação do Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art.26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI nº

Reorganiza a Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará.

O Dr.

Governador do Estado Ceará

Faço saber a todos os habitantes dêste Estado, que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 1º - A Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará tem a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, física e superior;
- b) à assistência social, principalmente de proteção à criança;
- c) à higiene e saúde pública.

Art. 2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Saúde mantém os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário
- II - Departamento de Educação
- III - Departamento da Criança
- IV - Departamento de Saúde
- V - Serviço de Administração
- VI - Instituto de Educação
- VII - Colégio Estadual
- VIII - Escolas Superiores

Art. 3º - A Secretaria de Educação e Saúde será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - Compete ao Secretário de Educação e Saúde:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concenentes à Secretaria de Educação e Saúde, executandó e mandando executar tôdas as suas ordens.
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, préfissional, normal, física e superior no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento.

- 3) dirigir e inspecionar, todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propôr ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Saúde;
 - d) a alteração dos limites das delegacias regionais, ou redução do seu número para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino.
- 5) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Saúde;
- 6) aplicar e propôr penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 7) designar substituto aos servidores impedidos;
- 8) arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas de expediente ou ainda quando deslocados, a serviço do Governo, da séde em que trabalham;
- 9) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 10) determinar sindicências e processos administrativos;
- 11) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 12) apresentar anualmente ao Governador relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos.

Art. 5º - O Secretário de Educação e Saúde terá um Assistente, de sua livre escolha designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Saúde, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art. 6º - Compete ao Assistente como chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete e do arquivo;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimentos aos Diretores Gerais das resoluções oficiais;
- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado do Ceará, quer público quer particular.

Art. 8º - O Departamento de Educação é constituído dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Diretor Geral
- II - Divisão de Administração Geral
- III - Divisão Técnica
- IV - Divisão de Delegacias Escolares
- V - Divisão de Difusão Cultural e Artística
- VI - Divisão de Higiene Escolar
- VII - Divisão de Educação Física
- VIII - Divisão do Ensino Supletivo

Art. 9º - Competirá ao Departamento de Educação:

- 1) administrar, orientar e coordenar todas as atividades escolares do Estado, que lhe estejam diretamente subordinadas;
- 2) elaborar e propôr as reformas dos serviços técnicos e administrativos necessários ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 3) elaborar os regulamentos das leis sobre matéria escolar.

Art.10º - À Divisão de Administração Geral à qual competem as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreende:

- A) Secção do Pessoal
- B) Secção de Material e Orçamento
- C) Secção de Comunicações
- D) Arquivo

Art.11º - à Divisão Técnica compete planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores, inspetores e delegados, bem como executar os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores, da estatística escolar, na forma do regulamento que for expedido, documentando os resultados obtidos.

§ único - Constitui-se das seguintes secções:

- A) Secção de Programas e Medidas Educacionais
- B) Secção de Estatística Educacional
- C) Secção de Cadastro e Matrícula
- D) Secção de Registro de Professores
- E) Secção de Prédios e Equipamentos

Art.12º - A Divisão de Delegacias Escolares, à qual se subordinam as Delegacias, tem a seu cargo a administração escolar e orientação do ensino em todos os educandários sob a jurisdição do Departamento de Educação.

Art.13º - À Divisão de Difusão Cultural e Artística compete administrar e orientar os serviços destinados a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- A) Secção de Cinema e Radio-Difusão
- B) Secção de Educação Musical e Artística
- C) Museu
- D) Biblioteca Central
- E) Serviço de Instituições complementares à escola

Art.14º - A Divisão de Higiene Escolar terá a seu cargo promover e orientar a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, compreendendo:

- A) Serviço de Assistência Médica
- B) Serviço de Assistência Dentária

Art.15º - A Divisão de Educação Física tem a seu cargo o desenvolvimento, orientação e unificação da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

Art.16º - À Divisão de Ensino Supletivo compete ministrar ensino supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos, promovidas pelo Governo Federal.

Art.17º - O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado entre brasileiros natos de notória competência na especialidade.

Art.18º - Compete ao Diretor Geral:

- 1) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços administrativos e técnicos, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço, para o estudo crítico e debate dos problemas inerentes ou ligados a êsses serviços;
- 2) elaborar com a colaboração de seus auxiliares técnicos e administrativos, a reformas escolares, parciais ou totaes, que forem necessárias, e, assistido dos respectivos chefes de secção;
- 3) promover e organizar, mediante a autorização do Secretário de Educação e Saúde, cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, designando ou contratando, técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para administrá-los, de acôrdo com os programas teóricos e práticos que forem elaborados;
- 4) designar, mediante autorização do Secretário da Educação e da Saúde, professôres ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas, para realizarem estudos "in loco", de organizações e sistemas escolares, ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização, em instituições nacionais e estrangeiras;
- 5) propôr ao Secretário da Educação e Saúde:
 - a) a alteração dos limites das delegacias regionais do ensino ou reduzir seu número, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino, verificadas depois de tres anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a nomeação, remoção, designação, exoneração e demissão de todos os funcionários diretamente subordinados ao Departamento de Educação;
 - c) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas ou classes de grupos escolares;
 - d) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - e) a determinação de sindicancias e processos administrativos;
 - f) a aplicação de penas, nos têrmos da legislação vigente;

- g) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) autorizar o gozo de férias regulamentares;
 - 7) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercício;
 - 8) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado ao Departamento de Educação;
 - 9) apresentar, anualmente, ao Secretário da Educação e da Saúde, relatório do movimento educacional do Estado.

Art.19º - O Diretor Geral terá um Assistente de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação, e que perceberá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.20º - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços do Gabinete do Diretor-Geral;
- 3) redigir a correspondência do Diretor do Departamento de Educação.

Art.21º - As Divisões terão diretores nomeados por livre escolha do chefe do Poder Executivo, dentre os lotados no Departamento de Educação.

Art.22º - Os cargos de Diretor da Divisão serão exercidos em comissão.

Art.23º - Incumbe aos diretores das Divisões:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços a seu cargo;
- 3) informar o Diretor-Geral, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço;
- 4) determinar, com o visto do Diretor-Geral as medidas necessárias à eficiência do ensino;
- 5) propôr ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável do bom andamento dos trabalhos.

Art.24º - Em atenção à interdependência de suas funções, trabalharão os diretores de Divisão com espírito de cooperação e sob a mais estreita harmonia de vistas.

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a regulamentação do Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art.26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI nº

Reorganiza a Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará.

O Dr.

Governador do Estado Ceará

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 1º - A Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará tem a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, física e superior;
- b) à assistência social, principalmente de proteção à criança;
- c) à higiene e saúde pública.

Art. 2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Saúde mantém os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário
- II - Departamento de Educação
- III - Departamento da Criança
- IV - Departamento de Saúde
- V - Serviço de Administração
- VI - Instituto de Educação
- VII - Colégio Estadual
- VIII - Escolas Superiores

Art. 3º - A Secretaria de Educação e Saúde será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - Compete ao Secretário de Educação e Saúde:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concenentes à Secretaria de Educação e Saúde, executando e mandando executar tôdas as suas ordens.
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, física e superior no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento.

- 3) dirigir e inspecionar, todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acordo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propôr ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Saúde;
 - d) a alteração dos limites das delegacias regionais, ou redução do seu número para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino.
- 5) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Saúde;
- 6) aplicar e propôr penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 7) designar substituto aos servidores impedidos;
- 8) arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas de expediente ou ainda quando deslocados, a serviço do Governo, da sede em que trabalham;
- 9) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 10) determinar sindicências e processos administrativos;
- 11) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 12) apresentar anualmente ao Governador relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretaria, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos.

Art. 5º - O Secretário de Educação e Saúde terá um Assistente, de sua livre escolha designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Saúde, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art. 6º - Compete ao Assistente como chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete e do arquivo;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores Gerais das resoluções oficiais;
- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado do Ceará, quer público quer particular.

Art. 8º - O Departamento de Educação é constituído dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Diretor Geral
- II - Divisão de Administração Geral
- III - Divisão Técnica
- IV - Divisão de Delegacias Escolares
- V - Divisão de Difusão Cultural e Artística
- VI - Divisão de Higiene Escolar
- VII - Divisão de Educação Física
- VIII - Divisão do Ensino Supletivo

Art. 9º - Competirá ao Departamento de Educação:

- 1)- administrar, orientar e coordenar todas as atividades escolares do Estado, que lhe estejam diretamente subordinadas;
- 2) elaborar e propôr as reformas dos serviços técnicos e administrativos necessários ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 3) elaborar os regulamentos das leis sobre matéria escolar.

Art.10º - À Divisão de Administração Geral à qual competem as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreende:

- A) Secção do Pessoal
- B) Secção de Material e Orçamento
- C) Secção de Comunicações
- D) Arquivo

Art.11º - à Divisão Técnica compete planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores, inspetores e delegados, bem como executar os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores, da estatística escolar, na forma do regulamento que for expedido, documentando os resultados obtidos.

§ único - Constitui-se das seguintes secções:

- A) Secção de Programas e Medidas Educacionais
- B) Secção de Estatística Educacional
- C) Secção de Cadastro e Matrícula
- D) Secção de Registro de Professores
- E) Secção de Prédios e Equipamentos

Art.12º - A Divisão de Delegacias Escolares, à qual se subordinam as Delegacias, tem a seu cargo a administração escolar e orientação do ensino em todos os educandários sob a jurisdição do Departamento de Educação.

Art.13º - À Divisão de Difusão Cultural e Artística compete administrar e orientar os serviços destinados a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- A) Secção de Cinema e Radio-Difusão
- B) Secção de Educação Musical e Artística
- C) Museu
- D) Biblioteca Central
- E) Serviço de Instituições complementares à escola

Art.14º - A Divisão de Higiene Escolar terá a seu cargo promover e orientar a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, compreendendo:

- A) Serviço de Assistência Médica
- B) Serviço de Assistência Dentária

Art.15º - A Divisão de Educação Física tem a seu cargo o desenvolvimento, orientação e unificação da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

Art.16º - À Divisão de Ensino Supletivo compete ministrar ensino no supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos, promovidas pelo Governo Federal.

Art.17º - O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado entre brasileiros natos de notória competência na especialidade.

Art.18º - Compete ao Diretor Geral:

- 1) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços administrativos e técnicos, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço, para o estudo crítico e debate dos problemas inerentes ou ligados a êsses serviços;
- 2) elaborar com a colaboração de seus auxiliares técnicos e administrativos, a reformas escolares, parciais ou totaes, que forem necessárias, e, assistido dos respectivos chefes de secção;
- 3) promover e organizar, mediante a autorização do Secretário de Educação e Saúde, cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, designando ou contratando, técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para administrá-los, de acôrdo com os programas teóricos e práticos que forem elaborados;
- 4) designar, mediante autorização do Secretário da Educação e da Saúde, professôres ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas, para realizarem estudos "in loco", de organizações e sistemas escolares, ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização, em instituições nacionais e estrangeiras;
- 5) propôr ao Secretário da Educação e Saúde:
 - a) a alteração dos limites das delegacias regionais do ensino ou reduzir seu número, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino, verificadas depois de tres anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a nomeação, remoção, designação, exoneração e demissão de todos os funcionários diretamente subordinados ao Departamento de Educação;
 - c) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas ou classes de grupos escolares;
 - d) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - e) a determinação de sindicancias e processos administrativos;
 - f) a aplicação de penas, nos têrmos da legislação vigente;

- g) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) autorizar o gozo de férias regulamentares;
 - 7) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercício;
 - 8) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado ao Departamento de Educação;
 - 9) apresentar, anualmente, ao Secretário da Educação e da Saúde, relatório do movimento educacional do Estado.

Art.19º - O Diretor Geral terá um Assistente de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação, e que perceberá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.20º - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços do Gabinete do Diretor-Geral;
- 3) redigir a correspondência do Diretor do Departamento de Educação.

Art.21º - As Divisões terão diretores nomeados por livre escolha do chefe do Poder Executivo, dentre os lotados no Departamento de Educação.

Art.22º - Os cargos de Diretor da Divisão serão exercidos em comissão.

Art.23º - Incumbe aos diretores das Divisões:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços a seu cargo;
- 3) informar o Diretor-Geral, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço;
- 4) determinar, com o visto do Diretor-Geral as medidas necessárias à eficiência do ensino;
- 5) propôr ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável do bom andamento dos trabalhos.

Art.24º - Em atenção à interdependência de suas funções, trabalharão os diretores de Divisão com espírito de cooperação e sob a mais estreita harmonia de vistas.

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a regulamentação do Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art.26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI nº

Reorganiza a Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará.

O Dr.

Governador do Estado Ceará

Faço saber a todos os habitantes dêste Estado, que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 1º - A Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará tem a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, física e superior;
- b) à assistência social, principalmente de proteção à criança;
- c) à higiene e saúde pública.

Art. 2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Saúde mantém os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário
- II - Departamento de Educação
- III - Departamento da Criança
- IV - Departamento de Saúde
- V - Serviço de Administração
- VI - Instituto de Educação
- VII - Colégio Estadual
- VIII - Escolas Superiores

Art. 3º - A Secretaria de Educação e Saúde será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - Compete ao Secretário de Educação e Saúde:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concenentes à Secretaria de Educação e Saúde, executando e mandando executar tôdas as suas ordens.
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, física e superior no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento.

- 3) dirigir e inspecionar, todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propôr ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Saúde;
 - d) a alteração dos limites das delegacias regionais, ou redução do seu número para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino.
- 5) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Saúde;
- 6) aplicar e propôr penas disciplinares aos servidores público subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 7) designar substituto aos servidores impedidos;
- 8) arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas de expediente ou ainda quando deslocados, a serviço do Govêrno, da séde em que trabalham;
- 9) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 10) determinar sindicências e processos administrativos;
- 11) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 12) apresentar anualmente ao Governador relatório circunstancia do dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos.

Art. 5º - O Secretário de Educação e Saúde terá um Assistente, de sua livre escolha designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Saúde, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art. 6º - Compete ao Assistente como chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete e do arquivo;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores Gerais das resoluções oficiais;
- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado do Ceará, quer público quer particular.

Art. 8º - O Departamento de Educação é constituído dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Diretor Geral
- II - Divisão de Administração Geral
- III - Divisão Técnica
- IV - Divisão de Delegacias Escolares
- V - Divisão de Difusão Cultural e Artística
- VI - Divisão de Higiene Escolar
- VII - Divisão de Educação Física
- VIII - Divisão do Ensino Supletivo

Art. 9º - Competirá ao Departamento de Educação:

- 1) administrar, orientar e coordenar todas as atividades escolares do Estado, que lhe estejam diretamente subordinadas;
- 2) elaborar e propôr as reformas dos serviços técnicos e administrativos necessários ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 3) elaborar os regulamentos das leis sobre matéria escolar.

Art.10º - À Divisão de Administração Geral à qual competem as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreende:

- A) Secção do Pessoal
- B) Secção de Material e Orçamento
- C) Secção de Comunicações
- D) Arquivo

Art.11º - à Divisão Técnica compete planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores, inspetores e delegados, bem como executar os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores, da estatística escolar, na forma do regulamento que for expedido, documentando os resultados obtidos.

§ único - Constitui-se das seguintes secções:

- A) Secção de Programas e Medidas Educacionais
- B) Secção de Estatística Educacional
- C) Secção de Cadastro e Matrícula
- D) Secção de Registro de Professores
- E) Secção de Prédios e Equipamentos

Art.12º - A Divisão de Delegacias Escolares, à qual se subordinam as Delegacias, tem a seu cargo a administração escolar e orientação do ensino em todos os educandários sob a jurisdição do Departamento de Educação.

Art.13º - À Divisão de Difusão Cultural e Artística compete administrar e orientar os serviços destinados a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- A) Secção de Cinema e Radio-Difusão
- B) Secção de Educação Musical e Artística
- C) Museu
- D) Biblioteca Central
- E) Serviço de Instituições complementares à escola

Art.14º - A Divisão de Higiene Escolar terá a seu cargo promover e orientar a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, compreendendo:

- A) Serviço de Assistência Médica
- B) Serviço de Assistência Dentária

Art.15º - A Divisão de Educação Física tem a seu cargo o desenvolvimento, orientação e unificação da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

Art.16º - À Divisão de Ensino Supletivo compete ministrar ensino no supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos, promovidas pelo Governo Federal.

Art.17º - O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado entre brasileiros natos de notória competência na especialidade.

Art.18º - Compete ao Diretor Geral:

- 1) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços administrativos e técnicos, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço, para o estudo crítico e debate dos problemas inerentes ou ligados a êsses serviços;
- 2) elaborar com a colaboração de seus auxiliares técnicos e administrativos, a reformas escolares, parciais ou totaes, que forem necessárias, e, assistido dos respectivos chefes de secção;
- 3) promover e organizar, mediante a autorização do Secretário de Educação e Saúde, cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, designando ou contratando, técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para administrá-los, de acôrdo com os programas teóricos e práticos que forem elaborados;
- 4) designar, mediante autorização do Secretário da Educação e da Saúde, professôres ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas, para realizarem estudos "in loco", de organizações e sistemas escolares, ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização, em instituições nacionais e estrangeiras;
- 5) propôr ao Secretário da Educação e Saúde:
 - a) a alteração dos limites das delegacias regionais do ensino ou reduzir seu número, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino, verificadas depois de tres anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a nomeação, remoção, designação, exoneração e demissão de todos os funcionários diretamente subordinados ao Departamento de Educação;
 - c) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas ou classes de grupos escolares;
 - d) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - e) a determinação de sindicancias e processos administrativos;
 - f) a aplicação de penas, nos têrmos da legislação vigente;

- g) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) autorizar o gozo de férias regulamentares;
 - 7) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercício;
 - 8) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado ao Departamento de Educação;
 - 9) apresentar, anualmente, ao Secretário da Educação e da Saúde, relatório do movimento educacional do Estado.

Art.19º - O Diretor Geral terá um Assistente de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação, e que perceberá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.20º - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços do Gabinete do Diretor-Geral;
- 3) redigir a correspondência do Diretor do Departamento de Educação.

Art.21º - As Divisões terão diretores nomeados por livre escolha do chefe do Poder Executivo, dentre os lotados no Departamento de Educação.

Art.22º - Os cargos de Diretor da Divisão serão exercidos em comissão.

Art.23º - Incumbe aos diretores das Divisões:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;
- 2) dirigir os serviços a seu cargo;
- 3) informar o Diretor-Geral, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço;
- 4) determinar, com o visto do Diretor-Geral as medidas necessárias à eficiência do ensino;
- 5) propôr ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art.24º - Em atenção à interdependência de suas funções, trabalharão os diretores de Divisão com espírito de cooperação e sob a mais estreita harmonia de vistas.

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a regulamentação do Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Saúde do Estado do Ceará, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art.26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NÚMERO DE ORDEM

N



N. DE ARQUIVAMENTO

N

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
S. E. - DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO

RIO DE JANEIRO, D. F.

10/13/46

INTERESSADO: Estado do Ceará

ASSUNTO: Plano de Organização

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1	Arquivo S. E. E.	13	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	

M. E. S. - S. E. - D. N. E. - DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

A' S.O.E.
para falar

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
19 JUN. 46.
PROTOCOLO
N: 1015/46



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

N.

Fortaleza. 6 de junho de 1946.

Ref

Exmo. Sr. Interventor Federal:

Tenho a honra de apresentar a V.Excia. o projeto de decreto-lei anexo, o qual cria o cargo de Director de Fiscalização e Orientação do Ensino Primário e Normal no Estado do Ceará. Trata-se de uma função de caráter técnico e administrativo, imediatamente sujeita ao controle desta Secretaria. Seu âmbito de ação estende-se a todas as Inspectorias Regionais do Ensino normal rural e do ensino normal comum. En faixando tais responsabilidades, o cargo em apreço exige para sua direção pessoa dotada de capacidade de comando e chefia, aliada a longa experiência das cousas do ensino público, além de cultura especializada. Não se trata, portanto, de apenas mais um lugar a ser criado no quadro administrativo do Estado. Muito ao contrário, representa uma necessidade indiscutível deste complexo serviço educacional e administrativo, que é a fiscalização e orientação do nosso sistema escolar.

Há muito vem o nosso aparelho educacional verdadeiramente desajustado da sua finalidade pedagógica e social. Funcionando sem a necessária continuidade, á mercê dos acontecimentos, a nossa máquina escolar está a reclamar, urgentemente, um reajustamento, um padrão de valores a que obedeça e se acomode. Mas, obra de significação tão alta e de tão largas proporções não poderá ser levada a cabo por simples atos administrativos, isto é, por intermédio de circulares e portarias. Requer um trabalho de cooperação e coordena-



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

N.

Fortaleza,

Ref

- 2 -

ção de actividades, entre os quais se destaca a fiscaliza-
ção, o controle, a orientação e a supervisão da tarefa edu-
cativa em todas as unidades escolares da capital e do inte-
rior. Não pode haver bom ensino, eficiência didática, rendi-
mento escolar, onde não há fiscalização, o que quer dizer,
direção e estímulo. Eis porque o nível de eficiência de nos-
sas escolas públicas, apesar da reconhecida abnegação e in-
teligencia do nosso incansavel professorado, sofreu uma que-
da tão sensível nos últimos tempos. Faltava-lhe a presença/
animadora do Delegado do Ensino, o qual reduzido a simples/
anotador de frequencia e matrícula, simples funcionário am-
bulante da estatística escolar, em nada influía sobre os //
destinos, os rumos pedagogicos e a direção administrativa /
dos estabelecimentos de ensino a seu cargo.

Os relatórios com apresentação de observações /
diretas e dados objetivos sobre as escolas, a par de suges-
tões de feição pedagógica e prática, foram substituidos por
pequenos e inexpressiveis relatos de viagens através das re-
giões escolares em que se divide o Estado. Um incompleto bo-
letim era tido como o mais perfeito documento da ação exer-
cida pelos delegados do ensino, sobretudo porque, a título/
de controle, figurava nêles a assinatura da preceptora, cuja
escola fora rapidamente visitada, e não inspecionada, orien-
tada, esclarecida. Queremos dar uma nova feição ao serviço/
de fiscalização do ensino primário e normal. Queremos trans-
formá-lo num instrumento vivificador do ensino público de /
nossa terra. Daí o decreto que submetemos ao alto espírito/



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

N.

Fortaleza,

Ref.

- 3 -

cívico de V.Excia. Reorganizando êsse serviço dando-lhe novas bases, precisavamos dar-lhe, tambem uma chefia e uma direção. Assim se explica a criação do novo cargo que, ligado diretamente a esta Secretaria, sob sua imediata influência, muito poderá contribuir para a melhoria, eficiência e rendimento do aparelho pedagógico do Estado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V./Excia. os protestos do meu respeitoso apreço.

Secretário de Educação e Saúde.

Ao Exmo. Sr. Interventor Federal
do Estado do Ceará. - LOCAL



ESTADO DO CEARÁ

I. O. 27.503

DECRETO-LEI Nº _____, DE _____ DE 1946.

Cria a Directoria de Fiscalização/
e Orientação do Ensino e dá outras pro-
vidências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ, na/
conformidade do disposto no artº 6º, nº V, do Decreto-//
lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artº 1º - Fica criada a DIRECTORIA DE FISCA-/
LIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO ENSINO, subordinada á Secretaria
de Educação e Saúde, tendo a seu cargo a orientação e //
controle geral da inspecção e fiscalização do ensino pri-
mário e normal no Estado.

Parágrafo Único - O serviço de inspecção esco-
lar continúa sendo exercido pelos Delegados Regionais do
Ensino, Inspectores do Ensino Normal e Inspectores Esco-
lares locais, nos termos da legislação em vigor e sob a/
dependência da Directoria de Fiscalização e Orientação /
do Ensino.

Artº 2º - Á DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ORI-
ENTAÇÃO DO ENSINO compete:

a) - dirigir, orientar e fiscalizar, com obje-
tivo de coordená-los e sistematizá-los, todos os servi-/
ços atinentes á inspecção do ensino primário e normal do
Estado, mediante providências, iniciativas e instruções/
expedidas aos funcionários da inspecção;

b) - distribuir ás Delegacias Regionais e Ins-
pectorias de Ensino, planos de trabalho e sugestões con-
cernentes á inspecção, no sentido de melhorar-lhe a capa-
cidade técnica para que possam influirmas directamente/
no rendimento escolar;

c) - receber os relatórios mensais das Delega-
cias Regionais e Inspectorias do Ensino, efectuando o //



ESTADO DO CEARÁ

I. O. 27.503

- 2 -

controle das visitas escolares realizadas, de acordo com os planos de trabalho previamente organizados, e providenciando com brevidade sobre as medidas reclamadas nos mesmos relatórios;

d) - sugerir ao Secretário de Educação e Saúde as reformas e medidas de ordem geral que julgar necessárias a uma perfeita articulação e produtividade dos serviços da Inspeção, indicando os meios práticos para a sua // execução e desenvolvimento;

e) - promover, no período de férias, ou sempre que julgar oportuno, reuniões dos Delegados Regionais e Inspectores do Ensino, com o fim de discutir praticamente // os problemas da fiscalização escolar, examinando em conjunto a possibilidade da introdução de melhoramentos e modificações no mesmo serviço;

f) - efectuar visitas às sedes das Delegacias Regionais do Ensino, para examinar a regularidade e eficiência dos trabalhos que lhes são afetos;

g) - colaborar, assiduamente na revista de // educação, órgão oficial da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE e solicitar dos Delegados Regionais e Inspectores do Ensino // trabalhos de feição prática e objetiva sobre os problemas e necessidades do ensino nas regiões a seu cargo;

h) - estimular a fundação de instituições escolares e extra-escolares, afim de aumentar a influência da escola no meio social;

i) - solicitar dos Delegados Regionais informações de carácter higiênico e pedagógico sobre os prédios/ em que funcionam os grupos e escolas das respectivas zonas;

j) - estabelecer articulação entre as Delegacias Regionais do Ensino e o Departamento Estadual de Saúde Pública, para o fim de dar combate às endemias que retardam o desenvolvimento cultural e econômico das populações ru-// rais.



ESTADO DO CEARÁ

I. O. 27.503

1) - providenciar quanto á assistência técnica que os Delegados Regionais devem dar ás escolas municipais e particulares para o ajustamento das mesmas escolas ás directrizes educacionais do sistema escolar do Estado;

m) - organizar a ficha individual de capacidade técnica e administrativa dos Delegados Regionais do Ensino, anotando nela, particularmente, para o efeito de recomendação ao desempenho de comissões especiais de estudos e realização de cursos de especialização, as iniciativas e trabalhos relevantes de finalidade educativa, levados a efeito pelos mesmos nas respectivas circunscrições escolares;

n) - cumprir e fazer cumprir as determinações do Secretário de Educação e Saúde e prestar todas as informações por ele solicitadas relativamente aos serviços sob a sua direcção;

o) - apresentar anualmente ao titular da pasta relatório circunstanciado das suas actividades durante o período lectivo encerrado, apontando as deficiências porventura observadas nos serviços da inspecção escolar, e sugerindo medidas tendentes a corrigi-las.

Artº 3º - Fica criado um cargo de director, Padrão S, que fica incluído na tabela I, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, Parte Permanente do Quadro Único do Estado, e lotado na Directoria ora criada.

Artº 4º - A nomeação do Director de Fiscalização e Orientação do Ensino será feita mediante indicação do Secretário de Educação e Saúde, devendo a escolha recair, de preferênciã, em pessoa que se haja distinguido no estudo de assuntos educacionais ou tenha exercido cargo de relevo na administração escolar do Estado.

Artº 5º - O Director de Fiscalização e Orien-



ESTADO DO CEARÁ

I. O. 27.503

tação do Ensino, quando no desempenho de suas atribuições se deslocar temporariamente da séde, terá direito a uma diária fixada de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado do Ceará.

Artº 6º - Nos seus impedimentos eventuais o Director de Fiscalização e Orientação do Ensino será substituído por um dos Delegados Regionais do Ensino, designado pelo Secretário de Educação e Saúde.

Artº 7º - Oportunamente será decretada a lotação numérica e nominal da Directoria ora criada, para o que o Senhor Secretário de Educação e Saúde apresentará / ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do D.S.P., a respectiva proposta.

Artº 8º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 15.600,00 (QUINZE MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS), para // atender, no corrente exercício, ao pagamento de diárias e vencimento do Director.

Artº 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em // contrário.

PALÁCIO DA INTERVENTORIA FEDERAL NO ESTADO / DO CEARÁ, EM FORTALEZA, DE DE 1946.

Assunto: ... para as ... solicita a ...
... plano de ...
... por ...

Ficha 5

N.º Protocolo
27.346

Procedência:

1918 - 27.346

Referência:

Para 27.346 - 27.346

Andamento:

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO



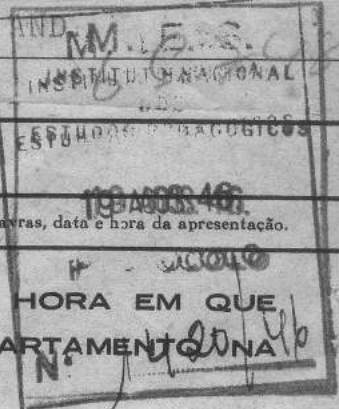
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

OFPG URGE DR MURILO BRAGA

EDINEP

DIRETOR DO I N E P RIODF

M. EDUCAÇÃO, 10



Recebido: De às por horas

PREÂMBULO: G 348 FORTALESA CE. 178-35-17-20H

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

FINEZA REMETER URGENTE PLANO ORGANIZACAO ESTA SECRETARIA ELABORADO DR ARMANDO HILDEBRAND ACORDO INFORMACOES SUGESTOES LHE FORNECI PESSOALMENTE CDS SDS FILGUEIRAS LIMA SECRE EDUCACAO SAUDE

uma copia para a - Kaulani para a - 46 de 19.8.86 2. [Signature]

a' SOE. para providencia urgente 19.8.86 [Signature]

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

DR. MURILO BRAGA DIRETOR

Recebido:

De _____
às _____ horas
por _____



EDINEP

EDINEP RIQ

M. EDUCAÇÃO, 10. AND. INSTITUTO NACIO AI

ESTUDOS PEDAGOGICOS

PREÂMBULO:

- 142 DE FORTALEZA DE 233 20 22 18 -

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, valor em cruzeiros.

26 AGOS 46

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

PROTOCOLO

Nº: 1461/46

RENOVO PEDIDO REFERENTE PLANO REFORMA ESTA
SECRETARIA CORDIAES SAUDACOES - FILGUEIRAS LIMA
SECRETARIO EDUCACAO SAUDE

TEXTO E ASSINATURA

~~A.S.O.F.
M.~~

Sm. Milton
Júlio
dist. 2
9.16
Senetaria
5.0



Processo n. 1015/46

Senhor Diretor,

O Snr. Secretário da Educação e Saúde do Ceará submeteu à apreciação deste Instituto projeto de decreto-lei de criação de uma Diretoria de Fiscalização e Orientação do Ensino, subordinada à Secretaria de Educação.

2. Este novo órgão teria a função precípua de dirigir, orientar, fiscalizar e coordenar os serviços de inspeção do ensino primário e normal do Estado

3. No momento, a Secretaria de Educação do Ceará dispõe de uma Diretoria Técnica de Educação, além de outros órgãos.

4. Senhor Diretor, um aparelho eficiente de administração, para qualquer gênero de serviços, deverá atender a estes pontos ou funções:

- a) planejamento dos serviços
- b) sua organização;
- c) sua eficiente execução;
- d) verificação ou controle dos resultados.

5. Planejamento, isto é, a proposição clara dos objetivos a atingir, ou da política educacional a seguir; organização, isto é, discriminação de unidades executivas, disposição, dentro delas, de pessoal e material habil aos planos previstos; execução, isto é, normas e métodos de trabalho, que façam funcionar a tempo e hora, com a máxima eficiência, o aparelhamento montado; verificação ou controle, isto é, exame dos resultados, periodicamente feito, a fim de que se veja se os planos assentados estão sendo realmente executados, em que medida estão sendo executados, porque não estão sendo executados.

6. É evidente que esta apuração final fornecerá elementos para reajustamento, também periódico, da organização existente, e para revisão dos próprios objetivos e planos traçados.

7. A forma de verificar se um aparelho administrativo qualquer é bom ou mau será examinar se atende a cada uma dessas funções.

8. Por outro lado, é conveniente que as ativid-

des da mesma natureza de um serviço sejam superintendidas por um órgão apenas.

9. Ora, não é o que se verifica no caso do órgão que o Governo do Ceará deseja criar. Pelo projeto encaminhado a este Instituto, a Diretoria de Orientação e Fiscalização do Ensino não disporá de todos os serviços para o necessário planejamento, organização, execução e controle eficiente dos resultados das atividades do ensino primário, como seria de desejar-se, uma vez que se constitui apenas como órgão de orientação e fiscalização da inspeção escolar, isto é, da orientação e fiscalização de um só aspecto da administração do ensino primário.

10. Prova do que afirmo é que continuaria a existir a atual Diretoria Técnica de Educação, com ^{ingerência} ~~urgência~~ nos trabalhos do ensino primário.

11. Em face destas considerações e também levando em conta a louvável disposição em que se encontra a Secretaria de Educação do Ceará de promover uma reforma em seus serviços centrais de administração para maior eficiência do ensino, esta Seção sugere, as seguintes alterações no plano apresentado:

- a) Em lugar da Diretoria de Orientação e Fiscalização do Ensino, como foi proposto, criação de um órgão (Diretoria ou Divisão do Ensino Primário) que se encarregaria de todos os trabalhos de planejamento, organização, orientação, coordenação e controle do ensino primário no Estado. Os serviços de inspeção escolar seriam realizados, por conseguinte, por esse órgão;
- b) este órgão teria, desde já, uma Seção de Organização e uma Seção de Controle, a qual se ligariam os serviços de inspeção escolar, que seriam devidamente ampliados e coordenados nos termos do projeto de Decreto-lei enviado ao I.N.E.P. pelo Ceará;
- c) extinção da Diretoria Técnica e lotação de seu pessoal neste novo órgão.

12. Segundo julga esta Seção, uma reforma feita nos moldes que propõe seria preparar a Secretaria da Educação do Ceará para oportuna reestruturação, com a discriminação clara e necessária de seus órgãos em "serviços de administração geral" e "serviços de administração especial" conforme recomenda a boa técnica de organização escolar.

Saudações atenciosas.

S.O.E., em 2 de Setembro de 1946.

Ana Rimoldi de Faria Dória



A' Secretaria

Transmita-se, por Spic, a
Cópia do parecer. Reúnesse
aerea. In 12.9.46

M. B. B. B.
Diretor I. N. E. P.

Em, 14 de setembro de 1946.

221

Senhor Secretário,

Tenho o prazer de transmitir a Vossa Excelência, na cópia anexa, o parecer emitido pela Secção de Organização Escolar d'êste Instituto, com o qual estou de inteiro acôrdo, sôbre o plano apresentado por essa Secretaria para a Criação de uma Diretoria de Fiscalização e Orientação do Ensino, constante de um ante-projêto de Decreto-lei submetido à nossa apreciação.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor A. Filgueiras Lima
M.D. Secretário de Educação e Saúde
FORTALEZA - Estado do Ceará.

JA/13/9/46.

Proc. 1015/46
Por via aérea em 14.9.46

Divisões

Secretaria de Educação e Saúde

Divisões

Superintendência geral

Secretário
 Of. de Gab.
 Consultor
 Expediente (Direção)
 Contab.
 Estatística
 Port.

Dep. do Ens. Primário e Part.
 " Est. de S. Público
 " " de Criança
 Escola Normal — Col. Estadu
 Dir. Ed. Física
 Insp. Hig. Odontológica (cf int. e serven)

Supr. escolas

Director
 Turma de Pesq.
 Serv. de Comun.
 Portaria Técnica — Biblioteca — Almox.
 Secc. Técnica

do Estado

e Direcc. Técnica

Directoria de Fiscalizac. e Orient.

Fiscalizac.

Director
 Delegados
 Inspectores e Normas, Profissionais
 Inspectores Escolas
 Dactilograf.
 e Serven.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DE MATO GROSSO

DISTRIBUIÇÃO

Lei nº

Reorganiza o Departamento de
Educação e Cultura do Estado de
Mato Grosso.

Cópia arquivada em 21/9/49

NOTA:

Número de cópias 3.

LEI Nº 353 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1949

Reorganiza o Departamento de Educação e Cultura do
Estado de Mato Grosso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1. - O Departamento de Educação e Cultura ... (vetado) ... terá a seu cargo, respeitadas as disposições da legislação federal, a administração, orientação e fiscalização do ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado, quer público quer particular.

Artigo 2. - Para a execução de seus serviços, o Departamento de Educação e Cultura será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração
- II - Divisão de Ensino Primário
- III - Divisão do Ensino Médio

Artigo 3. - O Departamento de Educação e Cultura será dirigido por um Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Artigo 4. - A Divisão de Administração, à qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, se encarregará da solução das questões relativas ao pessoal, material e orçamento e da organização e manutenção do Arquivo do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 5. - A Divisão do Ensino Primário, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares, primários, pré-primários ou supletivos, quer públicos quer particulares, sob a jurisdição do Departamento de Educação e Cultura.

§ único - Para a consecução dos seus objetivos, a Divisão de Ensino Primário planejará programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar primário, realizando estudos referentes aos prédios e equipamento escolares, bem como executará os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

Artigo 6. - A Divisão do Ensino Médio, atendidas as disposições federais relativas ao ensino secundário, se incumbirá da administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos secundários, normais ou profissionais, existentes no Estado de Mato Grosso, quer sejam públicos ou particulares

§ único - As finalidades da Divisão do Ensino Médio serão, no que respeita ao ensino de 2.º grau, idênticas às da Divisão do Ensino Primário relativamente a este grau de ensino.

Artigo 7. - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulação do Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Artigo 8. - Ficam criadas três funções gratificadas de Cr\$ 300,00 cada de diretor de Divisão do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 9. - Ficam extintas as funções gratificadas de Chefe de Seção do referido Departamento

Artigo 10. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba 39.0.0 - consignação 39.0.2, do vigente orçamento, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 11. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de Dezembro de 1949, 128ª da Independência e 61ª da República.

ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO

Carlindo Huguenev

RAZÕES DO VETO —

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe confere o art.33, item II, da Constituição do Estado.

Veto a expressão constante do artigo 1. da presente Lei: ... "diretamente subordinado ao Governador do Estado de Mato Grosso" ... porque a razão de ser da mesma contrária os princípios fundamentais da organização dos poderes do Estado é o interesse público.

De acôrdo com os princípios estatuidos na lei fundamental, compete aos Secretários de Estado referendar os atos do Governador do Estado, não havendo como, portanto, subtrair-se à esfera de atividade de uma das Secretarias determinada repartição, o que seria uma anomalia no regime Constitucional.

Durante o regime outorgado pela Carta Constitucional de 1937, vários órgãos foram criados em subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo. Há que se tolerar a continuação dos órgãos já existentes, eis que os mesmos executam atividades "meios" de administração, praticando atos de mera gestão, e não de imperium, não interferindo, diretamente, por esse modo, na execução dos "fins" do Estado.

Ainda assim, para os atos de Govêrno, aqueles previstos na Constituição, mistér se faz a interferência do Secretário de Estado nos referidos órgãos, estando, portanto, implicitamente derogada a legislação que lhes deu completa autonomia do âmbito de atividade dos Auxiliares imediatos do Governador, que são os Secretários de Estado.

No caso particular do Departamento de Educação e Cultura, que era subordinado diretamente ao Governador e que, por conveniência do Serviço Público, passou a ser subordinado à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, nada justifica a alteração do Status vigente; ao contrário, acarretaria, apenas colocar sob a responsabilidade direta do Governador, sobrecarregando-o, muitos atos administrativos que presentemente competem ao Secretário de Estado.

ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO

Carlindo Hugueney

PROJETO DE LEI ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Reorganiza o Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º - O Departamento de Educação e Cultura, diretamente subordinado à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças do Estado de Mato Grosso, terá a seu cargo, respeitadas as disposições da legislação federal, a administração, orientação e fiscalização do ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado, quer público quer particular.

Art. 2º - Para a execução de seus serviços o Departamento de Educação e Cultura será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração
- II - Divisão de Ensino Primário
- III - Divisão do Ensino Médio

Art. 3º - O Departamento de Educação e Cultura será dirigido por um Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - A Divisão de Administração, à qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, se encarregará da solução das questões relativas ao pessoal, material e orçamento e da organização e manutenção do Arquivo do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Divisão do Ensino Primário, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares primários, pré-primários ou supletivos, quer públicos quer particulares, sob a jurisdição do Departamento de Educação e Cultura.

§ único - Para a consecução dos seus objetivos, a Divisão de Ensino Primário planejará programas de ensino, sistema de verificação do rendimento escolar primário, realizando os referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executará os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de avaliação educacional, documentando os resultados obtidos.

Art. 6º - A Divisão do Ensino Médio, atendidas as disposições federais relativas ao ensino secundário, se incumbirá da administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos secundários, normais ou profissionais, existentes no Estado de Mato Grosso, quer sejam públicos ou particulares.

§ único - As finalidades da Divisão do Ensino Médio serão, no que respeita ao ensino de 2º grau, idênticas às da Divisão do Ensino Primário relativamente a este grau de ensino.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação do Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Reorganiza o Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º - O Departamento de Educação e Cultura, diretamente subordinado à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças do Estado de Mato Grosso, terá a seu cargo, respeitadas as disposições da legislação federal, a administração, orientação e fiscalização do ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado, quer público quer particular.

Art. 2º - Para a execução de seus serviços o Departamento de Educação e Cultura será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração
- II - Divisão de Ensino Primário
- III - Divisão do Ensino Médio

Art. 3º - O Departamento de Educação e Cultura será dirigido por um Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - A Divisão de Administração, à qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, se encarregará da solução das questões relativas ao pessoal, material e orçamento e da organização e manutenção do Arquivo do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Divisão do Ensino Primário, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares primários, pré-primários ou supletivos, quer públicos quer particulares, sob a jurisdição do Departamento de Educação e Cultura.

§ único - Para a consecução dos seus objetivos, a Divisão de Ensino Primário planejará programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar primário, realizando estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executará os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

Art. 6º - A Divisão do Ensino Médio, atendidas as disposições federais relativas ao ensino secundário, se incumbirá da administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos secundários, normais ou profissionais, existentes no Estado de Mato Grosso, quer sejam públicos ou particulares.

§ único - As finalidades da Divisão do Ensino Médio serão, no que respeita ao ensino de 2º grau, idênticas às da Divisão do Ensino Primário relativamente a este grau de ensino.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação do Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Reorganiza o Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º - O Departamento de Educação e Cultura, diretamente subordinado à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças do Estado de Mato Grosso, terá a seu cargo, respeitadas as disposições da legislação federal, a administração, orientação e fiscalização do ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado, quer público quer particular.

Art. 2º - Para a execução de seus serviços o Departamento de Educação e Cultura será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração
- II - Divisão de Ensino Primário
- III - Divisão do Ensino Médio

Art. 3º - O Departamento de Educação e Cultura será dirigido por um Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - A Divisão de Administração, à qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, se encarregará da solução das questões relativas ao pessoal, material e orçamento e da organização e manutenção do Arquivo do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Divisão do Ensino Primário, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares primários, pré-primários ou supletivos, quer públicos quer particulares, sob a jurisdição do Departamento de Educação e Cultura.

§ único - Para a consecução dos seus objetivos, a Divisão de Ensino Primário planejará programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar primário, realizando estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executará os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

Art. 6º - A Divisão do Ensino Médio, atendidas as disposições federais relativas ao ensino secundário, se incumbirá da administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos secundários, normais ou profissionais, existentes no Estado de Mato Grosso, quer sejam públicos ou particulares.

§ único - As finalidades da Divisão do Ensino Médio serão, no que respeita ao ensino de 2º grau, idênticas às da Divisão do Ensino Primário relativamente a este grau de ensino.

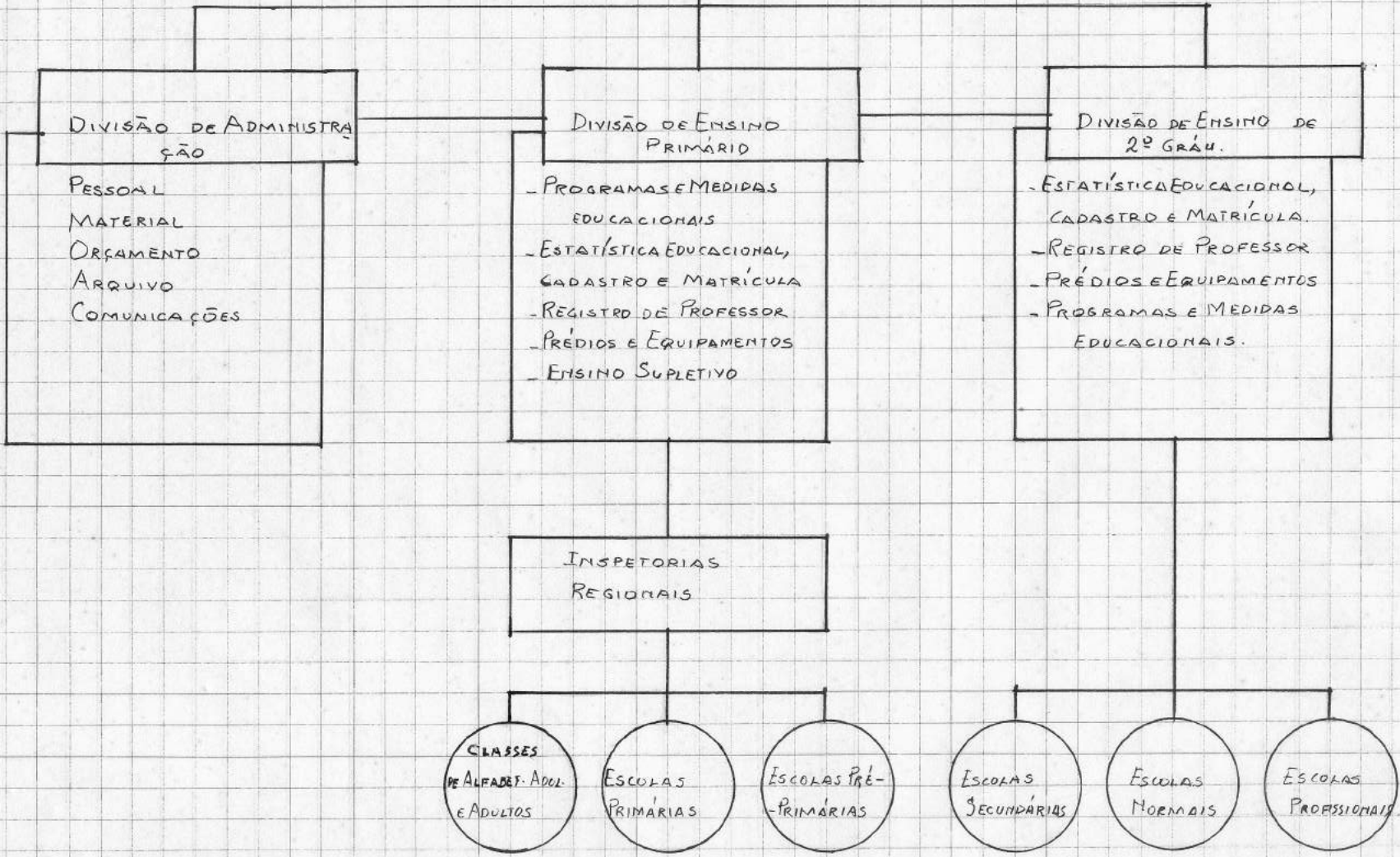
Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação do Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

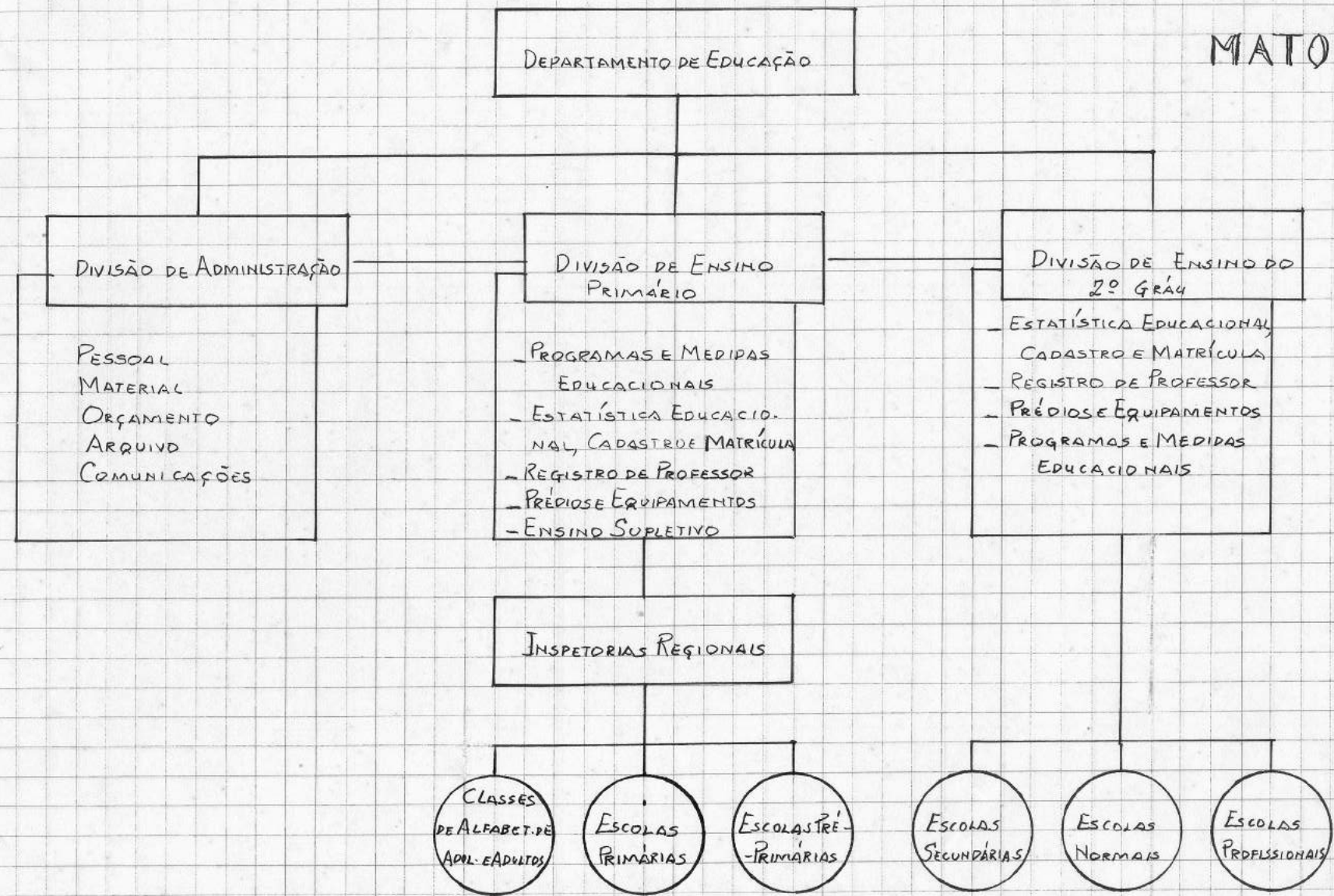
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

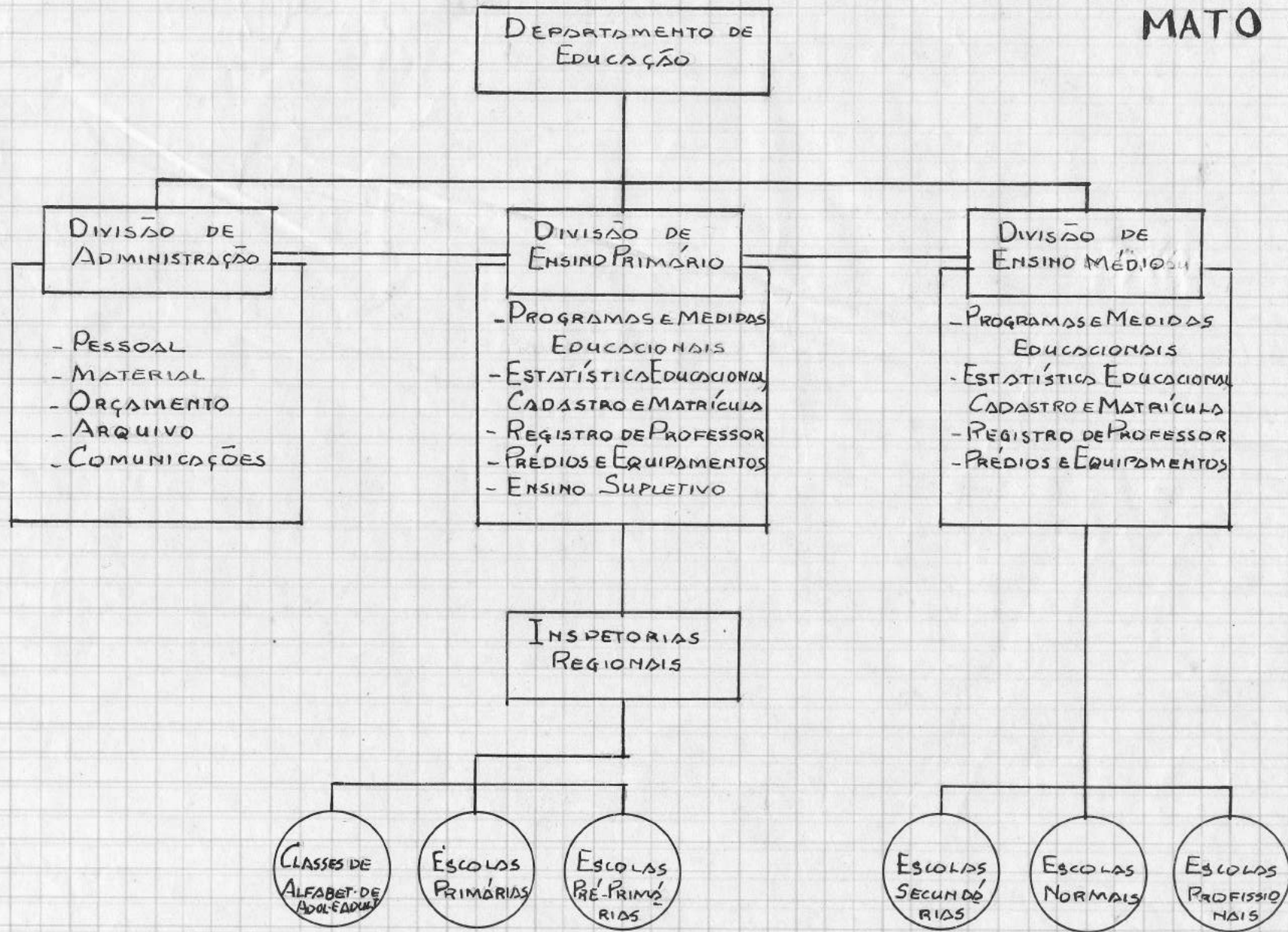
Arquivar
Reestruturação de
Proj

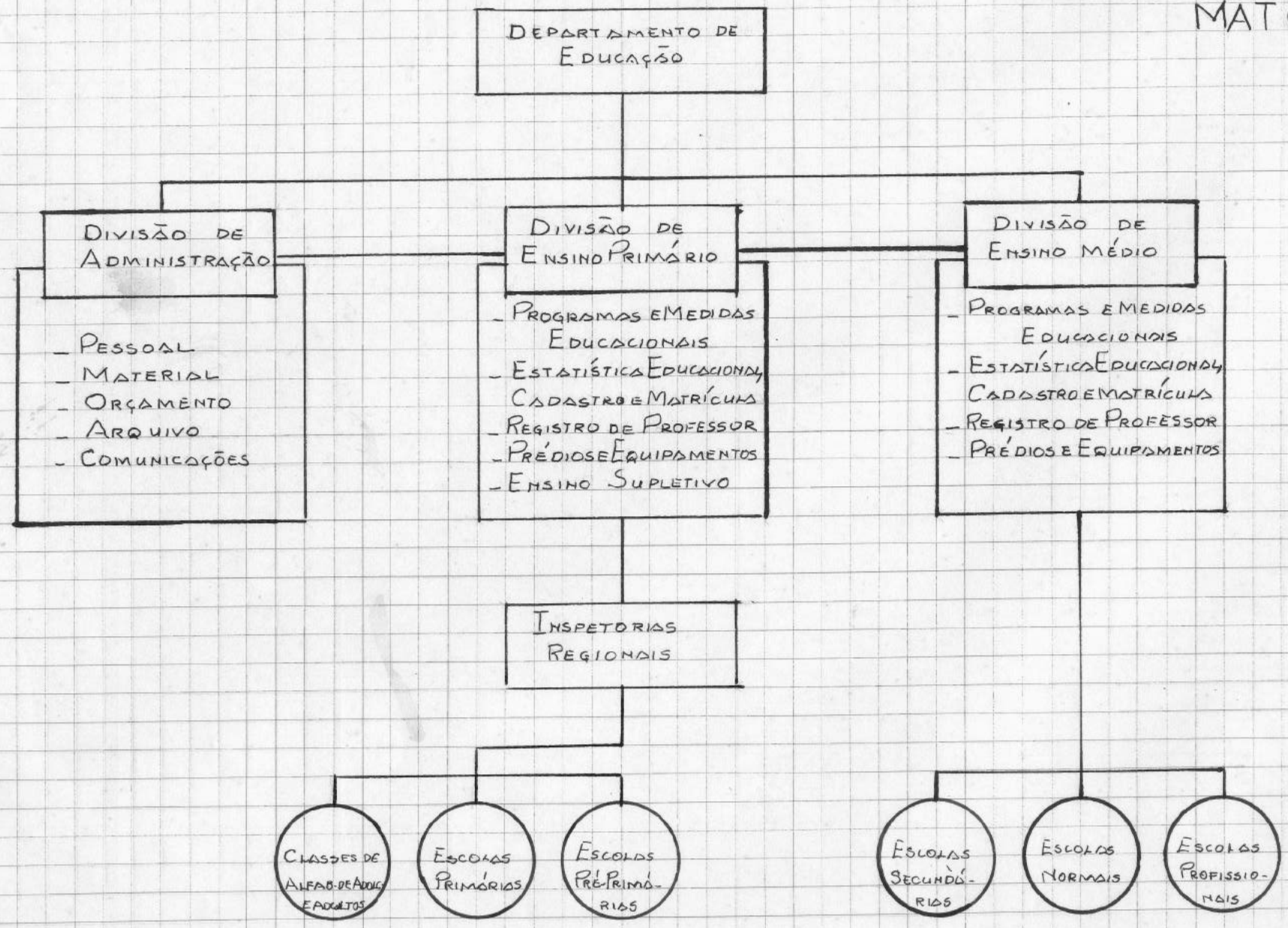
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
e Cultura

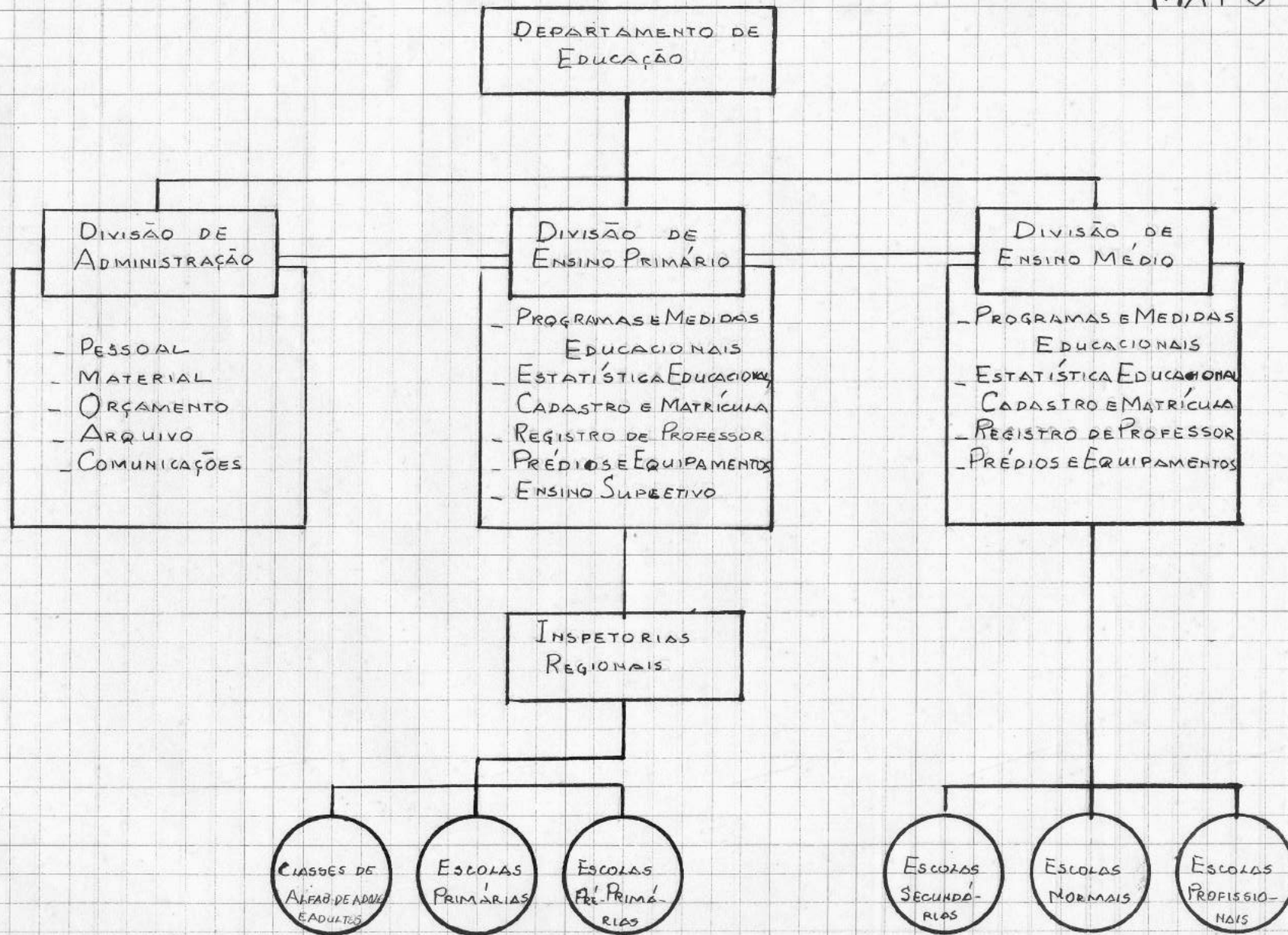
MATO - GROSSO

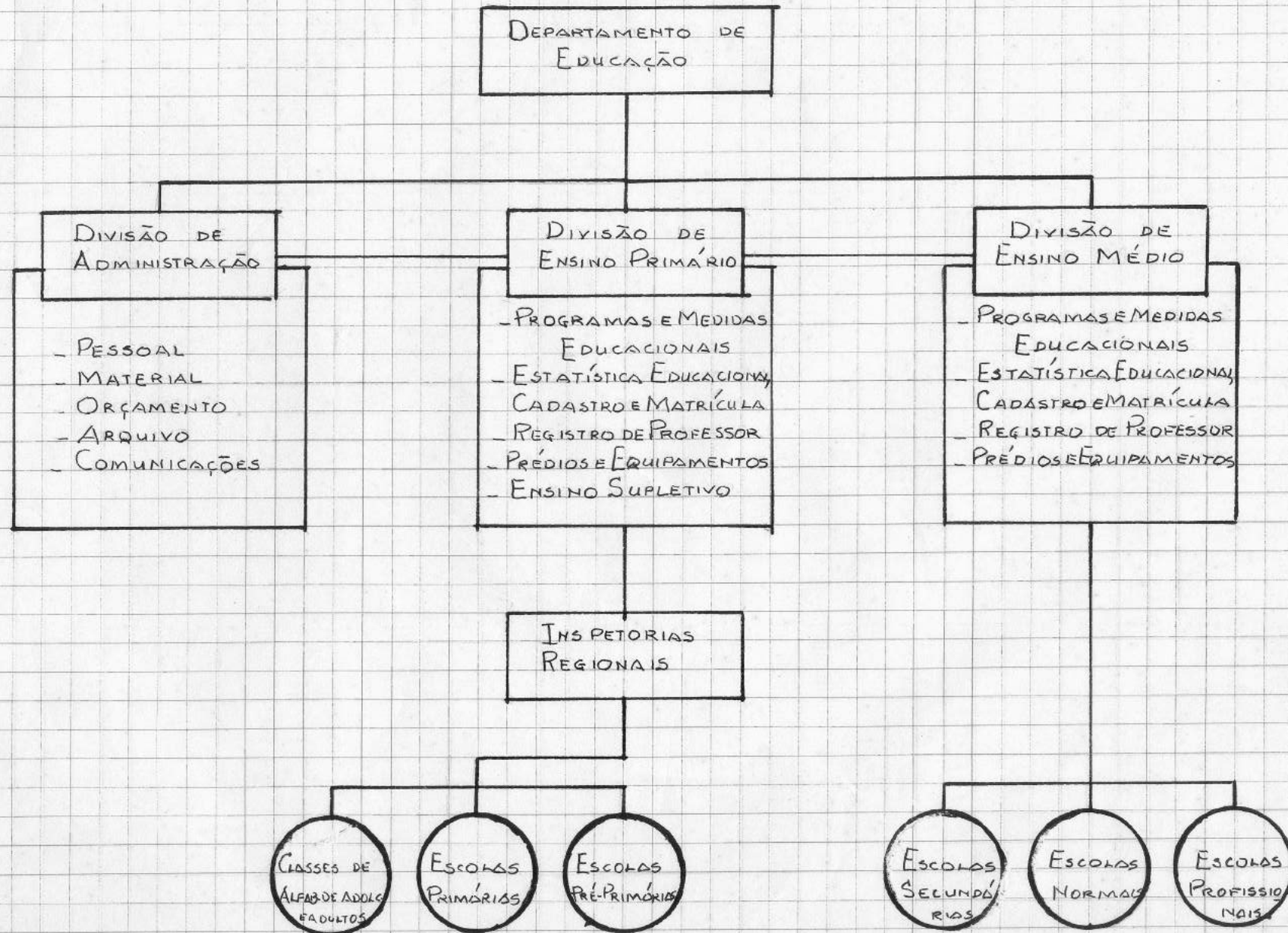












Mato Grosso

COMPETÊNCIA DOS DIRETORES

Art. - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Secretário na execução de todos os serviços concernentes à Secretaria de Interior, Justiça e Finanças, no que respeita a administração da educação, providenciando a execução de tôdas as suas ordens;
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional e normal no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados ao Departamento, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propor ao Secretário do Estado:
 - a) propor a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais, municipais ou particulares, bem como a cassação dos direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados ao Departamento de Educação e Cultura;
 - d) alteração de números de inspetorias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades do ensino;
 - e) a aquisição de áreas para a construção de escolas;
 - f) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento da interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 5) expedir programas de ensino para as escolas subordinadas ao Departamento de Educação e Cultura;
- 6) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregadas nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação e Cultura;

*Argumentar
Reestruturação da Secretaria (Mato
Grosso)*

- 7) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professôres de tôdos os níveis de ensino no Estado;
- 8) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado ao D E C;
- 9) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados ao D E C por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 10) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 11) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 12) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 13) apresentar ao Secretário a proposta orçamentária do Departamento para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 14) apresentar anualmente ao Secretário, relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional do Estado.

Art. - Competirá aos chefes de Divisão:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor do D E C;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços de competência dos órgãos sob a sua direção;
- 3) propor ao Diretor do D E C:
 - a) nomeação, remoção, exoneração e demissão, de tôdos os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
 - b) a determinação de sindicância e processos administrativos;
 - c) a aplicação de penas nos termos da legislação vigente;
- 4) designar os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;

- 5) autorizar o gozo de férias regulamentares;
- 6) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercícios;
- 7) dar exercício a qualquer funcionário subordinado aos órgãos sob sua direção;
- 8) apresentar anualmente ao Diretor do D E C relatório circunstanciado das atividades dos órgãos sob sua direção, sugerindo as medidas necessárias à melhoria dos mesmos, em face dos fins a que se destinam.

Art. - Competirá do Diretor do Departamento de Administração, em particular:

- 1) distribuir o pessoal pelo D E C e seus órgãos;
- 2) redigir ou fazer redigir nas secções, a correspondência do Departamento de Educação e Cultura;
- 3) ordenar as despesas de expediente e a compra de objetos indispensáveis ao serviço, dentro das verbas votadas;
- 4) conferir, assinando-as as fôlhas de frequência do pessoal do D E C;
- 5) visar todo o noticiário do D E C.

Art. - Competirá ao chefe da Divisão de Ensino Primário, em particular:

- 1) propor ao Diretor do DcE C:
 - a) a alteração do número de inspetores regionais de ensino primário, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino, verificadas depois de três anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão e supressão de escolas ou classes de grupos escolares;
 - c) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino primário, pré-primário e supletivo;
- 2) dirigir a organização:
 - a) de programas mínimos para as escolas primárias, pré-primárias e supletivas, subordinadas ao D E C;

- b) dos processos de medidas objetivas, quer de escolaridade, quer psicológicos, a serem aplicados nas mesmas escolas;
 - c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado, relativamente ao grau primário;
 - d) do Registro de Professôres do ensino primário, pré-primário e supletivo no Estado;
 - e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares;
 - f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas pré-primárias e primárias;
- 3) propor ao diretor do D E C:
- a) a aplicação de programas experimentais em classes de ensino e certas modificações de programas, em classes comuns, em qualquer parte do Estado;
 - b) a aquisição de áreas para a construção de escolas nos bairros que se estiverem desenvolvendo na periferia das cidades;
- 4) convidar e reunir, onde convier, professôres e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito de elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação primária no Estado;
- 5) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Estado, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professôres, autoridades escolares e pais de alunos;
- 6) dar parecer sôbre as condições pedagógicas das obras de construção reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares;
- 7) orientar os inspetores regionais e informá-los sôbre as atividades da Divisão.

Art. - Competirá ao chefe da Divisão do Ensino Médio, particularmente:

1) propor ao Diretor do D E C:

- a) a criação, localização, transferência, conversão e supressão de escolas secundárias, normais e profissionais;
- b) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
- c) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino.

2) dirigir a organização:

- a) de programas para as escolas de nível médio, subordinadas ao D E C;
- b) dos processos de medidas objetivas para a verificação do rendimento escolar, a serem aplicadas nas mesmas escolas;
- c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado, no que respeita ao nível médio;
- d) do Registro de Professores do ensino médio no Estado;
- e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares dedicadas ao nível médio;
- f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas profissionais, secundárias e normais;
- g) do fichário atualizado das oportunidades educacionais e profissionais do Estado, a serem divulgadas através de publicação periódica e pela elaboração de um dicionário de profissões;

- 3) convidar e reunir, onde convém, professôres e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam a educação no Estado;
- 4) dar parecer sôbre as condições higiênico-pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares.

. * .
*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Ante-projeto de Lei que reorganiza
o Departamento de Educação do
Estado do Pará

DISTRIBUIÇÃO

elaborado em 1950

ANTE-PROJETO DE LEI ELABORADO PELO I.N.E.P.

Reorganiza o Departamento de
Educação do Estado do Pará.

Art.1º - O Departamento de Educação e Cultura do Estado do Pará terá a seu cargo, os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, superior e física;
- b) à higiene escolar e educação sanitária;
- c) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

Art.2º - Para execução dos seus serviços, o Departamento de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração.
- II - Divisão de Difusão Cultural.
- III - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.
- IV - Divisão de Inspetorias.
- V - Divisão de Educação Física.
- VI - Divisão de Prédios e Equipamentos Escolares.
- VII - Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária.
- VIII - Faculdade de Direito.
- IX - Faculdade de Farmácia.
- X - Faculdade de Engenharia.
- XI - Faculdade de Odontologia.

Art.3º - O Departamento de Educação e Cultura será dirigido pelo Diretor, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art.4º - A Divisão de Administração, à qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal.
- b) Secção de Material.
- c) Secção de Orçamento.
- d) Secção de Comunicações.
- e) Arquivo.

Art.5º - À Divisão de Difusão Cultural competirá administrar e orientar os serviços destinados a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, bem como a ministrar o ensino supletivo a adultos e adolescentes e a colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Rádiodifusão.
- b) Serviço de Educação Musical e Artística.
- c) Serviço de Museus.
- d) Serviço de Bibliotecas.
- e) Serviço de Ensino Supletivo.

Art.6º -Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, bem como executar os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de assistência às instituições complementares da escola, documentando os resultados obtidos.

§ único - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Programas e Medidas Educacionais.
- b) Seção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula.
- c) Seção de Registro de Professores.
- d) Seção de Assistência às Instituições Complementares da Escola.

Art.7º - A Divisão de Inspetorias, à qual se subordinam as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação e Cultura.

Art.8º - A Divisão de Educação Física se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria.
- b) Serviço de Programas e Planejamentos de Atividades Desportivas.
- c) Serviço de Colônias de Férias.

Art.9º - A Divisão de Prédios e Equipamentos Escolares se incumbirá de realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, propagando a nova política das construções escolares e constituindo-se das seguintes seções:

- a) Seção de Prédios escolares.
- b) Seção de Equipamentos escolares.
- c)

Art.10 - A Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária terá a seu cargo promover e orientar a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, compreendendo:

- a) Serviço de Assistência Médica.
- b) Serviço de Assistência Dentária.
- c) Serviço de Educação Sanitária.

Art.11 - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes ao Departamento de Educação e Cultura, providenciando a execução de todas as suas ordens;
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, superior e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados ao seu Departamento, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propor ao Governador do Estado:
 - a) a criação e localização de estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer modificações a eles referentes;
 - b) a outorga de mandato a estabelecimentos de ensino normal municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato dos mesmos estabelecimentos;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados ao Departamento de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das inspetorias regionais para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e
 - h) a aquisição de áreas para construção de escolas.

- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) expedir os programas de ensino para as escolas subordinadas ao Departamento de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregados nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado ao Departamento de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados ao seu Departamento, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários subordinados ao Departamento;
- 13) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária do Departamento para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art.12 - As Divisões e o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais terão Diretores nomeados por livre escolha do chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Departamento de Educação e Cultura.

Art.13 - Competirá aos Diretores das Divisões e do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor do Departamento de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência dos órgãos sob a sua direção por meio de

- instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;
- 3) informar o Diretor de Educação, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço;
 - 4) determinar, com o visto do Diretor de Educação as medidas necessárias à eficiência do ensino;
 - 5) propor ao Diretor de Educação o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

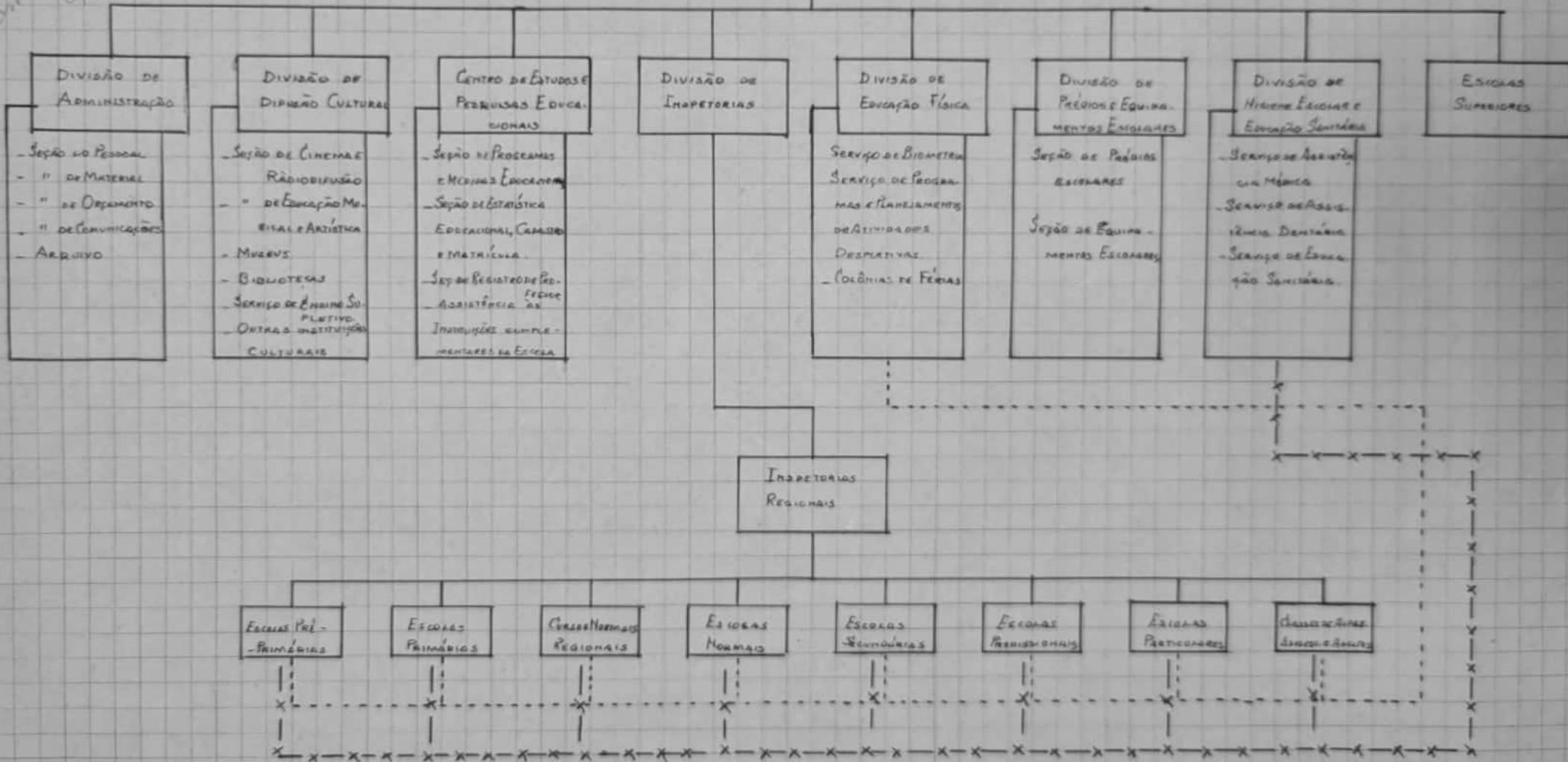
Art.14 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a regulamentação do Departamento de Educação e Cultura, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

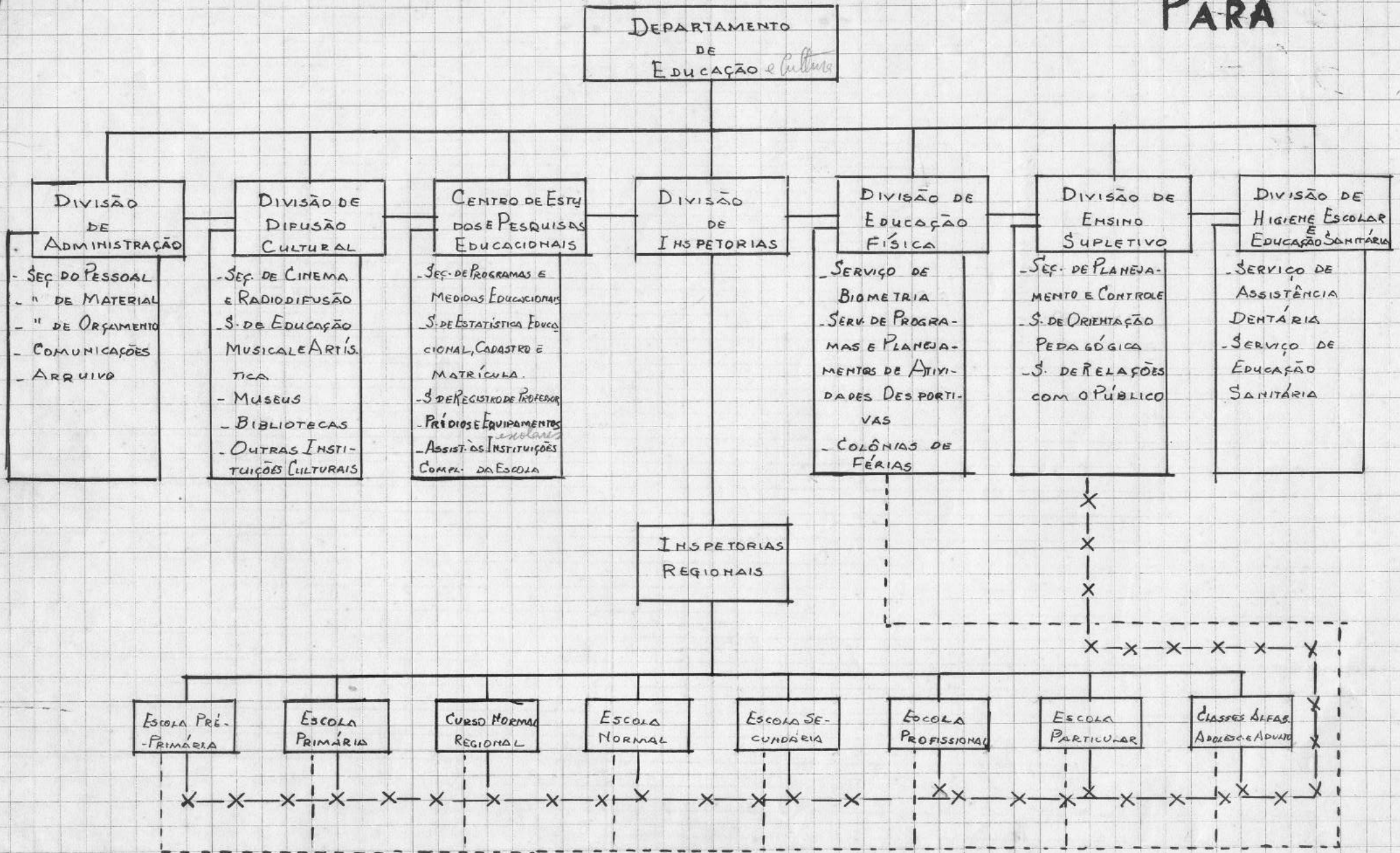
Argemiro
Paratimoneas do
SP/19

PARÁ

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



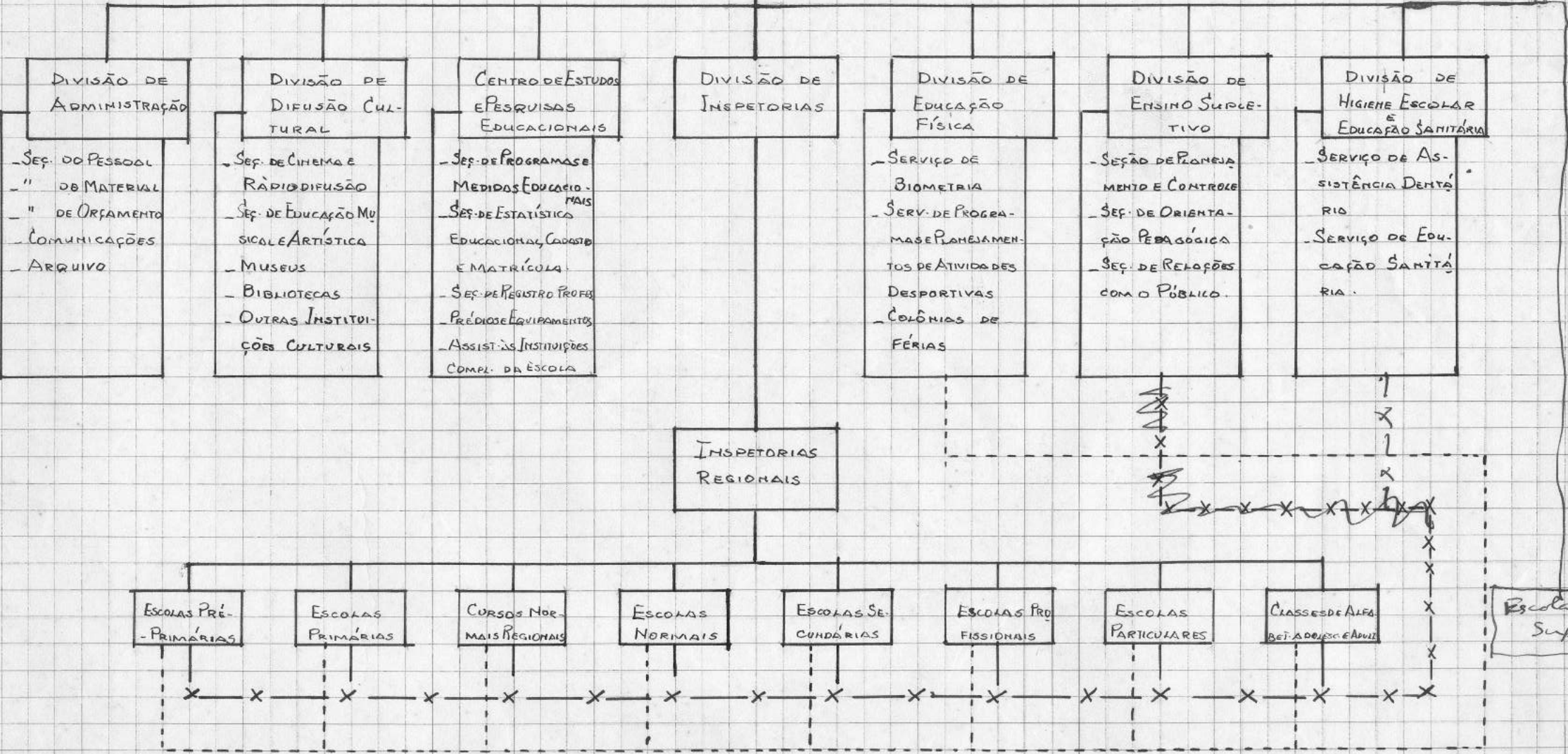
PARÁ



limpar (se não
outra coisa)
1974

PARÁ

DEPARTAMENTO DE Educação e Cultura



1950

ANTE-PROJETO DE LEI ELABORADO PELO I.N.E.P.

Reorganiza o Departamento de
Educação do Estado do Pará.

Art.1º - O Departamento de Educação e Cultura do Estado do Pará terá a seu cargo, os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, superior e física;
- b) à higiene escolar e educação sanitária;
- c) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

Art.2º - Para execução dos seus serviços, o Departamento de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração.
- II - Divisão de Difusão Cultural.
- III - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.
- IV - Divisão de Inspetorias.
- V - Divisão de Educação Física.
- VI - Divisão de Prédios e Equipamentos Escolares.
- VII - Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária.
- VIII - Faculdade de Direito.
- IX - Faculdade de Farmácia.
- X - Faculdade de Engenharia.
- XI - Faculdade de Odontologia.

Art.3º - O Departamento de Educação e Cultura será dirigido pelo Diretor, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art.4º - A Divisão de Administração, à qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal.
- b) Secção de Material.
- c) Secção de Orçamento.
- d) Secção de Comunicações.
- e) Arquivo.

Art.5º - À Divisão de Difusão Cultural competirá administrar e orientar os serviços destinados a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, bem como a ministrar o ensino supletivo a adultos e adolescentes e a colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Rádiodifusão.
- b) Serviço de Educação Musical e Artística.
- c) Serviço de Museus.
- d) Serviço de Bibliotecas.
- e) Serviço de Ensino Supletivo.

Art.6º -Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, bem como executar os serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de assistência às instituições complementares da escola, documentando os resultados obtidos.

§ único - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Programas e Medidas Educacionais.
- b) Seção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula.
- c) Seção de Registro de Professores.
- d) Seção de Assistência às Instituições Complementares da Escola.

Art.7º - A Divisão de Inspetorias, à qual se subordinam as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação e Cultura.

Art.8º - A Divisão de Educação Física se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria.
- b) Serviço de Programas e Planejamentos de Atividades Desportivas.
- c) Serviço de Colônias de Férias.

Art.9º - A Divisão de Prédios e Equipamentos Escolares se incumbirá de realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, propagando a nova política das construções escolares e constituindo-se das seguintes seções:

- a) Seção de Prédios escolares.
- b) Seção de Equipamentos escolares.
- c)

Art.10 - A Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária terá a seu cargo promover e orientar a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, compreendendo:

- a) Serviço de Assistência Médica.
- b) Serviço de Assistência Dentária.
- c) Serviço de Educação Sanitária.

Art.11 - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes ao Departamento de Educação e Cultura, providenciando a execução de todas as suas ordens;
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, superior e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados ao seu Departamento, expedindo ordens, de acordo com os regulamentos e leis em vigor e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propor ao Governador do Estado:
 - a) a criação e localização de estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer modificações a eles referentes;
 - b) a outorga de mandato a estabelecimentos de ensino normal municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato dos mesmos estabelecimentos;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados ao Departamento de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das inspetorias regionais para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e museologia;
 - h) a aquisição de áreas para construção de escolas.

- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) expedir os programas de ensino para as escolas subordinadas ao Departamento de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregados nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado ao Departamento de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados ao seu Departamento, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários subordinados ao Departamento;
- 13) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária do Departamento para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art.12 - As Divisões e o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais terão Diretores nomeados por livre escolha do chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Departamento de Educação e Cultura.

Art.13 - Competirá aos Diretores das Divisões e do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor do Departamento de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência dos órgãos sob a sua direção por meio de

instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;

- 3) informar o Diretor de Educação, sempre que lhe sol^{ic}ite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço;
- 4) determinar, com o visto do Diretor de Educação as medidas necessárias à eficiência do ensino;
- 5) propor ao Diretor de Educação o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art.14 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a regulamentação do Departamento de Educação e Cultura, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DISTRIBUIÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

LEI n. 170

Data: 14 de dezembro de 1948

Súmula: Dispõe sobre a organização e atribuições da Secretaria de Educação e Cultura.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- A Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) - à administração do sistema escolar público estadual;
- b) - à fiscalização do sistema escolar particular, no que estiver subordinado a legislação estadual;
- c) - à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura, em todos os seus aspectos.

Art. 2º- Para a execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Educação;
- IV - Departamento de Cultura;
- V - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- VI - Instituto de Educação;
- VII - Colégio Estadual;
- VIII - Museu Paranaense.

Parágrafo Unico- Assistirá a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

Art. 3º- Ao Departamento de Administração compete a Administração Geral da Secretaria e o serviço de estatística do Convênio federal.

Art. 4º- Ao Departamento de Educação compete a administração do sistema escolar público estadual e a fiscalização do sistema escolar particular, no que este estiver subordinado à legislação estadual.

Art. 5º- Ao Departamento de Cultura compete a difusão e o aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

Art. 6º- Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais compete planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação e obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

Art. 7º- Ao Instituto de Educação compete servir como centro-modelo de formação de professores primários e promover a especialização e o aperfeiçoamento do magistério primário.

Art. 8º- Ao Colégio Estadual compete servir como centro-modelo para os estabelecimentos de ensino secundário de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

Art. 9º- O Museu Paranaense será uma instituição científica destinada a coligir, classificar, divulgar e conservar todo o material que interesse ao estudo das ciências naturais e históricas, bem como a realizar pesquisas e estudos sobre assuntos relativos a estas ciências.

Art. 10º- O Conselho de Educação e Cultura será órgão cooperador da Secretaria em todas as questões relativas à Educação e à cultura.

Art. 11º- O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura, terá um chefe designado dentre os funcionários subordinados a respectiva secretaria, o qual terá, além dos vencimentos relativos ao seu cargo efetivo a gratificação que a lei fixar.

Art. 12º- O Departamento de Administração será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Comunicação e documentação;
- II - Divisão de Material;

*Original
Prestar contas ao di*

III - Divisão de Estatística;

IV - Contadoria Seccional.

Art. 13- O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

I - Divisão de Delegacias de Ensino.

II- Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitaria;

III - Divisão de Educação Física

a) serviço de biometria;

b) - serviço de programas;

c) - serviço de colonias de férias e parques infantis.

IV - Divisão de Ensino Supletivo;

V - Divisão de Assistência ás instituições complementares da escola.

Art. 14- O Departamento de Cultura será constituído dos seguintes órgãos:

I - Divisão de Educação Popular e Planejamentos Culturales.

a)- Serviço de Música;

b)- Serviço de Teatro;

c)- Serviço de Artes Plasticas;

d)- Serviço de Rádio e Cinema;

d)- Serviço de Assistência e Difusão Cultural.

II - Divisão do Patrimônio Historico, Artístico e Cultural;

a)- Serviço de proteção e conservação de Monumentos Históricos, Artísticos e Naturais e Fiscalização das Expedições Científicas e Artísticas no Paraná;

b)- Serviço de Tombamento de Coleções Particulares e Registro de Antiquarios e Alfarrabistas;

c)- serviço de Biblioteca, museus históricos e de Belas Artes.

III - Divisão de Turismo:

a)- serviço de intercambio turistico nacional e internacional;

b)- serviço de estatísticas e informações turísticas.

Parágrafo único- Junto a Divisão do Patrimônio Historico, Artístico e Cultural funcionará o Conselho de Defesa do Patrimônio Historico, Artístico e Cultural.

Art. 15- O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais será constituído dos seguintes serviços:

a)- programas e medidas educacionais;

b)- estatística educacional, cadastro e matricula;

c)- registro de professores;

d)- prédios e equipamentos escolares;

e)- orientação educacional;

Art. 16- O Conselho de Educação e Cultura será constituído dos seguintes membros:

a)- o Secretario de Educação e Cultura;

b)- o Diretor do Departamento de Educação;

c)- o Diretor do Departamento de Cultura;

d)- o Diretor do Departamento de Administração;

d)- o Diretor do Museu Paranaense;

f)- o Chefe de Divisão do Centro de Estudos e Pesquisas educacionais;

g)- dois Representantes da Associação de Professores, um representando os professores primários e outro representando os professores secundários;

h)- um Representante dos professores do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciencia e Letras do Paraná;

i)- um Representante da Universidade do Paraná;

j)- um Representante das Entidades Culturales;

k)- um Representante das Classes Conservadoras;

l)- um Representante dos pais dos alunos;

m)- um Representante da Indústria ;

n)- um Representante do Comercio;

o)- um Representante dos meios rurais;

p)- um Representante dos meios operarios.

§ 1º- cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo, mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ 2º- O representante dos pais dos alunos será designado pelo Governador, mediante indicação do Diretor da Divisão de assistência as instituições complementares da Escola, dentre os componentes do Circulo de Pais e Professores.

§ 3º- Cada ano serão substituídos dois representantes de classe ou profissões na ordem acima estabelecida de forma a assegurar, no fim de cada período de tres anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

Art. 17- O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

1º- Elaborar as propostas de reformas escolares, parciais ou totaes que julgar necessarias para melhos solução dos problemas educativos;

2º- Sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamentos ou de divulgação e a designação ou contrato de técnicos e especialistas nacionaes ou estrangeiros para ministra-los;

3º- Sugerir a designação de professores ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas para realizarem estudos " in loco " de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionaes e estrangeiras;

4º- Insentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estatuaes em qualquer dominio da educação;

5º- Zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes por intermedio do Secretario de Educação e Cultura, nos casos de não observancia das leis e regulamentos estaduaes;

6º- Promover investigações e inqueritos sobre a situação do ensino no Estado;

7º- Dar parecer sobre a proposta orçamentaria da Secretaria de Educação e Cultura;

8º- Dar parecer sobre as concessões de auxilios financeiros a entidades culturaes privadas e sobre a concessão ou cassação de licença ou mandato para o ensino particular.

Art. 18- O Secretario de Educação e Cultura será o Presidente nato do Conselho de Educação e Cultura;

Art. 19- Serão considerados serviços publicos relevantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

Art. 20- Dentro de trinta (30) dias, a contar da data da vigencia desta lei, a Secretaria de Educação e Cultura elaborará a sua regulamentação, na conformidade dos dispositivos da presente lei, para a aprovação do Governador do Estado.

Art. 21 - Ficam criadas para a execução da presente lei, as seguintes funções gratificadas:

Diretor do Departamento de Cultura;

Chefe da Divisão de Delegacia de Ensino;

Chefe da Divisão de Ensino Supletivo;

Chefe da Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitaria;

Chefe da Divisão de Educação Física;

Chefe da Divisão de Assistência as Instituições Complementares da escola;

Chefe da Divisão de Comunicação e Documentação;

Chefe da Divisão de Material;

Chefe da Divisão de Estatística;

Chefe da Divisão de Educação Popular e Planejamentos Culturaes;

Chefe da Divisão do Patrimonio Historico Artistico e Cultural;

Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionaes;

Chefe da Secção de Estatística Educacional;

Chefe da Secção de Cadastro dos Professores;

Chefe da Secção de Predios e equipamentos escolares;

Chefe da Secção de Orientação Educacional;

Paragrafo único - As funções de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Chefe de Seção, terão respectivamente, a gratificação anual de Cr \$ 6.000,00 , Cr \$ 3.600,00 e Cr \$ 1.800,00.

Art. 22º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo em Curitiba, 14 de dezembro de 1948

(aa) Moysés Lupion
José Loureiro Fernandes



M. E. S.
 INSTITUTO NACIONAL
 DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
 12 OUT 1948
 PROTOCOLO
 Nº. 3048/48

Estado do Paraná
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nº 2156

CURITIBA, 24 DE SETEMBRO de 19 48.

*Arquivar
 Pastas
 Resposta
 Inverso E. m. 23-11-48
 de Secretarios*

*a' SOE.
 em 12/10/48
 [Signature]*

SNR. DIRETOR.

VALENDO-ME DO GENTIL OFERECIMENTO DO DR. ADALBERTO CORREA SENA REMETO AO INSTITUTO UMA CÓPIA DO ANTEPROJETO DA LEI QUE REORGANIZARÁ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO PARANÁ.

COMO V.S. E SEUS DIGNOS COLABORADORES PODEM VERIFICAR, MANTIVEMOS, EM SUAS LINHAS GERAIS, O PLANO ESTABELECIDO QUANDO AQUI ESTIVERAM OS TÉCNICOS DO I.N.E.P., PROFS. DAGMAR FURTADO MONTEIRO E ELZA RODRIGUES.

COM O AFASTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DIVULGAÇÃO, FOI POSSIVEL DAR NOVA E MAIS AMPLA ORGANIZAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE CULTURA, AO QUAL FICA INCORPORADA A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, CRIADO DE CONFORMIDADE COM O ARTº 122 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

FORAM IGUALMENTE ELIMINADAS, DO ANTE-PROJETO, A COMPETÊNCIA E AS ATRIBUIÇÕES DOS DIFERENTES ORGÃOS E CARGOS, QUE NA NOSSA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL, PREFERENCIALMENTE FIGURAM NA REGULAMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS.

ESTOU CERTO O ANTE-PROJETO NÃO SOFRERÁ MUITAS MODIFICAÇÕES NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PELO MENOS NAS SUAS LINHAS BASICAS, MOTIVO PELO QUAL REMETO A V.S., CONFORME PRÉVIO ENTENDIMENTO HAVIDO, PARA O ANTE-PROJETO DE REGULAMENTAÇÃO, PARTICULARMENTE PELO QUE SE REFERE AO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUÍZAS EDUCACIONAIS E À DIVISÃO DE DELEGACIAS DE ENSINO.




Estado do Paraná

N.º

de 19

VALHO-ME DO ENSEJO PARA NOVAMENTE RENOVAR A V.S.
E AOS SEUS ILUSTRES AUXILIARES OS MEUS AGRADECIMENTOS PELO
VALIOSO CONCURSO EMPRESTADO A ESTA SECRETARIA.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES.



JOSE LOUREIRO FERNANDES,
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ILM. SR. MURILO BRAGA,
DD. DIRETOR DO INSTITUTO
NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS.

RIO DE JANEIRO

A.C/



Estado do Paraná

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

CURITIBA, 13 DE SETEMBRO DE 1948.



SENHOR GOVERNADOR.

TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O ANTEPROJETO DA REESTRUTURAÇÃO DESTA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, O QUAL SE ACHA VASADO EM MOLDES QUE SATISFAZEM NÃO SÓ À REALIDADE CULTURAL DO PARANÁ MAS TAMBÉM ÀS EXIGÊNCIAS MODERNAS DO ENSINO, TENDO SIDO CONSULTADOS, PARA ESSE FIM, OS SERVIÇOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, CUJO CONCURSO VALIOSO MUITO NOS AUXILIO NA SUA ELABORAÇÃO.

OUTROSSIM, COMO V. EXCIA. PODERÁ CONSTATAR, NO QUE ACHAMOS ÚTIL, NÃO DESPREZAMOS O VALIOSO SUBSÍDIO CONTIDO NAS EMENDAS EFETUADAS NO PALÁCIO.

VALHO-ME DO ENSEJO PARA REITERAR A V. EXCIA. OS MEUS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

JOSE LOUREIRO FERNANDES,
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

AO EXMO. SR. MOYSÉS LUPION,
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.

CAPITAL

A.C/

*Conferir com o original.
1:200. 22/9/48
H. M. S.*

LEI Nº

Reorganiza a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná.

ART. 1º - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) - à administração do sistema escolar público estadual;
- b) - à fiscalização do sistema escolar particular, no que estiver subordinado à legislação estadual;
- c) - à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura, em todos os seus aspectos.

ART. 2º - Para a execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura, manterá os seguintes órgãos :

- I - Gabinete do Secretário
- II - Departamento de Administração
- III - Departamento de Educação
- IV - Departamento de Cultura
- V - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais
- VI - Instituto de Educação
- VII - Colégio Estadual
- VIII - Museu Paranaense

§ UNICO - Assistirá à Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

ART. 3º - Ao Departamento de Administração competirá as atividades de administração geral da Secretaria e serviço de estatística do convênio federal.

ART. 4º - Ao Departamento de Educação competirá a administração do sistema escolar público estadual e a

fiscalização do sistema escolar particular, no que este estiver subordinado à legislação estadual.

ART. 5^o - Ao Departamento de Cultura competirá a difusão e o aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

ART. 6^o - Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

ART. 7^o - Ao Instituto de Educação competirá servir como centro modelo a prover a formação de professores primários e promover a especialização e o aperfeiçoamento do magistério primário.

ART. 8^o - Ao Colégio Estadual competirá servir como centro modelo para os estabelecimentos de ensino secundário, de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

ART. 9^o - O Museu Paranaense será uma instituição científica destinada a coligir, classificar, divulgar e conservar todo o material que interesse ao estudo das ciências naturais e históricas, bem como a realizar pesquisas e estudos sobre assuntos relativos a estas ciências.

ART. 10^o - O Conselho de Educação e Cultura será órgão cooperador da Secretaria de Educação e Cultura em todas as questões relativas à educação e à cultura.

ART. 11^o - A Secretaria de Educação e Cultura será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros de reconhecido valor.

ART. 12^o - O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura terá um Chefe designado dentre os funcionários subor-

dinados à Secretaria de Educação e Cultura, o qual terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, a gratificação que a lei fixar.

ART. 13^o - O Departamento de Administração será constituído dos seguintes órgãos :

- I - Divisão de comunicação e documentação
- II - Divisão de Material
- III - Divisão de Estatística.
- IV - Contadoria Seccional

ART. 14^o - O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Delegacias de Ensino
- II - Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária.
- III - Divisão de Educação Física
 - a) - serviço de biometria
 - b) - serviço de programas
 - c) - serviço de colônias de férias e parques infantis
- IV - Divisão de Ensino Supletivo
- V - Divisão de Assistência às instituições complementares da escola.

ART. 15^o - O Departamento de Cultura será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Educação Popular e Planejamentos Culturais
 - a) - Serviço de Música
 - b) - serviço de Teatro
 - c) - serviço de Artes Plásticas
 - d) - serviço de Rádio e Cinema
 - e) - serviço de Assistência e Difusão Cultural.
- II - Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural :

- a) - serviço de Proteção e Conservação de Monumentos Históricos, Artísticos e Naturais e Fiscalização das Expedições Científicas e Artísticas no Paraná
- b) - serviço de Tombamento de Coleções Particulares e Registro de Antiquários e Alfarrabistas
- c) - serviço de Bibliotecas, Museus Históricos e de Belas Artes

III - Divisão de Turismo :

- a) - serviço de intercâmbio turístico nacional e internacional
- b) - serviço de estatística e informações turísticas

§ ÚNICO - Junto à Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural funcionará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

ART. 16º - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais será constituído dos seguintes serviços :

- a) - Programas e Medidas Educacionais
- b) - Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula
- c) - Registro de Professores
- d) - Prédios e Equipamentos Escolares
- e) - Orientação Educacional

ART. 17º - O Conselho de Educação e Cultura será constituído dos seguintes membros :

- a) - o Secretário de Educação e Cultura -
- b) - o Diretor do Departamento de Educação -
- c) - o Diretor do Departamento de Cultura -
- d) - o Diretor do Departamento de Administração -
- e) - o Diretor do Museu Paranaense
- f) - o Chefe de Divisão do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais -
- g) - um representante da Associação de Professores

- h) - um representante dos professores do curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná
- i) - um representante da Universidade do Paraná
- j) - um representante das entidades culturais
- l) - um representante dos pais dos alunos

§ PRIMEIRO - Cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ SEGUNDO - O representante dos pais dos alunos será designado pelo Governador mediante indicação do Diretor da Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola, dentre os componentes do Círculo de Pais e Professores.

§ TERCEIRO - Cada ano serão substituídos dois representantes de classe ou profissões, na ordem acima estabelecida, de forma a assegurar, no fim de cada período de três anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

ART. 18º - O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- 1º) - elaborar as propostas de reformas escolares, parciais ou totais que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2º) - sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, e a designação ou contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros para ministrá-los;
- 3º) - sugerir a designação de professores ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas para realizarem estudos "in-loco" de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionais e estrangeiras;

- 4^o) - incentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estaduais, em qualquer domínio da educação
- 5^o) - zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, nos casos de não observância das leis e regulamentos estaduais;
- 6^o) - promover investigações e inquéritos sobre a situação do ensino no Estado;
- 7^o) - dar parecer sobre a proposta orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura;
- 8^o) - dar parecer sobre as concessões de auxílios financeiros a entidades culturais privadas, e sobre a concessão ou cassação de licença ou mandato para o ensino particular.

ART. 19^o - O Secretário de Educação e Cultura será o Presidente nato do Conselho de Educação e Cultura.

ART. 20^o - Serão considerados serviços públicos relevantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

ART. 21^o - Dentro de trinta (30) dias, a contar da data da sanção desta lei, a Secretaria de Educação e Cultura elaborará a sua regulamentação, na conformidade dos dispositivos da presente lei, para aprovação do Governador do Estado.

ART. 22^o - Ficam criadas para a execução da presente lei, as seguintes funções gratificadas:

Diretor do Departamento de Cultura;

Chefe da Divisão de Delegacias de Ensino;

Chefe da Divisão de Ensino Supletivo;

Chefe da Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária;

Chefe da Divisão de Educação Física;

Chefe da Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola;

Chefe da Divisão de Comunicação e Documentação;

Chefe da Divisão de Material;

Chefe da Divisão de Estatística;

Chefe da Divisão de Educação Popular e Planejamentos Culturais;

Chefe da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural ;

Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisas Educacionais;

Chefe da Secção de Programas e Medidas Educacionais;

Chefe da Secção de Estatística Educacional;

Chefe da Secção de Cadastro dos Professores;

Chefe da Secção de Prédios e Equipamentos Escolares;

Chefe da Secção de Orientação Educacional.

ART. 23^o - Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DO PARANÁ

DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº

Reorganiza a Secretaria de Educação
e Saúde do Estado do Paraná

Arq. em 17/5/49

1948

Nº.....

Aprova o Regulamento do
Centro de Estudos e Pes-
quisas Educacionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Centro de Estu-
dos e Pesquisas Educacionais, criado pela Lei nº 170 de 14 de
dezembro de 1948.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, agosto de 1951, 130º da Independência e 62º
da República.

(ss) _____

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

REGULAMENTO

(Ante-Projeto de Pórcia Guimarães Alves)

TITULO I

Das bases e da organização do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

CAPITULO I

Das finalidades do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 1º - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais terá inicialmente as seguintes finalidades:

- a) realizar estudos e investigações psico-pedagógicas, destinadas a manter em bases científicas o trabalho escolar;
- b) elaborar medidas para a organização das classes, verificação da matrícula, frequência e repetência;
- c) organizar, com fundamento nos estudos realizados, programas de ensino e sistemas de verificação do rendimento escolar;
- d) fazer o levantamento dos prédios e equipamentos escolares;
- e) organizar o cadastro dos professores públicos do Estado;
- f) organizar e desenvolver os serviços de Orientação Educacional;
- g) promover cursos e reuniões para contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado.
- h) divulgar por Cursos e Conferências os resultados dos trabalhos e pesquisas
- i) organizar e editar a Revista de Estudos Pedagógicos

CAPITULO II

Da ligação do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais com os demais órgãos da Secretaria de Educação e Cultura. e o JNEP

Art. 2º - Como órgão consultivo, da Secretaria de Educação e Cultura, o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais gozará de autonomia técnica administrativa.

Art. 3º - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais estará diretamente ligado ao gabinete do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 4º - O C.E.P.E articular-se-á com o INEP para a realização de **TITULO II**
trabalhos, estudos e cursos em regime de cooperação.

Da estrutura do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

CAPITULO I

Da organização geral.

Art. 4º - De acordo com a Lei 170, o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais contará inicialmente com as seguintes seções:

- a) Seção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Seção de Estatística Educacional;
- c) Seção de Cadastro de Professores;
- d) Seção de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) Seção de Orientação Educacional.

TITULO III

Da organização e das finalidades das seções.

CAPITULO I

Da Seção de Programas e Medidas.

Art. 5º - Das finalidades.

A Seção de Programas e Medidas ocupar-se-á:

- I - Do estudo e elaboração do Programa.
- II - Da organização e aplicação de provas, para a verificação do rendimento escolar e criação de classes homogêneas.

Art. 6º - Da organização:

I - Do Programa.

- a) - Fazer adotar nos Grupos Escolares da Capital os Programas

Oficiais ou Experimentais, elaborados pela Secretária de Educação e Cultura.

b) - Orientar os professores a respeito das dificuldades encontradas quanto á interpretação e aplicação dos mesmos.

c) - Preparar a divisão da matéria para organização das provas.

II) - Das provas experimentais.

a) - Deve-se revestir a Prova Experimental das mesmas características da Prova Definitiva.

b) - Aplicação feita em Grupos Escolares situados em diversas zonas da Capital.

c) - Gradação de questões e eliminação daquelas que porventura apresentem falhas.

III - Das Provas Objetivas.

a) - Para organização das Provas Objetivas, aproveitar-se-ão - questões graduadas já existentes no fichário do Serviço de Programas e Medidas da Secretária de Educação e Cultura, serviço êsse que ficará incorporado a esta Secção.

b) - Tôda Prova Objetiva será acompanhada de Instruções Gerais e Especiais, assim como das Chaves de Correção.

c) - As provas Objetivas substituirão as Provas Subjetivas ou Clássicas para o critério de promoção dos alunos.

d) - As Provas Objetivas serão inicialmente aplicadas nos Grupos Escolares da Capital e, estender-se-ão progressivamente a tôdas as escolas do Estado.

e) - As Provas Objetivas fornecerão elementos para um estudo mais seguro e científico do rendimento escolar.

CAPITULO II

Da Secção de Estatística Educacional.

Art. 7º - Das finalidades.

Á Secção de Estatística Educacional competirá a avaliação e interpretação global e parcial do movimento educativo do Estado, ba-

seando-se na coleta de dados preciosos fornecidos pelas diversas secções do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 8º - Da organização.

I - A Secção de Estatística Educacional, de acôrdo com os resultados das provas, fornecidos pela Secção de Programas e Medidas, fará o tratamento estatístico destinado a analisar os resultados - para:

- a) - estabelecer os limites de promoção;
- b) - homogeneizar as classes;
- c) - verificar o rendimento escolar;

II - A Secção de Estatística Educacional apresentará, semestral e anualmente, o resultado do trabalho e das pesquisas feitas pelas diversas secções do Centro, por meio de gráficos demonstrativos e comparativos.

CAPITULO III

Da Secção de Prédios e Equipamentos Escolares.

Art. 9º - Das finalidades.

A Secção de Prédios e Equipamentos Escolares terá por fim aplicar a nova política das construções escolares, dando a cada prédio as condições higiênico-pedagógicas necessárias.

Art. 10º - Da organização.

I - Manter, junto ao Serviço de Engenharia, assistência pedagógica, a fim de contribuir para a solução do problema dos prédios - escolares.

II - Fazer um levantamento preciso das condições atuais dos prédios escolares.

CAPITULO IV

Da Secção do Cadastro de Professôres.

Art. 11º - Das finalidades.

I - Conhecer a vida funcional e social do professor a-fim-de

sanar as dificuldades que decorram no seu trabalho.

II - Em colaboração com as demais Secções do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, orientar e ajustar o professor em sua função de modo que êle possa produzir o máximo no seu trabalho.

Art. 12º - Da organização.

I - A Secção de Cadastro de Professôres terá a seguinte organização:

- a) - fichário do professor normalista da Capital;
- b) - fichário do professor normalista do interior;
- c) - fichário do professor não normalista.

CAPITULO V

Da Secção de Orientação Educacional.

Art. 13º - Á Secção de Orientação Educacional competirá:

I - Observar e estudar a população escolar para poder melhor orientá-la;

- a) - fazendo a determinação de sua características;
- b) - a delimitação das zonas normais;
- c) - o estudo e a reedução da infância excepcional;

II - Promover a atualização de métodos e técnicas pedagógicas através da constante orientação didática do ensino.

Art. 14º - Da organização.

I - Realizar inquérito, estudos e aplicação de testes psicológicos na população escolar;

- a) - Promovendo a padronização dos testes psicológicos;
- b) - organizando fichário do "Mercado de Trabalho" nas diversas zonas do Estado;
- c) - aplicando as técnicas de Orientação Profissional;
- d) desenvolvendo os Serviços de Orientação Educacional.

II - Estabelecer o Serviço de Orientação de Ensino junto a Direção das Unidades Escolares.

III - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais promoverá:
(g) - Conferências de divulgação científica e de demonstração prática das atividades afetas a cada Serviço.

a) - Promover a realização de cursos de
TITULO IV aperfeiçoamento e
especialização

Do provimento dos cargos.

Relatório das atividades desenvolvidas no Paraná.

O primeiro contacto que tivemos com o Sr. Secretário de Educação e Cultura do Paraná se deu no sábado, dia da nossa chegada a Curitiba, quando tivemos ocasião de discutir, cêrca de três horas sôbre a situação paranaense, relativamente à administração da educação.

Ficou determinado que seria feito um levantamento da legislação existente e em vigor, na base do qual se faria um relatório da situação real do Paraná. Neste trabalho, Os inspetores das diferentes delegacias deveriam prestar sua colaboração *em este trabalho*.

Desenvolvendo o programa pré-estabelecido, fizemos inúmeras visitas a educandários paranaenses, tais como: Instituto de Educação, Universidade do Paraná, Faculdade de Filosofia, Colégio Estadual, Escola Normal de Paranaguá, Grupo Escolar Júlia Wanderley e uma escola isolada construída com o auxílio federal. Além disso, visitamos o Museu Paranaense e o Centro de Estudos Bandeirantes onde nos foi dado assistir a uma secção de cinema educativo com a projeção de magníficos filmes naturais, em technicolor, sôbre a cachoeira de Iguaçu e sôbre a região de terra roxa do Paraná.

Material coligido- Como resultado dos nossos trabalhos e com a contribuição dos inspetores, conseguimos coligir o seguinte material:

- 1- Regimento interno e programa para Grupos Escolares. (Decreto nº 9 592 de 26-2-40).
- 2- Modelo de diploma do Curso Primário.
- 3- Modelo de diploma do Curso Complementar Primário.
- 4- Edital de Obrigatoriedade escolar.
- 5- Decreto nº 6 149 de 10-1-38. (Dispõe sôbre o registro dos estabelecimentos de ensino particular).
- 6- Ficha para resumo de recenseamento escolar em estabelecimento de ensino particular.
- 7- Horário das Escolas Públicas do Paraná.
- 8- Regulamento das Caixas Escolares do Paraná.
- 9- Cópia do Decreto-lei nº 614 de 13-5-47. (Cria a Secretaria de Estado de Educação e Cultura.)
- 10- Regulamento do Museu Paranaense.
- 11- Regulamento do Serviço de Inspeção Escolar.
- 12- Relação das Delegacias de Ensino,
- 13- Regulamento das Escolas de Professôres do Estado do Paraná.
- 14- Decreto nº 6 150 de 10-1-38. (Fundea aos Ginásios Paranaense e Regente Feijó os cursos ginásiais das escolas normais de Curitiba e Ponta Grossa. - Anexa a cada um dos ginásios do Estado uma Escola de Professôres.- Dispõe sôbre a Carreira do Professor Normalista).
- 15- Decreto nº 6 165 de 13-1-38. (Dispõe sôbre vencimentos dos professôres dos ginásios e escolas normais.)

- 16- Sugestões e pedidos de escolas apresentados pelos Prefeitos municipais ao Governador do Estado.
- 17- Estatutos das Caixas Escolares do Estado.
- 18- Dados complementares.

Pedidos feitos pelo Sr. Secretário a êste Instituto:

- a) Verificação das possibilidades de especialização do pessoal administrativo e técnico ^{do Paraná} junto ao I.N.E.P.
- b) Publicações do I.N.E.P. sôbre Instituições Complementares da Escola.
- c) Elementos para a organização de um serviço técnico na Secretaria de Educação.
- d) Reorganização do Serviço de Inspeção Escolar.
- e) Localização das duas escolas normais regionais, a serem distribuídas em 1948 pelo I.N.E.P., uma bem ao Norte e outra ao Sul, em Palmas.
- f) Necessidade de ser ouvido o Estado nas próximas distribuições das escolas isoladas. Quanto a estas, cabe aquí um esclarecimento: segundo nos foi informado, até o fim de junho, as escolas distribuídas pela quota de 1946 (28 pertencentes ao Paraná e 8 ao antigo território do Iguaçu) deverão estar prontas para entrar em funcionamento.

Outros pedidos:

- a) Regulamentação do Distrito Federal no que respeita à carreira do magistério secundário.
- b) Possibilidade de cursos de biblioteconomia.

I.N.E.P. S.O.E em 2 de junho de 1948

Nagmar Furtado Monteiro

PARANÁ

Secretaria de
Educação e Cultura

Conselho de
Educação e Cultura

Departamento
de Administração

- Pessoal
- Material
- Orçamento
- Comunicações
- Arquivo

Departamento de
Difusão Cultural

- Cinema e Rádio Difusão
- Educ. Musical e Artística
- Museus
- Outras instituições culturais

Departamento
de Educação

Centro de Estudos
e Pesquisas Edu-
cacionais

- Seção de Programas e Medidas Educacionais
- Sec. Est. educ., Cod. e Mat.
- Registro de Professor
- Prédios e Equipamentos
- Orientação Educacional

Instituto de
Educação

Colegio
Estadual

Divisão de Edu-
cação Física

- Serviço de Biometria
- Programas
- Planej. Ativid. de Sport
- Colônias de Férias

Div. de Assist. às Insti-
tuições Comul. à Escola

- Caixas e Cooperativas Escol.
- Museus e Bibliotecas Escolares
- Cinema e Discoteca Escolares
- Centros de trabalho ^{circulo de} pais e professor
- Associação de Ex-alunos

Divisão de
Delegacias

Delegacias
Regionais

Divisão de Ensino
Supletivo

- S. de Planej. e controle
- S. de Orient. Pedagógica
- S. de Relações com o público

Divisão de Higiene
Esc. e Edu. Sanit.

- Serviço de Educação
- Sanitária
- Assistência Den-
tária

Escolas
Primárias

Escolas
Primárias

Cursos
Normais
Regionais

Escolas
Normais

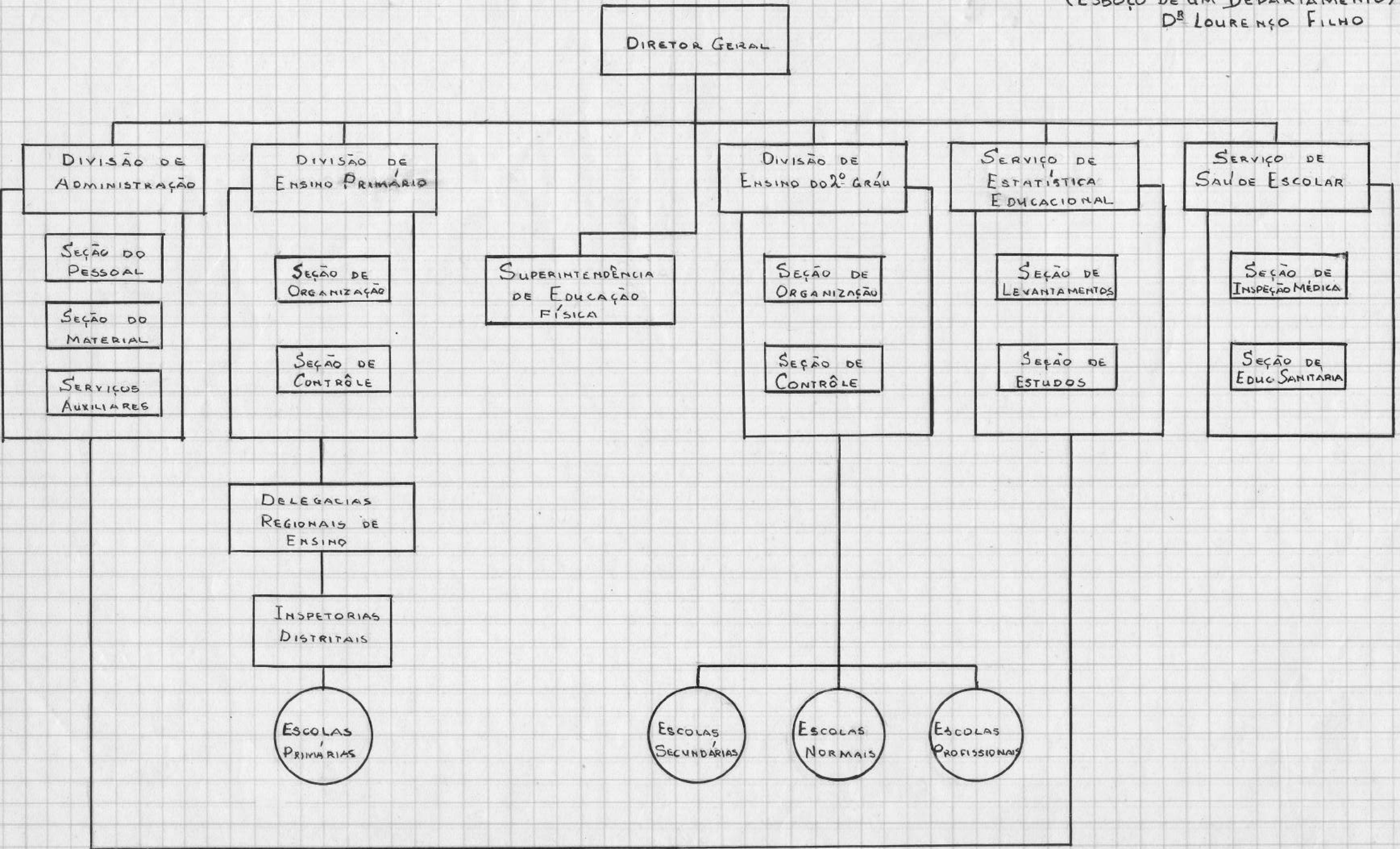
Escolas
Secundárias

Escolas
Profissionais

Escolas
Particulares

Classes Abor-
tiz. de adoles-
cent
e adult.

PARANÁ
(ESBOÇO DE UM DEPARTAMENTO)
D^o LOURENÇO FILHO





M. E. S.
 INSTITUTO NACIONAL
 DE
 ESTUDOS PEDAGÓGICOS
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

17 SET 1948

PROTOCOLO
 No. 1976/48

Ao sr. Dr. Paulo Braga

de ordem do sr. Ministro, solicitando
 o obséquo de informar.

Em 5/11/48

[Signature]
 Secretário de Ministro

A. SOE
16/9
[Signature]

Arg

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIENTE

CARIMBO DA ESTAÇÃO

DE SERVIÇO E ENDEREÇO

INDICA TAXA

Recibido: _____
De _____
às _____ horas
por _____



OFF MIN CLEMENTE MARIANI

MINISTERIO EDUCACAO RIO DE JANEIRO

PREÂMBULO: 0177 CURITIBAPR 400 77 13 1500

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

:= T 339 DE 13/4 DESEJANDO ESTE GOVERNO REORGANIZAR SUA SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA VG TENHO HONRA ENCARECER VALIOSAS E OBSEQUIOSAS PROVIDENCIAS DE VOSSENCIA AFIM DE QUE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PEDAGOGICOS NOS PRESTE AUXILIO TECNICO PARA TAL COMETIMENTO PT NO CASO DA GRATA AQUIESCENCIA DESSE MINISTERIO VG DR SIMEAO MAFRA PEDROSO VG DIRETOR EDUCACAO PARANAH VG QUE SE ENCONTRA NESSA CAPITAL VG PODERAH ENTRAR

TEXTO E ASSINATURA

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDIENTE

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido:

De _____
às _____ horas



PREÂMBULO:

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

ENTENDIMENTOS COM REFERIDO INSTITUTO PT ATTS
SDS M LUP'ION GOV PARANAH -----

TEXTOS E ASSINATURA

Ver Lei nº 130 de
14/12/48 (antiga)
- parte de legislação do
Estado

239

Em 30 de Junho de 1948.

Senhor Secretário,

Atendendo à solicitação feita por V. Excia. a este Instituto, no sentido de ser prestada a nossa colaboração nos estudos e levantamentos indispensáveis à reestruturação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, tenho a satisfação de enviar-lhe os resultados dos primeiros trabalhos feitos a este respeito, consubstanciados no ante-projeto de lei que vai anexo.

No trabalho elaborado, as funções foram classificadas segundo a semelhança ou identidade de atividades, ou ainda de acordo com a clientela a atender. Assim pareceu-nos necessário dividir a Secretaria de Educação e Cultura em 4 grandes órgãos, a saber:

- a) Departamento de Administração;
- b) Departamento de Educação;
- c) Departamento de Difusão Cultural;
- d) Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

O Instituto de Educação e o Colégio Estadual foram conservados diretamente subordinados à Secretaria, sendo considerado órgão cooperador da mesma, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino e em todas as questões relativas à educação e cultura, o Conselho de Educação e Cultura.

Como se vê, de modo geral, no que respeita à organização estática, não foram muitas as modificações. Criou-se a mais somente um órgão técnico - o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

No que concerne, porém, ao aspecto dinâmico da Secretaria de Educação e Cultura, isto é, às funções das suas diferentes partes constitutivas, é que se procurou introduzir algumas inovações.

É fato que o Departamento de Administração, por exemplo, compreendendo as seções do Pessoal, Material, Orçamento, Arquivo e Comunicações continuou a ter como incumbência, as atividades de administração geral e serviços auxiliares; o Departamento de Educação, entretanto, sofreu uma remodelação completa. Destinando-se a administrar, orientar e fiscalizar a educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física do Estado do Paraná, bem como a promover a educação sanitária do escolar paranaense, passou a constituir-se das seguintes divisões:

- a) de Delegacias Escolares;
- b) de Higiene Escolar e Educação Sanitária;
- c) de Educação Física;
- d) de Ensino Supletivo;
- e) de Assistência às Instituições Complementares à escola.

O Departamento de Difusão Cultural, considerados os seus objetivos primaciais, de divulgação e aperfeiçoamento da cultura, em todos os seus aspectos, também foi reorganizado em novas bases, ficando composto dos seguintes serviços:

- a) de Cinema e Rádio-Difusão;
- b) de Educação Musical e Artística;
- c) de Museus;
- d) de Bibliotecas.

O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, órgão técnico por excelência, foi organizado de modo a ficar encarregado de todas as questões relativas ao planejamento dos programas de ensino, dos sistemas de verificação do rendimento escolar, bem como dos estudos sobre prédios e equipamentos escolares e dos serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e de frequência, de registo de professores e de orientação educacional. Suas seções ficaram assim constituídas:

- a) de Programas e Medidas Educacionais;
- b) de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;

- c) de Registo de Professôres;
- d) de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) de Orientação Educacional.

Muitas outras sugestões foram dadas no ante-projeto da lei em questão, não só concernentes à competência dos diversos órgãos da Secretaria, como também quanto às atribuições do Secretário e de seus auxiliares imediatos. Naturalmente, essas sugestões como tais, ainda se acham sujeitas a revisão, acréscimos e alterações, em face do que aconselhar a experiência e do que ditarem as esclarecidas observações de Vossa Excelência, feitas dentro de um critério seguro e válido.

Quanto aos demais pedidos que Vossa Excelência dirigiu a este Instituto, tenho o grato prazer de comunicar-lhe que tôdas as providências foram tomadas no sentido de atendê-los.

Assim, estão sendo coligidos os elementos para a organização do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, e da Divisão de Delegacias, cujas bases foram estabelecidas no ante-projeto de lei anexo.

No que respeita às possibilidades de especialização do pessoal administrativo e técnico do Estado do Paraná, o INEP. está pronto a dar todo o apoio necessário, quer pela concessão de bolsas, para o ano de 1949, quer propiciando-lhes um estágio nas diversas secções deste Instituto.

Aproveite o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protetos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Excelêntissimo Senhor Dr. José Loureiro Fernandes
Secretário de Educação e Cultura
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA DO OFÍCIO QUE ENCAMINHOU O PROJETO DA LEI
ELABORADO PELO I.N.E.P., REESTRUTURANDO A SE-
CRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO PARANÁ

Em 30 de junho de 1948.

Senhor Secretário,

Atendendo à solicitação feita por V.Excia. a este Instituto, no sentido de ser prestada a nossa colaboração nos estudos e levantamentos indispensáveis à reestruturação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, tenho a satisfação de enviar-lhe os resultados dos primeiros trabalhos feitos a este respeito, consubstanciados no ante-projeto da lei que vai anexo.

No trabalho elaborado, as funções foram classificadas segundo a semelhança ou identidade de atividades, ou ainda de acordo com a clientela a atender. Assim pareceu-nos necessário dividir a Secretaria de Educação e Cultura em 4 grandes órgãos, a saber:

- a) Departamento de Administração;
- b) Departamento de Educação;
- c) Departamento de Difusão Cultural;
- d) Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

O Instituto de Educação e o Colégio Estadual foram conservados diretamente subordinados à Secretaria, sendo considerado órgão cooperador da mesma, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino e em todas as questões relativas à educação e cultura, o Conselho de Educação e Cultura.

Como se vê, de modo geral, no que respeita à organização estática, não foram muitas as modificações. Criou-se a mais somente um órgão técnico - o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

No que concerne, porém, ao aspecto dinâmico da Secretaria de Educação e Cultura, isto é, às funções das suas diferentes partes constitutivas, é que se procurou introduzir algumas inovações.

É fato que o Departamento de Administração, por exemplo, compreendendo as seções do Pessoal, Material, Orçamento, Arquivo e Comunicações continuava ter como incumbência, as atividades de administração geral e serviços auxiliares; o Departamento de Educação, entretanto, sofreu uma remodelação completa. Destinando-se a administrar, orientar e fiscalizar a educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física do Estado do Paraná, bem como a promover a educação sanitária do escolar paranaense, passou a constituir-se das seguintes divisões:

- a) de Delegacias Escolares;
- b) de Higiene Escolar e Educação Sanitária;
- c) de Educação Física;
- d) de Ensino Supletivo;
- e) de Assistência às Instituições Complementares à escola.

O Departamento de Difusão Cultural, considerados os seus objetivos primaciais, de divulgação e aperfeiçoamento da cultura, em todos os seus aspectos, também foi reorganizado em novas bases, ficando composto dos seguintes serviços:

- a) de Cinema e Rádio-Difusão;
- b) de Educação Musical e Artística;
- c) de Museus;
- d) de Bibliotecas.

O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, órgão técnico por excelência, foi organizado de modo a ficar encarregado de todas as questões relativas ao planejamento dos programas de ensino, dos sistemas de verificação do rendimento escolar, bem como dos estudos sobre prédios e equipamentos escolares e dos serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e de frequência, de registro de professores e de orientação educacional. Suas seções ficaram assim constituídas:

- a) de Programas e Medidas Educacionais;
- b) de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) de Registro de Professores;
- d) de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) de Orientação Educacional.

Muitas outras sugestões foram dadas no ante-projeto de lei em questão, não só concernentes à competência dos diversos órgãos da Secretaria, como também quanto às atribuições do Secretário e de seus auxiliares imediatos. Naturalmente, essas sugestões como tais, ainda se acham sujeitas a revisão, acréscimos e alterações, em face do que aconselhar a experiência e do que ditarem as esclarecidas observações de Vossa Excelência, feitas dentro de um critério seguro e válido.

Quanto aos demais pedidos que Vossa Excelência dirigiu a este Instituto, tenho o grato prazer de comunicar-lhe que tôdasas providências foram tomadas no sentido de atendê-los.

Assim, estão sendo coligidos os elementos para a organização do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, e da Divisão de Delegacias, cujas bases foram estabelecidas no ante-projeto de lei anexo.

No que respeita às possibilidades de especialização do pessoal administrativo e técnico do Estado do Paraná, o INEP. está pronto a dar todo o apôio necessário, quer pela concessão de bolsas, para o ano de 1949, quer propiciando-lhes um estágio nas diversas secções dêste Instituto.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Excelêntissimo Senhor Dr. José Loureiro Fernandes
Secretário de Educação e Cultura

CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA DO OFÍCIO QUE ENCAMINHOU O PROJETO DA LEI
ELABORADO PELO I.N.E.P., REESTRUTURANDO A SE-
CRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO PARANÁ

Em 30 de junho de 1948.

Senhor Secretário,

Atendendo à solicitação feita por V.Excia. a este Instituto, no sentido de ser prestada a nossa colaboração nos estudos e levantamentos indispensáveis à reestruturação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, tenho a satisfação de enviar-lhe os resultados dos primeiros trabalhos feitos a este respeito, consubstanciados no ante-projeto da lei que vai anexo.

No trabalho elaborado, as funções foram classificadas segundo a semelhança ou identidade de atividades, ou ainda de acordo com a clientela a atender. Assim pareceu-nos necessário dividir a Secretaria de Educação e Cultura em 4 grandes órgãos, a saber:

- a) Departamento de Administração;
- b) Departamento de Educação;
- c) Departamento de Difusão Cultural;
- d) Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

O Instituto de Educação e o Colégio Estadual foram conservados diretamente subordinados à Secretaria, sendo considerado órgão cooperador da mesma, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino e em todas as questões relativas à educação e cultura, o Conselho de Educação e Cultura.

Como se vê, de modo geral, no que respeita à organização estática, não foram muitas as modificações. Criou-se a mais somente um órgão técnico - o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

No que concerne, porém, ao aspecto dinâmico da Secretaria de Educação e Cultura, isto é, às funções das suas diferentes partes constitutivas, é que se procurou introduzir algumas inovações.

É fato que o Departamento de Administração, por exemplo, compreendendo as seções do Pessoal, Material, Orçamento, Arquivo e Comunicações continuava ter como incumbência, as atividades de administração geral e serviços auxiliares; o Departamento de Educação, entretanto, sofreu uma remodelação completa. Destinando-se a administrar, orientar e fiscalizar a educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física do Estado do Paraná, bem como a promover a educação sanitária do escolar paranaense, passou a constituir-se das seguintes divisões:

- a) de Delegacias Escolares;
- b) de Higiene Escolar e Educação Sanitária;
- c) de Educação Física;
- d) de Ensino Supletivo;
- e) de Assistência às Instituições Complementares à escola.

O Departamento de Difusão Cultural, considerados os seus objetivos primaciais, de divulgação e aperfeiçoamento da cultura, em todos os seus aspectos, também foi reorganizado em novas bases, ficando composto dos seguintes serviços:

- a) de Cinema e Rádio-Difusão;
- b) de Educação Musical e Artística;
- c) de Museus;
- d) de Bibliotecas.

O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, órgão técnico por excelência, foi organizado de modo a ficar encarregado de todas as questões relativas ao planejamento dos programas de ensino, dos sistemas de verificação do rendimento escolar, bem como dos estudos sobre prédios e equipamentos escolares e dos serviços de verificação da obrigatoriedade de matrícula e de frequência, de registro de professores e de orientação educacional. Suas seções ficaram assim constituídas:

- a) de Programas e Medidas Educacionais;
- b) de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) de Registro de Professores;
- d) de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) de Orientação Educacional.

Muitas outras sugestões foram dadas no ante-projeto de lei em questão, não só concernentes à competência dos diversos órgãos da Secretaria, como também quanto às atribuições do Secretário e de seus auxiliares imediatos. Naturalmente, essas sugestões como tais, ainda se acham sujeitas a revisão, acréscimos e alterações, em face do que aconselhar a experiência e do que ditarem as esclarecidas observações de Vossa Excelência, feitas dentro de um critério seguro e válido.

Quanto aos demais pedidos que Vossa Excelência dirigiu a êste Instituto, tenho o grato prazer de comunicar-lhe que tôdasas providências foram tomadas no sentido de atendê-los.

Assim, estão sendo coligidos os elementos para a organização do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, e da Divisão de Delegacias, cujas bases foram estabelecidas no ante-projeto de lei anexo.

No que respeita às possibilidades de especialização do pessoal administrativo e técnico do Estado do Paraná, o INEP. está pronto a dar todo o apôio necessário, quer pela concessão de bolsas, para o ano de 1949, quer propiciando-lhes um estágio nas diversas seções dêste Instituto.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Excelêntissimo Senhor Dr. José Loureiro Fernandes
Secretário de Educação e Cultura

CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

LEI nº

*Ver Lei Estadual
Lei nº 170 de 14/12/48*

Reorganiza a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná.

O Dr.

Governador do Estado do Paraná

Faço saber a todos os habitantes dêste Estado, que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física;
- b) à higiene escolar e educação sanitária;
- c) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura, em todos os seus aspectos.

Art. 2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Educação;
- IV - Departamento de Difusão Cultural;
- V - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- VI - Instituto de Educação;
- VII - Colégio Estadual.

§ único - Assistirá a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

Art. 3º - A Secretaria de Educação e Cultura será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura terá um Chefe designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Cultura, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art. 5º - O Departamento de Administração, ao qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção de Material;
- c) Secção de Orçamento;
- d) Secção de Comunicações;
- e) Arquivo

Art. 6º - Ao Departamento de Educação, incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, secundário e normal do Estado do Paraná, quer público quer particular, bem como promover a educação sanitária, em todos êsses níveis de ensino.

Art. 7º - O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Delegacias Escolares;
- II - Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária;
- III - Divisão de Educação Física;
- IV - Divisão do Ensino Supletivo;
- V - Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola.

§ 1º - A Divisão de Delegacias Escolares, à qual se subordinarão as Delegacias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação.

§ 2º - A Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária terá a seu cargo zelar pela saúde do escolar, promovendo e orientando a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado, compreendendo:

- a) Serviço de Educação Sanitária;
- b) Serviço de Assistência Dentária.

§ 3º - A Divisão de Educação Física se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria;
- b) Serviço de Programas;
- c) Serviço de Planejamento de Atividades Desportivas;
- d) Serviço de Colônias de Férias.

§ 4º - A Divisão de Ensino Supletivo se destinará a ministrar ensino supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se das seguintes secções:

- a) Secção de Planejamento e Contrôlê;
- b) Secção de Orientação Pedagógica;
- c) Secção de Relações com o Público.

§ 5º - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola terá por fim estender ao meio ambiente a ação educativa da escola, através da organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos alunos o espírito do trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais. Para consecução das finalidades citadas serão consideradas instituições complementares da escola:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professôres;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

Art. 8º - Ao Departamento de Difusão Cultural competirá administrar e orientar os serviços destinados a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Radio Difusão;
- b) Serviço de Educação Musical e Artística;
- c) Serviço de Museus;
- d) Serviço de Bibliotecas.

Art. 9º - Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professôres, e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

§ Único - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) Secção de Registro de Professôres;
- d) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) Secção de Orientação Educacional.

Art. 10º - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professôres primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação primária, pré-primária e 1º ciclo do ensino secundário.

Art. 11º - O Colégio Estadual será o estabelecimento destinado a ministrar os dois ciclos de ensino secundário, de acôrdo com a legislação federal sôbre o assunto.

Art. 12º - Os Departamentos de Administração, de Educação, de Difusão Cultural, o Instituto de Educação e o Colégio Estadual terão respectivamente um Diretor, nomeado em comissão entre brasileiros natos de notória competência na especialidade correspondente.

Art. 13º - O Conselho de Educação e Cultura será órgão consultivo cooperador da Secretaria de Educação e Cultura, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino, e em tôdas as questões relativas à educação e cultura.

Art. 14º - O Conselho de Educação e Cultura será constituído dos seguintes membros:

- a) o Secretário de Educação e Cultura;
- b) o Diretor do Departamento de Educação;
- c) o Diretor do Departamento de Difusão Cultural;
- d) o Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- e) o Diretor de Administração;
- f) um representante do magistério particular;
- g) um representante dos pais dos alunos;
- h) um representante do magistério secundário;
- i) um representante do magistério primário;
- j) um representante do magistério normal;
- l) um representante do magistério profissional;
- M) um representante do comércio;
- n) um representante da indústria;
- o) um representante da agricultura;

§ 1º - O Secretário de Educação e ~~Cultura~~ será o presidente nato do Conselho de Educação e Cultura.

§ 2º - Cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo, mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ 3º - Cada ano serão substituídos três dos representantes de classe ou profissões, na ordem acima estabelecida, de forma a assegurar, ao fim de cada período de três anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

Art. 15º - O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- 1) elaborar as reformas escolares, parciais ou totais que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2) sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, e a designação ou contrato de téc-

- nicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros para ministrá-los;
- 3) sugerir a designação de professôres ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas para realizarem estudos "in loco" de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionais e estrangeiras;
 - 4) incentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estaduais, em qualquer domínio da educação;
 - 5) organizar o seu regimento interno;
 - 6) zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, nos casos de não observância das leis e regulamentos estaduais;
 - 7) promover investigações e inquéritos sôbre a situação do ensino no Estado;
 - 8) dar parecer sôbre dados para o orçamento de despesas com a educação e sugerir medidas econômicas tendentes a aumentar a receita em favor da educação pública;
 - 9) publicar boletim periódico sôbre suas atividades, apresentando informações e estudos em tórno dos problemas de educação.

Art.16 - Serão considerados serviços públicos revelantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

Art.17º - Competirá ao Secretário de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Govêrno na execução de todos os serviços concernentes à Secretaria de Educação e Cultura, providenciando a execução de tôdas as suas ordens;
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;

- 4) propor ao Governador do Estado:
- a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, descotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
 - h) a aquisição de área para construção de escolas;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) expedir os programas de ensino para as escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregados nas escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;

- 11) designar substitutos aos servidores impédidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 13) determinar sindicância e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão *de* que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art.18º - Competirá ao chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos da Secretaria, das resoluções oficiais;
- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acôrdo com as ordens e instruções do Secretário e com os reursos da competente verba orçamentária.

Art.19º - Competirá aos Diretores dos Departamentos, do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto de Educação e do Colégio Estadual:

- 1) despachar pessoalmente com o Secretário de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços de competência dos órgãos sob a sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;

- 3) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão, de todos os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
 - b) a determinação de sindicâncias e processos administrativos;
 - c) a aplicação de penas nos termos da legislação vigente;
- 4) designar os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
- 5) autorizar o gozo de férias regulamentares;
- 6) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercícios;
- 7) dar exercício a qualquer funcionário subordinado aos órgãos sob sua direção;
- 8) apresentar anualmente ao Secretário de Educação e Cultura relatório circunstanciado das atividades dos órgãos sob sua direção, sugerindo as medidas necessárias à melhoria dos mesmos, em face dos fins a que se destinam.

Art.20º - Competirá ao Diretor do Departamento de Administração, em particular:

- 1) distribuir o pessoal pela Secretaria de Educação e Cultura e seus órgãos;
- 2) redigir ou fazer redigir nas seções, a correspondência da Secretaria de Educação e Cultura;
- 3) ordenar as despesas de expediente e a compra de objetos indispensáveis ao serviço, dentro das verbas votadas;
- 4) conferir, assinando-as, as folhas de frequência do pessoal da Secretaria de Educação e Cultura;
- 5) visar todo o noticiário oficial do Secretário de Educação e Cultura.

Art.21º - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a alteração do nº de delegacias regionais de ensino, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino, verificadas depois de três anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;

- b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão e supressão de escolas ou classe de grupos escolares;
 - c) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - d) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 2) apreciar e aprovar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à educação sanitária e à assistência dentária, ensino supletivo e educação física.

Art.22º - Competirá ao Diretor do Departamento de Difusão Cultural, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a criação de bibliotecas, discotecas e museus públicos;
 - b) a criação de filmotecas públicas, dispondo de coleções de dispositivos e diafilmes;
 - c) organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
- 2) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;
- 3) promover concentrações orfeônicas;
- 4) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concêrtos vocais e instrumentais;
- 5) realizar audições com orfeão de professôres para tornar populares as melhores composições corais, principalmente as de cunho nacional;
- 6) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica, pelo rádio;
- 7) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sôbre problemas de educação e cultura;
- 8) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral.

Art.23º - Competirá especialmente ao Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

1) dirigir a organização:

- a) de programas mínimos para as escolas de todos os níveis, subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- b) dos processos de medidas objetivas, quer de escolaridade, quer psicológicos, a serem aplicados nas mesmas escolas;
- c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado;
- d) do Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares;
- f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas pré-primárias, primárias, profissionais, secundárias e especializadas;
- g) do fichário atualizado das oportunidades educacionais e profissionais do Estado, a serem divulgadas através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões.

2) propor ao Secretário de Educação:

- a) a aplicação de programas experimentais em classes de ensaio e certas modificações de programas, em classes comuns, em qualquer parte do Estado;
- b) a aquisição de áreas para a construção de escolas nos bairros que se estiverem desenvolvendo no periferia das cidades;

3) convidar a reunir, onde convier, professores e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Estado;

4) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Estado, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professores, autoridades escolares e pais de alunos;

- 5) dar parecer sôbre as condições pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares;
- 6) coordenar as atividades dos orientadores educacionais das escolas secundárias do Estado;
- 7) manter e fomentar o intercâmbio com os demais órgãos congêneres do país;
- 8) cooperar na orientação do ensino em geral no Estado;
- 9) orientar os delegados regionais e os orientadores e informá-los sôbre as atividades do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

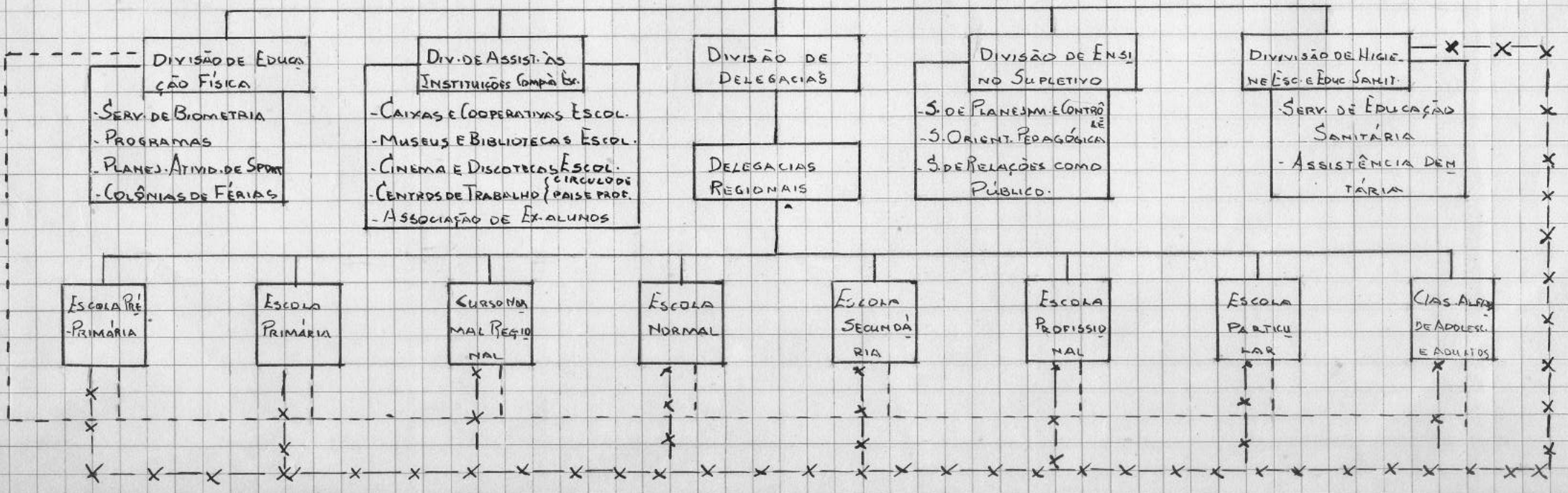
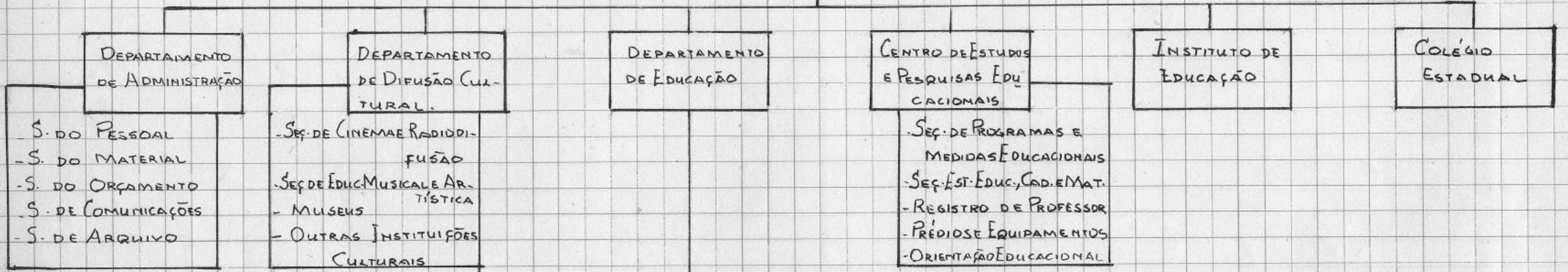
Art.24º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art.25º - Esta Lei entrará em vigor na data de ^{uma} publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Secretaria de Educação e Cultura

Conselho de Educação e Cultura

Departamento de Administração

- Pessoal
- Material
- Orçamento
- Comunicações
- Arquivo

Departamento de Difusão Cultural

- Cinema e Rádio. Difusão Educ. Musical e Artística
- Museus
- Outras instituições culturais

Departamento de Educação

Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais

- Seção de Programas e Medidas Educacionais
- Sec. Est. educ., Cad. e Mat.
- Registro de Professor
- Prédios e Equipamentos
- Orientação Educacional

Instituto de Educação

Colégio Estadual

Divisão de Educação Física

- Serviço de Biometria
- Programas
- Planej. ativid. de sport.
- Colônias de férias

Div. de Assist. às Instituições Compl. à Escola

- Caixa e Cooperativas Escol.
- Museus e Bibliotecas Escolares
- Cinema e Discoteca Escolares
- Centros de trabalho para e professor.
- Associação de Ex-alunos

Divisão de Delegacias

Delegacias Regionais

Divisão de Ensino no Supletivo

- S. de Planej. e controle
- S. de Orient. Pedagógica
- S. de Relações com o público

Divisão de Higiene e Educ. Sanit.

- Serviço de Educação Sanitária
- Assistência Dentária

Escolas Pré Primárias

Escolas Primárias

Cursos Normais Regionais

Escolas Normais

Escolas Secundárias

Escolas Profissionais

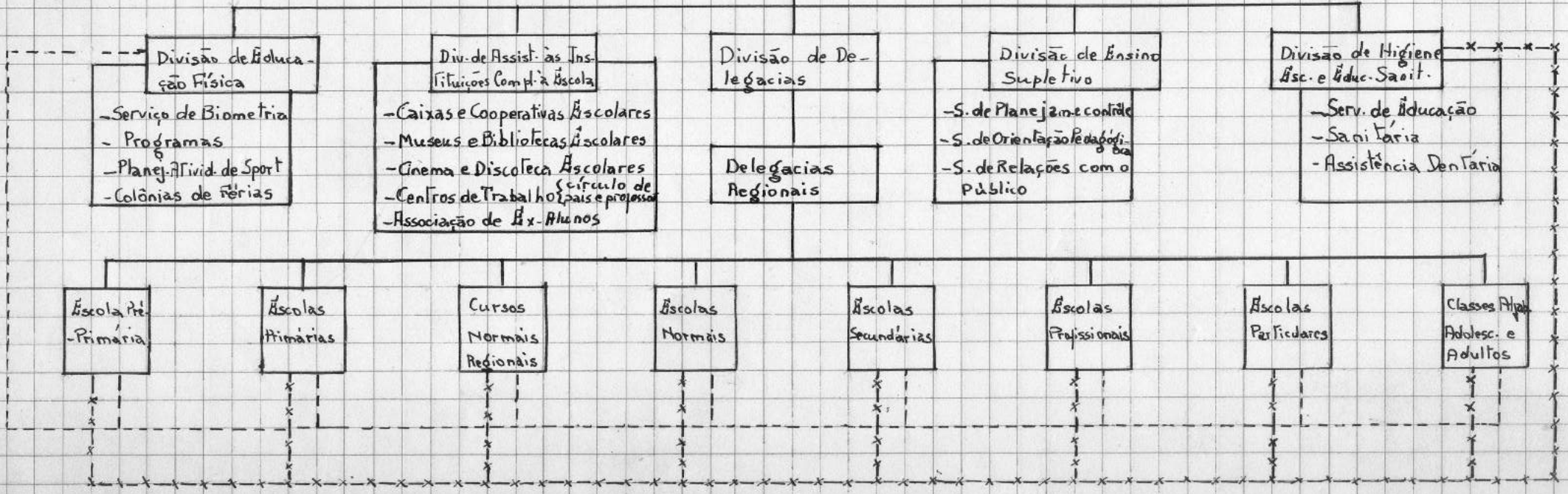
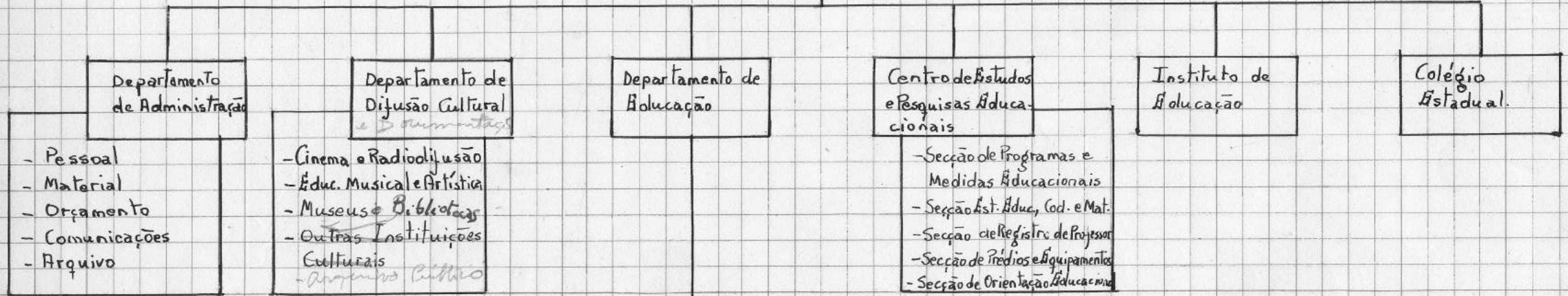
Escolas Particulares

Classes Alfabéticas, adol. cent. e adul.

PARANÁ

Secretaria de Educação e Cultura

Conselho de Educação e Cultura





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

TERRITÓRIO DO RIO BRANCO

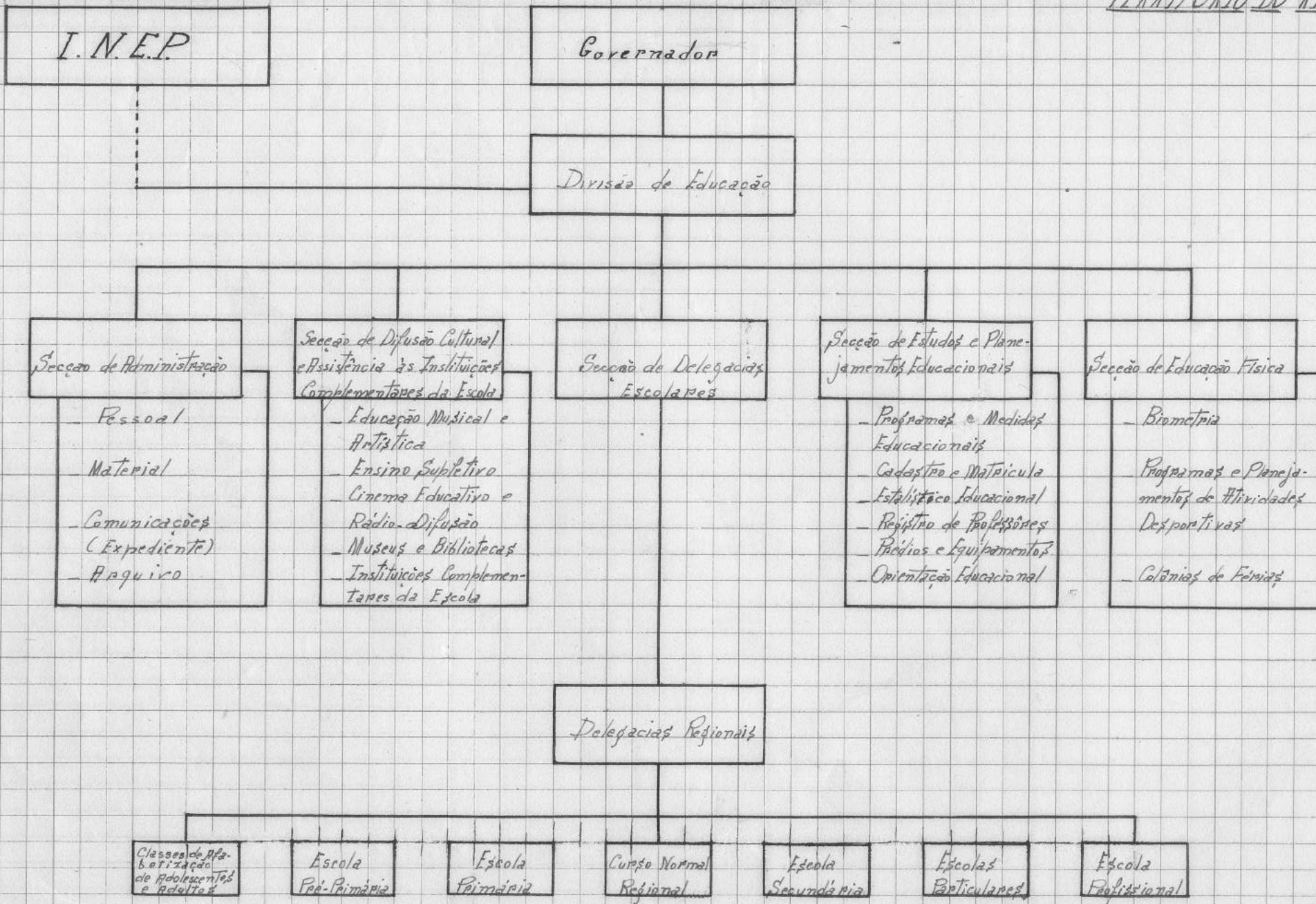
DISTRIBUIÇÃO

Decreto nº

Organiza a Divisão de Educação da
Secretaria ^{de} Geral do Território do
Rio Branco.

3 cópias arquivadas em 1º/2/50

2 organogramas



1950

PROJETO DE DECRETO ELABORADO PELO I.N.E.P.

Decreto nº

Organiza a Divisão de Educação da Secretaria Geral do Território do Rio Branco.

Art.1º - A Divisão de Educação do Território Federal do Rio Branco, subordinada diretamente ao Governador do Território, terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, profissional, secundária e normal;
- b) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

§ único - A Divisão de Educação receberá a orientação técnica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, órgão do Ministério da Educação e Saúde.

Art.2º - Para execução dos seus serviços, a Divisão de Educação será constituída das seguintes secções:

- a) Secção de Administração;
- b) Secção de Difusão Cultural e Assistência às Instituições Complementares da Escola;
- c) Secção de Delegacias Escolares;
- d) Secção de Estudos e Planejamentos Educacionais;
- e) Secção de Educação Física.

Art.3º - A Divisão de Educação será dirigida pelo Diretor, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor, registrados como professores no Ministério de Educação e Saúde.

Art.4º - O Diretor da Divisão de Educação será auxiliado, no desenvolvimento de suas funções, por Técnicos de Educação, Delegados de Ensino e Professôres.

Art.5º - O provimento dos cargos de Técnicos de Educação e Delegados de Ensino se fará por concurso de provas e títulos, cujas bases serão estabelecidas pelo I.N.E.P.

§ único - O concurso de Técnico de Educação terá sua validade condicionada à homologação do I.N.E.P.

Art.6º - A Secção de Administração, à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, se encarregará de tôdas as questões relativas ao pessoal, material, expediente e arquivo.

Art.7º - A Secção de Difusão Cultural e Assistência às Instituições Complementares da Escola se incumbirá das seguintes funções:

- a) administração e orientação dos serviços destinados a documentar, divulgar e aperfeiçoar a cultura, em todos os seus aspectos, através do cinema e da radiodifusão, de museus e bibliotecas, da educação musical e artística;

- b) ensino supletivo a adultos e adolescentes, e colaboração em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal;
- c) organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos escolares o espírito de trabalho e cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais, cabendo-lhe, nesse sentido, criar: caixas escolares, cooperativas escolares, círculos de pais e professores, associações de ex-alunos, clubes agrícolas, clubes de pesca, pelotões de saúde, centros de escotismo, bibliotecas escolares, museus escolares, cinemas escolares, discotecas escolares.

Art. 8º - A Secção de Delegacias Escolares, à qual se subordinam as Delegacias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os educandários sob a jurisdição da Divisão de Educação.

Art. 9º - A Secção de Estudos e Planejamentos Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar, do registro de professores e da orientação educacional, documentando estatisticamente os resultados obtidos.

Art. 10º - A Secção de Educação Física compete promover o desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Território, bem como manter e orientar serviços de biometria e colônias de férias para escolares.

Art. 11º - Os chefes das Secções da Divisão de Educação serão nomeados em comissão dentre brasileiros natos de notória competência na especialidade correspondente.

Art. 12 - Compete ao Diretor da Divisão de Educação:

- 1) colaborar com o Governador na execução de todos os serviços concernentes à Divisão de Educação;
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional e normal no Território, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à Divisão, expedindo ordens de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;

4) propor ao Governador do Território:

- a) a criação e localização de estabelecimentos de ensino no Território, bem como quaisquer modificações a eles referentes;
 - b) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários subordinados à Divisão de Educação;
 - c) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição conforme as necessidades de ensino;
 - d) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - e) a organização de cursos de biblioteconomia e museologia;
 - f) a aquisição de áreas para construção de escolar;
 - g) o contrato de técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - h) a criação de colônias de férias para escolares;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
 - 6) expedir os programas de ensino para as escolas subordinadas à Divisão de Educação;
 - 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregados nas escolas subordinadas à Divisão de Educação;
 - 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professores de todos os níveis de ensino do Território;
 - 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário da Divisão de Educação;
 - 10) aplicar e propor penas disciplinares aos funcionários da Divisão, por iniciativa própria ou mediante representação dos chefes das seções;
 - 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
 - 12) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Divisão para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
 - 13) traçar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à educação física e ao ensino supletivo;
 - 14) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;

- 15) promover concentrações orfeônicas;
- 16) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concertos vocais e instrumentais;
- 17) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica pelo rádio;
- 18) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sobre problemas de educação e cultura;
- 19) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral;
- 20) dirigir a organização:
 - a) do cadastro escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Território;
 - b) do cadastro dos imóveis escolares territoriais e a avaliação do patrimônio do Território em prédios e instalações escolares;
 - c) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas de todos os níveis de ensino;
 - d) do fichário atualizado das oportunidades educacionais do Território a serem divulgados através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões;
- 21) convidar e reunir, onde convier, professores e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Território;
- 22) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Território, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professores, autoridades escolares e pais de alunos;
- 23) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Divisão, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Território.

Art.13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE DECRETO ELABORADO PELO I.N.E.P.

Decreto nº

Organiza a Divisão de Educação da Secretaria Geral do Território do Rio Branco.

Art.1º - A Divisão de Educação do Território Federal do Rio Branco, subordinada diretamente ao Governador do Território, terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, profissional, secundária e normal;
- b) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

§ único - A Divisão de Educação receberá a orientação técnica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, órgão do Ministério da Educação e Saúde.

Art.2º - Para execução dos seus serviços, a Divisão de Educação será constituída das seguintes secções:

- a) Secção de Administração;
- b) Secção de Difusão Cultural e Assistência às Instituições Complementares da Escola;
- c) Secção de Delegacias Escolares;
- d) Secção de Estudos e Planejamentos Educacionais;
- e) Secção de Educação Física.

Art.3º - A Divisão de Educação será dirigida pelo Diretor, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor, registrados como professores no Ministério de Educação e Saúde.

Art.4º - O Diretor da Divisão de Educação será auxiliado, no desenvolvimento de suas funções, por Técnicos de Educação, Delegados de Ensino e Professôres.

Art.5º - O provimento dos cargos de Técnicos de Educação e Delegados de Ensino se fará por concurso de provas e títulos, cujas bases serão estabelecidas pelo I.N.E.P.

§ único - O concurso de Técnico de Educação terá sua validade condicionada à homologação do I.N.E.P.

Art.6º - A Secção de Administração, à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, se encarregará de tôdas as questões relativas ao pessoal, material, expediente e arquivo.

Art.7º - A Secção de Difusão Cultural e Assistência às Instituições Complementares da Escola se incumbirá das seguintes funções:

- a) administração e orientação dos serviços destinados a documentar, divulgar e aperfeiçoar a cultura, em todos os seus aspectos, através do cinema e da radiodifusão, de museus e bibliotecas, da educação musical e artística;

- b) ensino supletivo a adultos e adolescentes, e colaboração em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal;
- c) organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos escolares o espírito de trabalho e cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais, cabendo-lhe, nesse sentido, criar: caixas escolares, cooperativas escolares, círculos de pais e professores, associações de ex-alunos, clubes agrícolas, clubes de pesca, pelotões de saúde, centros de escotismo, bibliotecas escolares, museus escolares, cinemas escolares, discotecas escolares.

Art. 8º - A Secção de Delegacias Escolares, à qual se subordinam as Delegacias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os educandários sob a jurisdição da Divisão de Educação.

Art. 9º - A Secção de Estudos e Planejamentos Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar verificação da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar, do registro de professores e da orientação educacional, documentando estatisticamente os resultados obtidos.

Art. 10º - A Secção de Educação Física compete promover o desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Território, bem como manter e orientar serviços de biometria e colônias de férias para escolares.

Art. 11º - Os chefes das Secções da Divisão de Educação serão nomeados em comissão dentre brasileiros natos de notória competência na especialidade correspondente.

Art. 12 - Compete ao Diretor da Divisão de Educação:

- 1) colaborar com o Governador na execução de todos os serviços concernentes à Divisão de Educação;
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional e normal no Território, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à Divisão, expedindo ordens de acordo com os regulamentos e leis em vigor e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;

- 4) propor ao Governador do Território:
 - a) a criação e localização de estabelecimentos de ensino no Território, bem como quaisquer modificações a êles referentes;
 - b) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários subordinados à Divisão de Educação;
 - c) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição conforme as necessidades de ensino;
 - d) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - e) a organização de cursos de biblioteconomia e museologia;
 - f) a aquisição de áreas para construção de escolar;
 - g) o contrato de técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - h) a criação de colônias de férias para escolares;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) expedir os programas de ensino para as escolas subordinadas à Divisão de Educação;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregados nas escolas subordinadas à Divisão de Educação;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professôres de todos os níveis de ensino do Território;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário da Divisão de Educação;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos funcionários da Divisão, por iniciativa própria ou mediante representação dos chefes das secções;
- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Divisão para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 13) traçar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à educação física e ao ensino supletivo;
- 14) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;

- 15) promover concentrações orfeônicas;
- 16) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concertos vocais e instrumentais;
- 17) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica pelo rádio;
- 18) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sobre problemas de educação e cultura;
- 19) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral;
- 20) dirigir a organização:
 - a) do cadastro escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Território;
 - b) do cadastro dos imóveis escolares territoriais e a avaliação do patrimônio do Território em prédios e instalações escolares;
 - c) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas de todos os níveis de ensino;
 - d) do fichário atualizado das oportunidades educacionais do Território a serem divulgados através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões;
- 21) convidar e reunir, onde convier, professores e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Território;
- 22) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Território, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professores, autoridades escolares e pais de alunos;
- 23) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Divisão, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Território.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DE SANTA CATARINA

DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº

Reorganiza a Secretaria da
Educação e Saúde do Estado de
Santa Catarina.

Arq. em 17/5/49

LXI
XXXXXX

Reorganiza o Departamento de Educação
do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a As-
sembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Departamento de Educação, diretamente subor-
dinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Educação e
Saúde, do Estado de Santa Catarina, terá a seu cargo,

1) administrar, orientar e coordenar todas as atividades
referentes à educação pré-primária, primária, profissional, secun-
dária, normal e física no Estado;

2) divulgar e aperfeiçoar a cultura em todos os seus as-
pectos.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos o Departa-
mento de Educação manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Diretor Geral.
- II - Divisão de Administração.
- III - Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais.
- IV - Divisão de Inspetoria de Ensino.
- ✓ V - Divisão de Ensino Secundário e Normal.
- ✓ VI - Divisão de Ensino Primário.
- ✓ VII - Divisão de Cadastro Escolar.
- ✓ VIII - Divisão de Difusão Cultural.
- ✓ IX - Divisão de Assistência às Instituições Complementares à Escola.
- X - Divisão de Educação Física
- XI - Instituto de Educação.

Art. 3º - O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor Geral, cargo isolado, padrão X, nomeado entre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - O Diretor Geral terá um assistente, de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

Parágrafo único - O assistente do Diretor Geral perceberá, além dos vencimentos de seu cargo efetivo, uma gratificação anual de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7 200,00).

Art. 5º - A Divisão de Administração à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção do Material;
- c) Secção do Orçamento;
- d) Secção de Comunicações;

Arquivo ?

Art. 6º - À Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do ^{rendimento} regulamento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores ^{orientadores de ensino e Selogistas} e inspetores, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, e do aproveitamento escolar. *Registro de Profissões ?*

Parágrafo único - A Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais constituir-se-á das seguintes secções

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares.

*Ca de - 600 e 601
Registo de Profissões*

Art. 7º - A Divisão de Inspetorias de Ensino à qual se subordinam as Inspetorias Regionais de Ensino, terá a seu cargo a administração e orientação da inspeção e fiscalização do ensino em todos os estabelecimentos escolares, sob a jurisdição do Departamento de Educação, excetuando-se o ~~Instituto~~ de Educação.

Art. 8º - A Divisão do Ensino Secundário e Normal é órgão consultivo do Diretor-Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo único - À Divisão de que trata este artigo compete:

1 - administrar e orientar todas as atividades relativas ao ensino secundário e normal do Estado, sob a jurisdição do Departamento de Educação.

2 - informar o Diretor-Geral do Departamento de Educação, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço.

3- propôr ao Diretor-Geral do Departamento de Educação o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos de sua ordem de serviço.

Art. 9º - A Divisão do Ensino Primário é órgão consultivo do Diretor-Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo único - À Divisão de que trata este artigo compete:

1 - administrar e orientar todas as atividades relativas, ao ensino primário, inclusive o pré-primário, do Estado, sob a jurisdição do Departamento de Educação.

2 - as mesmas atribuições a que se referem os itens 2 e 3 do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 10 - A Divisão do Cadastro Escolar tem a seu cargo a verificação da obrigatoriedade da matrícula e frequência bem como o registo de professores.

Parágrafo único - À Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Cadastro e matrícula (censo escolar);
- b) Secção de Registo de Professores.
- c) Arquivo.

Art. 11 - À Divisão de Difusão Cultural competirá administrar e orientar os serviços destinados a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos e a ministrar o ensino público de caráter supletivo.

Parágrafo único - À Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Educação Musical e Artística;
- b) Secção de Ensino Supletivo;
- c) Secção de Cinema Educativo e Rádio Difusão.

Art. 12 - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares a Escola competirá incentivar e coordenar todo o trabalho relacionado com as instituições complementares à Escolas.

§ 1º - À Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Instituições Complementares à Escola;
- ✓ b) Secção de Museus e Bibliotecas. 9

§ 2º - Serão consideradas instituições complementares à Escola, que visem incentivar nos alunos o espírito do trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola a família e as outras instituições sociais, tais como:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) club agrícola;
- g) club de pesca;
- h) pelotão de saúde;
- i) liga Pró-lingua Nacional;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar;

Art. 13 - A Divisão de Educação Física terá a seu cargo o desenvolvimento, orientação e uniformação da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria;
- b) Serviços de Programas e Planejamentos das Atividades Desportivas;
- c) Serviços de Colônias de Férias.

Art. 14 - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a provêr a formação de professores primário; sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação pré-primária, primária e secundário.

✓ Art. 15 - As Divisões do Departamento de Educação e o Instituto de Educação terão diretores, [padrão R,] nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Departamento de Educação. ✓

Art. 16 - Em cada Divisão do Departamento de Educação poderá ser lotado um Técnico de educação [padrão Q,] nomeado pelo Che

Chefe do Poder Executivo, sendo os cargos previstos nesta lei considerados isolados e de provimento efetivo.

Art. 17 - Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) dirigir todos os serviços subordinados ao Departamento de Educação, expedindo ordens de acordo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 2) dirigir a elaboração dos regulamentos de leis sobre matéria escolar;
- 3) dirigir a elaboração de reformas dos serviços técnicos e administrativos necessárias ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 4) determinar os programas de ensino, horários, processos de medidas de rendimento escolar, livros e materiais didáticos e outras providências de ordem técnica, a serem adotadas nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação, de modo a tornar mais eficiente o ensino;
- 5) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 6) presidir aos concursos de remoção, ingresso e reversão aos cargos de magistério, direção de grupo e inspeção escolar, ou designar funcionários para esse fim;
- 7) reunir, sempre que julgar conveniente, os inspetores, diretores de grupos escolares, professores, ou quaisquer outros funcionários, para instruí-los a respeito do desempenho de suas funções;
- 8) - intensificar a criação de instituições complementares à escola e a prática de atividades extra-curriculares;
- 9) dar parecer sobre assuntos referentes ao ensino e à educação;
- 10) dar posse e exercício e abonar ou não, faltas de comparecimentos dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação ou designar autoridades que o façam;
- 11) determinar sindicâncias e processos administrativos e aplicar as penalidades regulamentares em que incorrerem os funcionários subordinados ao Departamento de Educação;

12)- propôr ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Justiça, Educação e Saúde;

a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos fun-cionários subordinados ao Departamento de Educação;

b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas primárias, de acôrdo com a conveniência do serviço;

c) a autorização para funcionamento, interdição ou levan-tamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de esta-belecimentos particulares de ensino;

d) a outorga de mandato a escolas normais, municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandatos das mes-mas escolas;

e) alteração de número de inspetorias regionais, para me-lhor organização e distribuição, conforme as necessidades de en-sino;

f) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou extrangeiros para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divul-gação;

g) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e mu-seu públicos;

h) a organização de cursos biblioteconomia e de museologia;

i) a aquisição de áreas para construção de escolas em zo-nas de presente desenvolvimento demográfico;

j) a proposta orçamentária do Departamento de Educação pa-ra o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão sob sua direção, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;

13) apresentar anualmente à Secretaria da Justiça, Educa-ção e Saúde, relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento de Educação, indicando as medidas que devam ser to-madas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art. 18 - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Depar-tamento de Educação:

1) acompanhar e representar o Diretor-Geral nos atos ofici-ais e de etiqueta;

2) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete do Diretor-Geral, distribuindo-os pelos auxiliares;

3) encarregar-se de correspondência epistolar e telegráfrica do Gabinete;

4) dar ao Diretor-Geral as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;

5) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos do Departamento, das resoluções oficiais;

6) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Diretor-Geral;

7) receber as pessoas que procurarem o Diretor-Geral, guiando-as e fornecendo-as os esclarecimentos precisos para serem recebidas;

8) autorizar as despesas do Gabinete de acordo com as ordens e instruções do Diretor-Geral e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art. 19 - Incumbe aos Diretores das Divisões e do Instituto de Educação:

1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;

2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência do órgão sob sua direção por meios de instruções particulares e cada um dos chefes de serviço;

3) determinar, com o visto do Diretor-Geral, as medidas necessárias à eficiência do ensino e à melhor difusão da cultura;

4) propôr ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 20 - Incumbe aos técnicos de educação:

1) fiscalizar e orientar as atividades da Divisão em que forem lotados; segundo as instruções do Diretor;

2) substituir o Diretor da Divisão nas suas faltas e impedimentos.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação do Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

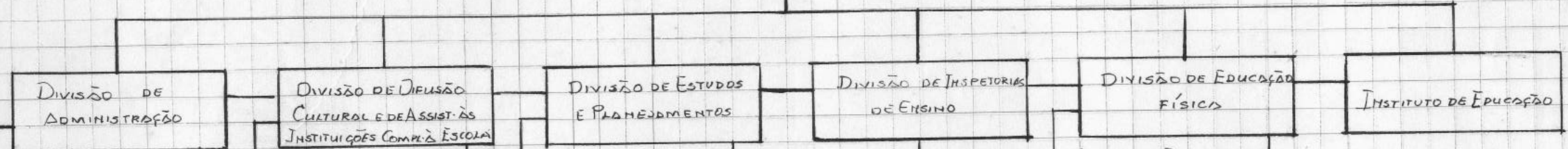
PALÁCIO DO GOVERNO, em Florianópolis,

S^TA CATARINA

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS
DA JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO DIRE-
TOR GERAL



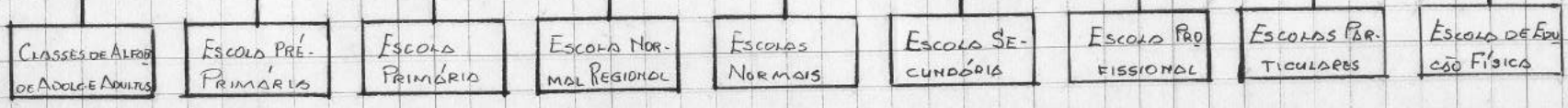
SEÇÃO DO PESSOAL
" DE MATERIAL
" DE COMUNICAÇÕES
" DE ARQUIVO

SEÇÃO DE EDUCAÇÃO MUSICAL E ARTÍSTICA
" DE ENSINO SUPLETIVO
" DE CINEMA EDUCATIVO E RÁDIO DIFUSÃO
" DE INSTITUIÇÕES COMPLET. ESCOLA
" DE MUSEUS E BIBLIOTECAS

SEÇÃO DE PROGRAMAS E MEDIDAS EDUCACIONAIS
" DE CADASTRO E MATRÍCULAS
" DE REGISTRO DE PROFESSORES
" DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS

INSPECTORIAS REGIONAIS

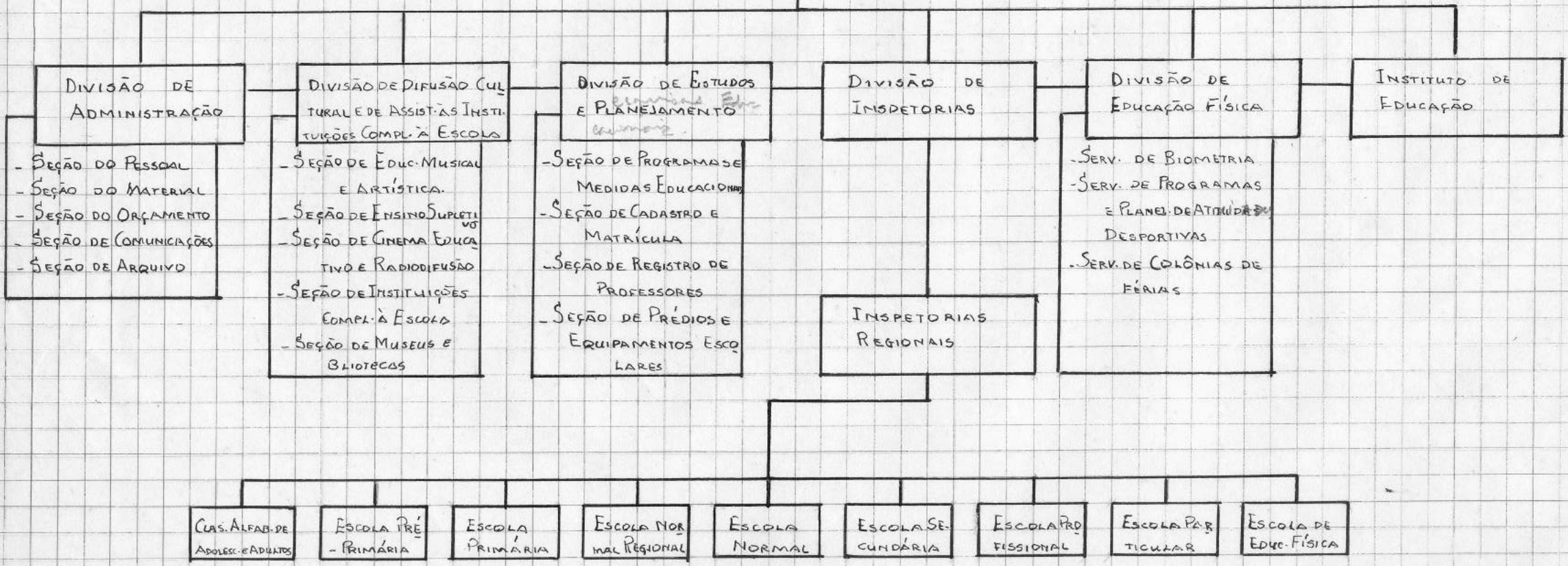
SERVIÇO DE BIOMETRIA
" DE PROGRAMAS E PLANEJAMENTOS DE ATIVIDADES DESPORTIVAS
SERVIÇO DE COLÔNIAS DE FÉRIAS



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

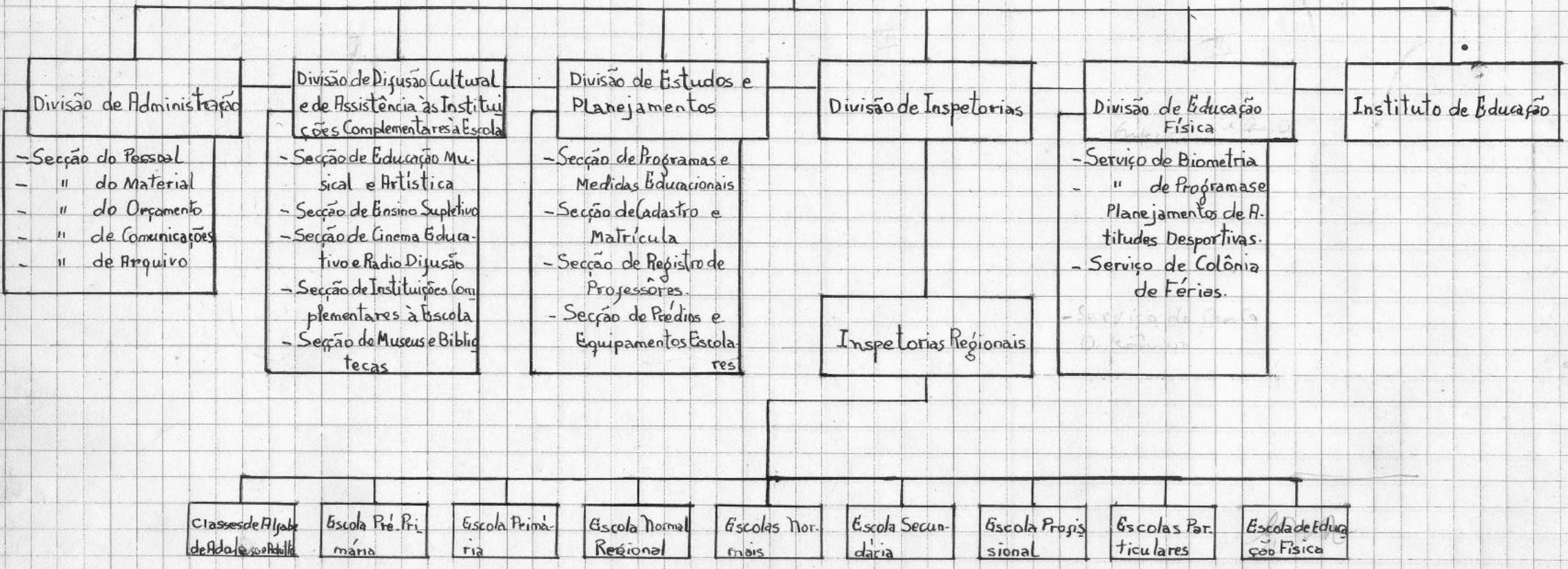
GABINETE DO DIRETOR GERAL



Secretaria dos Negócios
da Justiça, Educação e Saúde

Departamento de Educação

Gabinete do Diretor
Geral



Angestões organizadas pela Secca

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

LEI nº

Reorganiza o Departamento de Educação da Secretaria dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Santa Catarina.

O Dr.

Governador do Estado de Sta. Catarina

Faço saber a todos os habitantes dêste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Departamento de Educação, diretamente subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Santa Catarina, terá a seu cargo:

- 1)- administrar, orientar e coordenar tôdas as atividades referentes à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física no Estado;
- 2)-divulgar e aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos.

Art. 2º- Para a consecução de seus objetivos o Departamento de Educação manterá os seguintes órgãos:

- I- Gabinete do Diretor-Geral.
- II- Divisão de Administração.
- III- Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais.
- IV- Divisão de Inspetorias de Ensino.
- V- Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola.
- VI- Divisão de Educação Física.
- VII- Instituto de Educação.

Art. 3º- O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor Geral, nomeado entre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º- O Diretor-Geral terá um Assistente, de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

§ único- O Assistente do Diretor-Geral perceberá, além dos vencimentos de seu cargo efetivo, uma gratificação anual a ser estabelecida em lei.

Art. 5º- A Divisão de Administração à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, compreenderá:

- a)- Secção do Pessoal
- b)- Secção do Material
- c)- Secção do Orçamento
- d)- Secção de Comunicações
- e)- Arquivo

Art. 6º - À Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores e inspetores, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores na forma do regulamento que for expedido, documentando os resultados obtidos.

§ único - A Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Seção de Cadastro e Matrícula;
- c) Seção de Registro de Professores;
- d) Seção de Prédios e Equipamentos Escolares.

Art. 7º - A Divisão de Inspetorias de Ensino, à qual se subordinam as Inspetorias Regionais de Ensino, terá a seu cargo a administração escolar e a orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares, sob a jurisdição do Departamento de Educação, excetuando-se o Instituto de Educação.

Art. 8º - À Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola competirá administrar e orientar os serviços destinados a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos e a ministrar o ensino público de caráter supletivo, bem como incentivar e coordenar todo o trabalho relacionado com as instituições complementares à escola.

§ 1º - A Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Educação Musical e Artística;
- b) Seção de Ensino Supletivo;
- c) Seção de Cinema Educativo e Rádio Difusão;
- d) Seção de Instituições Complementares à Escola;
- e) Seção de Museus e Bibliotecas.

10
§ 2º - Serão consideradas instituições complementares à escola, aquelas que visem incentivar nos alunos o espírito do trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais, tais como:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) ~~clube~~ ^{clube} de saúde;
- i) ~~centro cívico~~; *Leg. Pol. Leis. da União*
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

Art. 9º - A Divisão de Educação Física terá a seu cargo o desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, compreenderão os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria;
- b) Serviço de Programas e Planejamento das Atividades Desportivas;
- c) Serviço de Colônias de Férias.

Art. 10 - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professores primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação pré-primária, primária e o primeiro ciclo do curso secundário.

Art. 11 - As Divisões do Departamento de Educação e o Instituto de Educação, terão diretores, nomeados em comissão, pelo chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Departamento de Educação.

Art. 12 - Em cada Divisão do Departamento de Educação será lotado um técnico de educação, sendo este cargo considerado isolado e de provimento efetivo.

Art. 13 - Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) dirigir todos os serviços subordinados ao Departamento de Educação, expedindo ordens de acordo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;

- 2) dirigir a elaboração dos regulamentos de leis sobre matéria escolar;
- 3) dirigir a elaboração de reformas dos serviços técnicos e administrativos necessárias ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 4) determinar os programas de ensino, horários, processos de medida do rendimento escolar, livros e materiais didáticos e outras providências de ordem técnica, a serem adotadas nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação, de modo a tornar mais eficiente o ensino;
- 5) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 6) presidir aos concursos de remoção, ingresso e reversão, aos cargos de magistério, direção de grupo e inspeção escolar, ou designar funcionários para esse fim;
- 7) reunir, sempre que julgar conveniente, os delegados, diretores de grupos escolares, professores, ou quaisquer outros funcionários, para instruí-los a respeito do desempenho de suas funções;
- 8) intensificar a criação de instituições complementares à escola e a prática de atividades extra-curriculares;
- 9) dar parecer sobre assuntos referentes ao ensino e à educação;
- 10) dar posse e exercício e abonar ou não faltas de comparecimento dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação ou designar autoridades que o façam;
- 11) determinar sindicâncias e processos administrativos e aplicar as penalidades regulamentares em que incorrerem os funcionários subordinados ao Departamento de Educação;
- 12) propor ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, Educação e Saúde:
 - a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação;

*Arbitrar
da Secretaria*

b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas primárias, de acordo com a conveniência do serviço;

Secretaria
c) a autorização para funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

Secretaria
d) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;

e) alteração do número de inspetorias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;

f) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;

g) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;

h) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;

i) a aquisição de áreas para construção de escolas em zonas de recente desenvolvimento demográfico;

j) a proposta orçamentária do Departamento de Educação para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão sob sua direção, (a receita, quando houver,) justificando os aumentos propostos.

13) apresentar anualmente à Secretaria da Justiça, Educação e Saúde, relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento de Educação, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art. 14 - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

1) acompanhar e representar o Diretor-Geral nos atos oficiais e de etiqueta;

2) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete do Diretor-Geral, distribuindo-os pelos auxiliares;

3) encarregar-se de correspondência epistolar e telegráfica do gabinete;

4) dar ao Diretor-Geral as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;

5) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos do Departamento, das resoluções oficiais;

6) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Diretor-Geral;

7) receber as pessoas que procurarem o Diretor-Geral, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;

8) autorizar as despesas do gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Diretor-Geral e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art. 15 - Incumbe aos Diretores das Divisões e do Instituto de Educação:

1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;

2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência do órgão sob sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;

3) determinar, com o visto do Diretor-Geral, as medidas necessárias à eficiência do ensino e à melhor divulgação da cultura;

4) propor ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 16 - Incumbe aos técnicos de educação:

1) fiscalizar e orientar as atividades da Divisão em que forem lotados, segundo as instruções do Diretor.

2) substituir o Diretor da Divisão nas suas faltas e impedimentos.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulação do Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

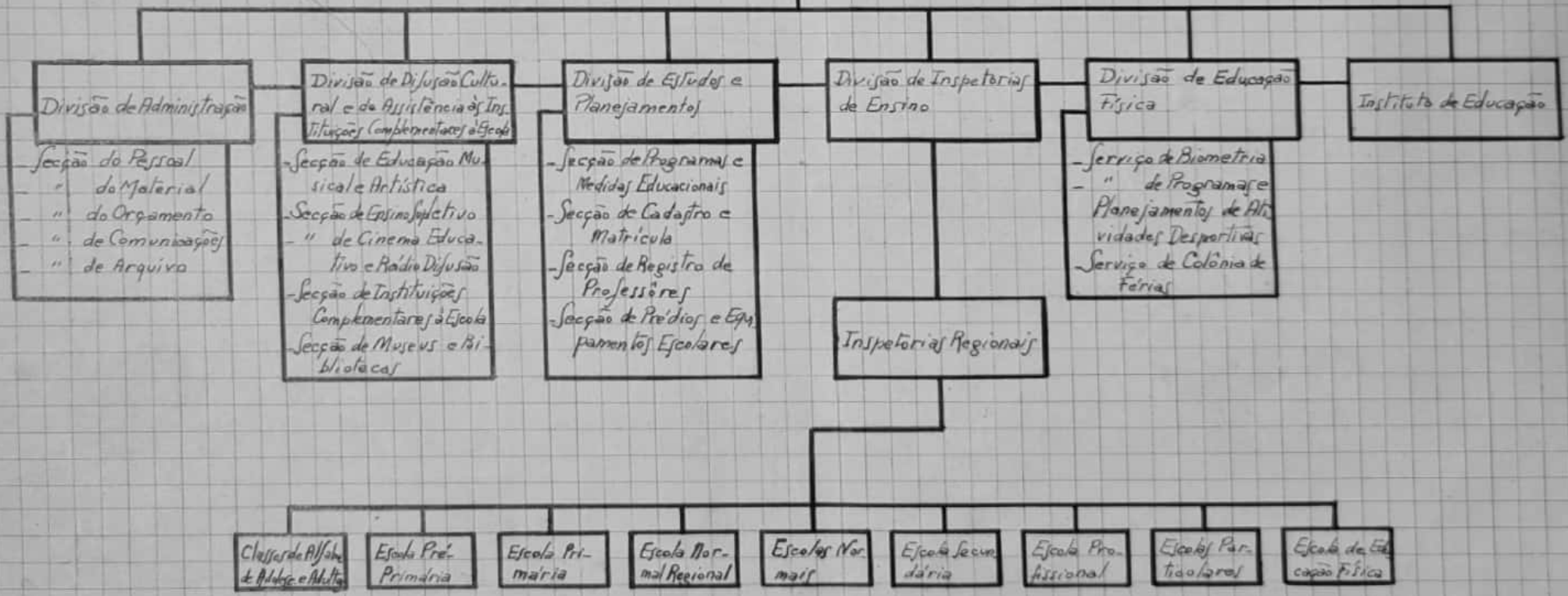
Sta. Catarina

(Projeto de reestruturação)

Secretaria dos Negócios de Justiça, Educação e Saúde

Departamento de Educação

Gabinete do Diretor Geral



Divisão de Assistência às Instituições Complementares à Escola
Divisão de Estudos Culturais e Artísticos

LEI nº

Reorganiza o Departamento de Educação da Secretaria dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Santa Catarina.

O Dr.

Governador do Estado de Sta. Catarina

Faço saber a todos os habitantes dêste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- O Departamento de Educação, diretamente subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Santa Catarina, terá a seu cargo:

- 1)- administrar, orientar e coordenar tôdas as atividades referentes à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física no Estado;
- 2)-divulgar e aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos.

Art. 2º- Para a consecução de seus objetivos o Departamento de Educação manterá os seguintes órgãos:

- I- Gabinete do Diretor-Geral.
- II- Divisão de Administração.
- III- Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais.
- IV- Divisão de Inspetorias de Ensino.
- V- Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola.
- VI- Divisão de Educação Física.
- VII- Instituto de Educação.

Art. 3º- O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor Geral, nomeado entre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º- O Diretor-Geral terá um Assistente, de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

§ único- O Assistente do Diretor-Geral perceberá além dos vencimentos de seu cargo efetivo, uma gratificação anual a ser estabelecida em lei.

Art. 5º- A Divisão de Administração à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, compreenderá:

- a)- Secção do Pessoal
- b)- Secção do Material
- c)- Secção do Orçamento
- d)- Secção de Comunicações
- e)- Arquivo

Art. 6º - À Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores e inspetores, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e freqüência, do registro de professores na forma do regulamento que for expedido documentando os resultados obtidos.

§ único - A Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Seção de Cadastro e Matrícula;
- c) Seção de Registro de Professores;
- d) Seção de Prédios e Equipamentos Escolares.

Art. 7º - A Divisão de Inspetorias de Ensino, à qual se subordinam as Inspetorias Regionais de Ensino, terá a seu cargo a administração escolar e a orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares, sob a jurisdição do Departamento de Educação, excetuando-se o Instituto de Educação.

Art. 8º - À Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola competirá administrar e orientar os serviços destinados a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos e a ministrar o ensino público de caráter supletivo, bem como incentivar e coordenar todo o trabalho relacionado com as instituições complementares à escola.

§ 1º - A Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Educação Musical e Artística;
- b) Seção de Ensino Supletivo;
- c) Seção de Cinema Educativo e Rádio Difusão;
- d) Seção de Instituições Complementares à Escola;
- e) Seção de Museus e Bibliotecas.

§ 2º - Serão consideradas instituições complementares à escola, aquelas que visem incentivar nos alunos o espírito de trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais, tais como:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

Art. 9º - A Divisão de Educação Física terá a seu cargo o desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria;
- b) Serviço de Programas e Planejamento das Atividades Desportivas;
- c) Serviço de Colônias de Férias.

Art. 10 - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professores primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação pré-primária, primária e o primeiro ciclo do curso secundário.

Art. 11 - As Divisões do Departamento de Educação e o Instituto de Educação, terão diretores, nomeados em comissão, pelo chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Departamento de Educação.

Art. 12 - Em cada Divisão do Departamento de Educação será lotado um técnico de educação, sendo este cargo considerado isolado e de provimento efetivo.

Art. 13 - Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) dirigir todos os serviços subordinados ao Departamento de Educação, expedindo ordens de acordo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;

2) dirigir a elaboração dos regulamentos de leis sobre matéria escolar;

3) dirigir a elaboração de reformas dos serviços técnicos e administrativos necessárias ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;

4) determinar os programas de ensino, horários, processos de medida do rendimento escolar, livros e materiais didáticos e outras providências de ordem técnica, a serem adotadas nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação, de modo a tornar mais eficiente o ensino;

5) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de professores de todos os níveis de ensino no Estado;

6) presidir os concursos de remoção, ingresso e reversão ^{em} ao magistério, direção de grupos, inspeção ~~escolar~~, ou designar funcionários para esse fim;

7) reunir, sempre que julgar conveniente, os delegados, diretores de grupos escolares, professores, ou quaisquer outros funcionários, para instruí-los a respeito do desempenho de suas funções;

8) intensificar a criação de instituições complementares à escola e a prática de atividades extra-curriculares;

9) dar parecer sobre assuntos referentes ao ensino e à educação;

10) dar posse e exercício e abonar ou não faltas de comparecimento dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação ou designar autoridades que o façam;

11) determinar sindicâncias e processos administrativos e aplicar as penalidades regulamentares em que incorrerem os funcionários subordinados ao Departamento de Educação;

12) propor ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, Educação e Saúde:

a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas primárias, de acordo com a conveniência do serviço;

c) a autorização para funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

d) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;

e) alteração do número de inspetorias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;

f) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;

g) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;

h) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;

i) a aquisição de áreas para construção de escolas em zonas de recente desenvolvimento demográfico;

j) a proposta orçamentária do Departamento de Educação para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão sob sua direção, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos.

13) apresentar anualmente à Secretaria da Justiça, Educação e Saúde: relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento de Educação, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art. 14 - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

1) acompanhar e representar o Diretor-Geral nos atos oficiais e de etiqueta;

2) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete do Diretor-Geral, distribuindo-os pelos auxiliares;

3) encarregar-se de correspondência epistolar e telegráfica do gabinete;

4) dar ao Diretor-Geral as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;

5) dar conhecimentos aos Diretores dos órgãos constitutivos do Departamento, das resoluções oficiais;

6) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Diretor-Geral;

7) receber as pessoas que procurarem o Diretor-Geral, guiando-os e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;

8) autorizar as despesas do gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Diretor-Geral e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art. 15 - Incumbe aos Diretores das Divisões e do Instituto de Educação:

1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;

2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência do órgão sob sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;

3) determinar, com o visto do Diretor-Geral, as medidas necessárias à eficiência do ensino; e à melhor divulgação da cultura;

4) propor ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 16 - Incumbe aos técnicos de educação:

1) fiscalizar e orientar as atividades da Divisão, em que forem lotados, segundo as instruções do Diretor.

2) substituir o Diretor da Divisão nas suas faltas e impedimentos.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulação do Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto organizado na fase das negociações de acordo

EB/EC



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI

~~XXXXXX~~ n. de de 19

Reorganiza o Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes d'êste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- O Departamento de Educação, diretamente subordinado à Secretária de Estado dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Santa Catarina, terá a seu cargo:

1) administrar, orientar e coordenar tôdas as atividades referentes à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física no Estado;

2) divulgar e aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos.

Art. 2º.- Para a consecução de seus objetivos o Departamento de Educação manterá os seguintes órgãos:

I - Gabinete do Diretor-Geral.

II - Divisão de Administração.

III - Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais.

IV - Divisão de Inspeção de Ensino

✓ V - Divisão de Ensino Secundário e Normal

✓ VI - Divisão de Ensino Primário

V VII - Divisão do Cadastro Escolar.

V VIII - Divisão de Difusão Cultural.

IX - Divisão de Assistência às Instituições Complementares à Escola.

X - Divisão de Educação Física.

XI - Instituto de Educação.

Art. 3o.- O Departamento de Educação será dirigido - por um Diretor-Geral, cargo isolado, padrão V, nomeado entre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4o.- O Diretor-Geral terá um Assistente, de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

Parágrafo único - O Assistente do Diretor-Geral perceberá, além dos vencimentos de seu cargo efetivo, uma gratificação anual de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7 200,00).

Art. 5o.- A Divisão de Administração à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção do Material;
- c) Secção do Orçamento;
- d) Secção de Comunicações ;
- e) Arquivo;

Art. 6o.- À Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do ^{rendimento} regulamento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores e inspetores, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores na forma do regulamento que fôr expedido, documentando os resultados obtidos.

Parágrafo único- A Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares.

c) Registro de Professores

Art. 7o.- A Divisão de Inspetorias de Ensino, à qual se subordinam as Inspetorias Regionais de Ensino, terá a seu cargo a administração e a orientação da inspeção e fiscalização do ensino em todos os estabelecimentos escolares, sob a jurisdição do Departamento de Educação, excetuando-se o Instituto de Educação.

Art. 8o.- A Divisão do Ensino Secundário e Normal é órgão consultivo do Diretor-Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo único - À Divisão de que trata este artigo compete:

1 - administrar e orientar tôdas as atividades relativas ao ensino secundário e normal do Estado, sob a jurisdição do Departamento de Educação.

2 - informar o Diretor Geral do Departamento de Educação, sempre que lhe solicite, do estado e andamento da respectiva ordem de serviço.

3 - propor ao Diretor Geral do Departamento de Educação o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos de sua ordem de serviço.

Art. 9o.- A Divisão do Ensino Primário é órgão consultivo do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo único - À Divisão de que trata este artigo compete:

1 - administrar e orientar tôdas as atividades relativas, ao ensino primário, inclusive o pré-primário, do Estado, sob a jurisdição do Departamento de Educação.

2 - às mesmas atribuições a que se referem os itens 2 e 3 do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 10 - A Divisão do Cadastro Escolar tem a seu cargo a verificação da obrigatoriedade da matrícula e frequência, bem como o registo de professores.

Parágrafo único - A Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Cadastro e matrícula (censo escolar);
- b) Secção de Registo de Professores.

Art. 11 - A Divisão de Difusão Cultural competirá administrar e orientar os serviços destinados a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos e a ministrar o ensino público de caráter supletivo.

Parágrafo único - A Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Educação Musical e Artística;
- b) Secção de Ensino Supletivo;
- c) Secção de Cinema Educativo e Rádio Difusão.

Art. 12 - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares à Escola competirá incentivar e coordenar todo o trabalho relacionado com as instituições complementares à Escola.

§ 1º - A Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes secções :

- a) Secção de Instituições complementares à Escola;
- b) Secção de Museus e Biblioteca.

§ 2º - Serão consideradas instituições complementares à escola, aquelas que visem incentivar nos alunos o espírito do trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais, tais como:

- a) caixa escolar;

- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola ;
- g) clube de pesca;
- h) pelotão de saúde;
- i) liga Pró-Lingua Nacional;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

Art. 13 - A Divisão de Educação Física terá a seu cargo o desenvolvimento, orientação e uniformação da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria;
- b) Serviços de Programas e Planejamento das Atividades Desportivas;
- c) Serviço de Colônias de Férias.

Art. 14 - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professores primário, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação pré-primária, primária e o primeiro ciclo do curso secundário.

Art. 15 - As Divisões do Departamento de Educação e o Instituto de Educação, terão diretores, padrão R, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Departamento de Edu-

Educação.

Art. 16 - Em cada Divisão do Departamento de Educação será lotado um Técnico de educação, padrão Q, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo os cargos previstos nesta lei considerados isolados e de provimento efetivo.

Art. 17 - Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Educação;

- 1) dirigir todos os serviços subordinados ao Departamento de Educação, expedindo ordens de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 2) dirigir a elaboração dos regulamentos de leis sôbre matéria escolar;
- 3) dirigir a elaboração de reformas dos serviços técnicos e administrativos necessárias ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 4) determinar os programas de ensino, horários, processos de medida de rendimento escolar, livros e materiais didáticos e outras providências de ordem técnica, a serem adotadas nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação, de modo a tornar mais eficiente o ensino;
- 5) estabelecer as normas regulamentares para o Registo de professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 6) presidir aos concursos de remoção, ingresso e reversão aos cargos de magistério, direção de grupo e inspeção escolar, ou designar funcionários para êsse fim;
- 7) reunir, sempre que julgar conveniente, os inspetores, diretores de grupos escolares, professores, ou quaisquer outros funcionários, para instruí-los a respeito do desempenho de suas funções;
- 8) intensificar a criação de instituições complementares à escola e a prática de atividades extra-curriculares;
- 9) dar parecer sôbre assuntos referentes ao ensino e à educa-

educação;

10) dar posse e exercício e abonar ou não, faltas de comparecimentos dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação ou de signar autoridades que o façam;

11) determinar sindicâncias e processos administrativos e aplicar as penalidades regulamentares em que incorrerem os funcionários subordinados ao Departamento de Educação;

12) propôr ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, Educação e Saúde;

a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação;

b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas primárias, de acôrdo com a conveniência do serviço;

c) a autorização para funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

d) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;

e) alteração do número de inspetorias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;

f) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;

g) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museu públicos;

h) a organização de cursos biblioteconomia e de museologia;

i) a aquisição de áreas para construção de escolas em zonas de recente desenvolvimento demográfico;

j) a proposta orçamentária do Departamento de Educação para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades da cada órgão sob sua direção, a receita, quando houver, justificando as aumentos propostos;

13 - apresentar anualmente à Secretaria da Justiça, Educação e Saúde, relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento de Educação, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art. 18 - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) acompanhar e representar o Diretor-Geral nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete do Diretor-Geral, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 3) encarregar-se de correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete;
- 4) dar ao Diretor-Geral as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 5) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos do Departamento, das resoluções oficiais;
- 6) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Diretor-Geral;
- 7) receber as pessoas que procurarem o Diretor-Geral, guiando-as e fornecendo-as os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 8) autorizar as despesas do gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Diretor-Geral e com os recursos da competente verba orçamentária;

Art. 19 - Incumbe aos Diretores das Divisões e do Instituto de Educação:

- 1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência do órgão sob sua direção, por meio de instruções particulares e cada um dos chefes de serviço;
- 3) determinar, com o visto do Diretor-Geral, as medidas necessárias à eficiência do ensino e à melhor divulgação da cultura;

4) propôr ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 20 - Incumbe aos técnicos de educação:

1) fiscalizar e orientar as atividades da Divisão em que forem lotados, segundo as instruções do Diretor;

2) substituir o Diretor da Divisão nas suas faltas e impedimentos.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulação do Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Florianópolis,

ANTE - PROJETO - STA CATARINA

Art. 1º - O Departamento de Educação, diretamente subordinado à Secretaria de Estado das Negociações da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Sta. Catarina, terá a seu cargo:

1) - administrar, orientar e coordenar todas as atividades referentes à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física no Estado;

2) - divulgar e aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos.

Art. 2º - Para consecução de seus objetivos e Departamento de Educação manterá os seguintes órgãos:

I - Gabinete do Diretor -Geral

II - Divisão de Administração

III - Divisão Técnica de Estudos e Planjamentos Educacionais

IV - Divisão de Delegacias Escolares Inspeções de Ensino

V - Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola.

VI - Divisão de Educação Física

VII - Instituto de Educação.

Art. 3º - O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor geral, nomeado entre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º - O Diretor-Geral terá um Assistente, de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

§ único - O Assistente do Diretor Geral perceberá além dos vencimentos de seu cargo efetivo, uma gratificação anual a ser estabelecida em lei.

Art. 5º - A Divisão de Administração à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, compreenderá:

a) - Secção do Pessoal

b) - Secção do Material

c) - Secção do Orçamento

d) - Secção de Comunicações

e) - Secção de Arquivo.

Art. 6º - A Divisão Técnica de Estudos e Planjamentos de Ensino competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de sele

ção e aperfeiçoamento de professores, diretores e ^{inspetores} delegados, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores na forma do regulamento que for expedido, documentando os resultados obtidos.

§ único - A Divisão ^{de Estudos e Planejamento Educacionais} Técnica constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Cadastro e Matrícula;
- c) Secção de Registro de Professores;
- d) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares.

Art. 7º - A Divisão de ^{Inspeções de Ensino} Delegacias Escolares, à qual se subordinam as ^{inspeções} Delegacias Regionais de Ensino, terá a seu cargo a administração escolar e a orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares, sob a jurisdição do Departamento de Educação, executando-se o Instituto de Educação.

Art. 8º - A Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola competirá administrar e orientar os serviços destinados a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos e a ministrar o ensino público de caráter supletivo, bem como incentivar e coordenar todo o trabalho relacionado com as instituições complementares à escola.

§ 1º - A Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Educação Musical e Artística;
- b) Secção de Ensino Supletivo
- c) Secção de Cinema Educativo e Radio Difusão;
- d) Secção de Instituições Complementares à Escola
- e) Secção de Museus e Bibliotecas.

§ 2º - Serão consideradas instituições complementares à escola, aquelas que visem incentivar nos alunos o espírito do trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais, tais como:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar
- c) círculo de pais e professores
- d) associações de ex-alunos;

- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de estotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar;

* a) Serviço de Biometria
b) Serviço de Programas
e Planejamento das ^{3.} Ativi-
dades Desportivas;
c) Serviço de Bolsas de
Férias

* Biblioteca
a Colocar de
férias
c) program
- planeja
- ment de ati-
vidades
- físicas

Art. 9º - A Divisão de Educação Física terá a seu cargo o desenvol-
vimento, orientação e uniformização da educação física em to-
dos os estabelecimentos de ensino do Estado, ^{compreendendo} subordinando-se
~~ao a Escola de Educação Física.~~ *

Art. 10º - O Instituto de Educação será o estabelecimento destina-
do a prover a formação de professores primários, sua especia-
lização, bem como a habilitação de administradores escolares
de grau primário, ministrando também educação pré-primária,
primária e o primeiro ciclo do curso secundário.

Art. 11º - As Divisões do Departamento de Educação e o Instituto de
Educação, terão diretores, nomeados em comissão, pelo chefe
do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Depar-
tamento de Educação,

Art. 12º - Em cada Divisão do Departamento de Educação será lotado
um técnico de educação, sendo este cargo considerado isolado
e de provimento efetivo.

Art. 13º - Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Educação :

1) dirigir todos os serviços subordinados ao Departamen-
to de Educação, expedindo ordens de acôrdo com os regulamen-
tos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o
bom andamento dos trabalhos;

2) dirigir a elaboração dos regulamentos de leis sobre
matéria escolar;

3) dirigir a elaboração de reformas dos serviços técni-
cos e administrativos necessárias ao aperfeiçoamento e à ex-
tensão crescente do sistema educacional;

4) determinar os programas de ensino, horários, proces-
sos de medida do rendimento escolar, livros e materiais di-
dáticos e outras providências de ordem técnica, a serem ado-

diretoria de grupos escolares e superiores, etc.

modo a tornar mais eficiente o ensino;

5) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de professores de todos os níveis de ensino no Estado;

6) presidir os concursos de remoção, ingresso e reversão ao magistério, ou designar funcionários para esse fim.

7) reunir, sempre que julgar conveniente, os delegados, diretores de grupos escolares, professores, ou quaisquer outros funcionários, para instruí-los a respeito do desempenho de suas funções;

8) intensificar a criação de instituições complementares à escola e a prática de atividades extra-curriculares;

9) dar parecer sobre assuntos referentes ao ensino e à educação;

10) dar posse e exercício e abonar ou não faltas de comparecimento dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação ou designar autoridades que o façam;

11) Designar substitutos aos servidores impedidos;

12) admitir, dispensar, e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas subordinados ao Departamento de Educação;

13) determinar sindicâncias e processos administrativos e aplicar as penalidades regulamentares em que incorrerem os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

14) propor ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Justiça, Educação e Saúde;

a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas primárias, de acordo com a conveniência do serviço;

c) a autorização para funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

d) a entrega de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;

se não receber permissão em li

- rebatidos*
- e) alteração do nº de delegacias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - f) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - g) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - ~~h) a criação de biblioteca, discotecas, filmotecas e museus públicos;~~
 - hi) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
 - i) a aquisição de áreas para construção de escolas em zonas de recente desenvolvimento demográfico;
 - j) a proposta orçamentária de Departamento de Educação para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão sob sua direção, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos.

15) apresentar anualmente à Secretaria da Justiça, Educação e Saúde: relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento de Educação, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art. 14 - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) acompanhar e representar o Diretor-Geral nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete do Diretor-Geral, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 3) encarregar-se de correspondência epistolar e telegráfica do gabinete.
- 4) dar ao Diretor-geral as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 5) dar conhecimentos aos Diretores dos órgãos constitutivos do Departamento, das resoluções oficiais;
- 6) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Diretor-Geral;
- 7) receber as pessoas que procurarem o Diretor-Geral, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos pa-

ra serem recebidas;

8) autorizar as despesas do gabinete, de acôrdo com as ordens e instruções do Diretor-Geral e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art. 15 - Incumbe aos Diretores das Divisões e do Instituto de Educação:

1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;

2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência do órgão sob sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;

3) determinar, com o visto do Diretor-Geral, as medidas necessárias à eficiência do ensino e à melhor divulgação da cultura.

4) propor ao Diretor-Geral e que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 16 - Incumbe aos técnicos de educação:

1) fiscalizar e orientar as atividades da Divisão em que foram lotados, segundo as instruções do Diretor.

2) substituir o Diretor da Divisão nas suas faltas e impedimentos.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação do Departamento de Educação do Estado de Sta. Catarina, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI nº

Reorganiza o Departamento de Educação da Secretaria dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Santa Catarina.

O Dr.

Governador do Estado de Sta. Catarina

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- O Departamento de Educação, diretamente subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Educação e Saúde do Estado de Santa Catarina, terá a seu cargo:

- 1)- administrar, orientar e coordenar tôdas as atividades referentes à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal e física no Estado;
- 2)-divulgar e aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos.

Art. 2º- Para a consecução de seus objetivos o Departamento de Educação manterá os seguintes órgãos:

- I- Gabinete do Diretor-Geral.
- II- Divisão de Administração.
- III- Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais.
- IV- Divisão de Inspetorias de Ensino.
- V- Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola.
- VI- Divisão de Educação Física.
- VII- Instituto de Educação.

Art. 3º- O Departamento de Educação será dirigido por um Diretor Geral, nomeado entre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art. 4º- O Diretor-Geral terá um Assistente, de sua livre escolha, designado dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação.

§ único- O Assistente do Diretor-Geral perceberá além dos vencimentos de seu cargo efetivo, uma gratificação anual a ser estabelecida em lei.

Art. 5º- A Divisão de Administração à qual competirão as atividades de administração e serviços auxiliares, compreenderá:

- a)- Secção do Pessoal
- b)- Secção do Material
- c)- Secção do Orçamento
- d)- Secção de Comunicações
- e)- Arquivo

Art. 6º - À Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, de seleção e aperfeiçoamento de professores, diretores e inspetores, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores na forma do regulamento que for expedido documentando os resultados obtidos.

§ único - A Divisão de Estudos e Planejamentos Educacionais constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Seção de Cadastro e Matrícula;
- c) Seção de Registro de Professores;
- d) Seção de Prédios e Equipamentos Escolares.

Art. 7º - A Divisão de Inspetorias de Ensino, à qual se subordinam as Inspetorias Regionais de Ensino, terá a seu cargo a administração escolar e a orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares, sob a jurisdição do Departamento de Educação, excetuando-se o Instituto de Educação.

Art. 8º - À Divisão de Difusão Cultural e de Assistência às Instituições Complementares à Escola competirá administrar e orientar os serviços destinados a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos e a ministrar o ensino público de caráter supletivo, bem como incentivar e coordenar todo o trabalho relacionado com as instituições complementares à escola.

§ 1º - A Divisão de que trata este artigo constituir-se-á das seguintes seções:

- a) Seção de Educação Musical e Artística;
- b) Seção de Ensino Supletivo;
- c) Seção de Cinema Educativo e Rádio Difusão;
- d) Seção de Instituições Complementares à Escola;
- e) Seção de Museus e Bibliotecas.

§ 2º - Serão consideradas instituições complementares à escola, aquelas que visem incentivar nos alunos o espírito do trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais, tais como:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

Art. 9^o - A Divisão de Educação Física terá a seu cargo o desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, com preponderância os seguintes serviços:

- a) Serviço de Biometria;
- b) Serviço de Programas e Planejamento das Atividades Desportivas;
- c) Serviço de Colônias de Férias.

Art. 10 - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professores primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação pré-primária, primária e o primeiro ciclo do curso secundário.

Art. 11 - As Divisões do Departamento de Educação e o Instituto de Educação, terão diretores, nomeados em comissão, pelo chefe do Poder Executivo, dentre os funcionários lotados no Departamento de Educação.

Art. 12 - Em cada Divisão do Departamento de Educação será lotado um técnico de educação, sendo este cargo considerado isolado e de provimento efetivo.

Art. 13 - Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Educação:

- 1) dirigir todos os serviços subordinados ao Departamento de Educação, expedindo ordens de acordo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;

- 2) dirigir a elaboração dos regulamentos de leis sobre matéria escolar;
- 3) dirigir a elaboração de reformas dos serviços técnicos e administrativos necessárias ao aperfeiçoamento e à extensão crescente do sistema educacional;
- 4) determinar os programas de ensino, horários, processos de medida do rendimento escolar, livros e materiais didáticos e outras providências de ordem técnica, a serem adotadas nas escolas subordinadas ao Departamento de Educação, de modo a tornar mais eficiente o ensino;
- 5) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 6) presidir aos concursos de remoção, ingresso e reversão, aos cargos de magistério, direção de grupo e inspeção escolar, ou designar funcionários para êsse fim;
- 7) reunir, sempre que julgar conveniente, os delegados, diretores de grupos escolares, professores, ou quaisquer outros funcionários, para instruí-los a respeito do desempenho de suas funções;
- 8) intensificar a criação de instituições complementares à escola e a prática de atividades extra-curriculares;
- 9) dar parecer sobre assuntos referentes ao ensino e à educação;
- 10) dar posse e exercício e abonar ou não faltas de comparecimento dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação ou designar autoridades que o facam;
- 11) determinar sindicâncias e processos administrativos e aplicar as penalidades regulamentares em que incorrerem os funcionários subordinados ao Departamento de Educação;
- 12) propor ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Justiça, Educação e Saúde;
 - a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários subordinados ao Departamento de Educação;

b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas primárias, de acordo com a conveniência do serviço;

c) a autorização para funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

d) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;

e) alteração do número de inspetorias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;

f) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;

g) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;

h) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;

i) a aquisição de áreas para construção de escolas em zonas de recente desenvolvimento demográfico;

j) a proposta orçamentária do Departamento de Educação para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão sob sua direção, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos.

13) apresentar anualmente à Secretaria da Justiça, Educação e Saúde: relatório circunstanciado dos serviços da competência do Departamento de Educação, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art. 14 - Compete ao Assistente do Diretor-Geral do Departamento de Educação:

1) acompanhar e representar o Diretor-Geral nos atos oficiais e de etiqueta;

2) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete do Diretor-Geral, distribuindo-os pelos auxiliares;

3) encarregar-se de correspondência epistolar e telegráfica do gabinete;

4) dar ao Diretor-Geral as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;

5) dar conhecimentos aos Diretores dos órgãos constitutivos do Departamento, das resoluções oficiais;

6) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Diretor-Geral;

7) receber as pessoas que procurarem o Diretor-Geral, guiando-os e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;

8) autorizar as despesas do gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Diretor-Geral e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art. 15 - Incumbe aos Diretores das Divisões e do Instituto de Educação:

1) despachar pessoalmente com o Diretor-Geral;

2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços da competência do órgão sob sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;

3) determinar, com o visto do Diretor-Geral, as medidas necessárias à eficiência do ensino; e à melhor divulgação da cultura;

4) propor ao Diretor-Geral o que lhe parecer indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 16 - Incumbe aos técnicos de educação:

1) fiscalizar e orientar as atividades da Divisão em que forem lotados, segundo as instruções do Diretor.

2) substituir o Diretor da Divisão nas suas faltas e impedimentos.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulação do Departamento de Educação do Estado de Santa Catarina, na conformidade dos dispositivos constantes da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DE SERGIPE

DISTRIBUIÇÃO

LEI nº

Organiza a Secretaria de Educação
e Cultura do Estado de Sergipe

Cópia arquivada em 7/5/49

NOTA:

Número de cópias 3.

*Retirada em cópia com gráficas p. 5
Distr em 10/5/49*

Lei nº

Organiza a Secretaria de
Educação e Cultura do Estado
de Sergipe.

Art.1º - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, superior e física;
- b) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

Art.2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Educação;
- IV - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- V - Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- VI - Instituto de Educação;
- VII - Colégio Estadual.

§ único - Assistirá a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

Art.3º - A Secretaria de Educação e Cultura será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art.4º - O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura terá um Chefe designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Cultura, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.5º - O Departamento de Administração, ao qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção de Material;
- c) Secção de Orçamento;
- d) Secção de Comunicações;
- e) Arquivo.

Art. 6º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, ^{secundário} normal e superior do Estado de Sergipe, quer público quer particular, bem como promover a educação sanitária, em todos êsses níveis de ensino.

Art. 7º - O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Inspeorias Escolares;
- II - Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico;
- III - Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola;
- IV - Divisão de Ensino Supletivo.

§ 1º - A Divisão de Inspeorias Escolares, à qual se subordinarão as Inspeorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação.

§ 2º - A Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física e do canto orfeônico em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

§ 3º - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola terá por fim estender ao meio ambiente a ação educativa da escola, através da organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos alunos o espírito de trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais. Para consecução das finalidades citadas, serão consideradas instituições complementares da escola:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;

- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

§ 4º - A Divisão de Ensino Supletivo se destinará a ministrar ensino supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se das seguintes secções:

- a) Secção de Planejamento e Contrôlê;
- b) Secção de Orientação Pedagógica.

Art. 8º - Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professôres, e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

§ único - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) Secção de Registro de Professôres;
- d) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) Secção de Orientação Educacional.

Art. 9º - Ao Departamento de Difusão Cultural e Documentação competirá administrar e orientar os serviços destinados a documentar, a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Radiodifusão;
- b) Serviço de Educação Musical e Artística;
- c) Serviço de Museus;
- d) Serviço de Bibliotecas. (Biblioteca Pública)
- e) Arquivo Público.

Art. 10 - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professôres primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação primária, pré-primária e 1º ciclo do ensino secundário.

Art.11 - O Colégio Estadual será o estabelecimento destinado a ministrar os dois ciclos de ensino secundário, de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

Art.12 - Os Departamentos de Administração, de Educação, de Difusão Cultural e Documentação, o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, o Instituto de Educação e o Colégio Estadual terão respectivamente um Diretor, nomeado em comissão entre brasileiros natos e ^{de}notória competência na especialidade correspondente.

Art.13 - O Conselho de Educação e Cultura será órgão consultivo cooperador da Secretaria de Educação e Cultura, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino, e em todas as questões relativas à educação e cultura.

Art.14 - O Conselho de Educação e Cultura será constituído seguintes membros:

- a) o Secretário de Educação e Cultura;
- b) o Diretor do Departamento de Educação;
- c) o Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- d) o Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- e) o Diretor de Administração;
- f) um representante do magistério superior;
- g) um representante do magistério particular;
- h) um representante dos pais dos alunos;
- i) um representante do magistério secundário;
- j) um representante do magistério primário;
- l) um representante do magistério normal;
- m) um representante do magistério profissional;
- n) um representante do comércio;
- o) um representante da indústria;
- p) um representante da agricultura;

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura será o presidente nato do Conselho de Educação e Cultura.

§ 2º - Cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo, mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ 3º - Cada ano serão substituídos três dos representantes de classe ou profissões, na ordem acima estabelecida, de forma a assegurar, ao fim de cada período de três anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

Art.15 - O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- 1) elaborar as reformas escolares, parciais ou totais que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2) sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, e a designação ou contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrá-los;
- 3) sugerir a designação de professores ou outros profissionais de valor e de aptidão reconhecidos para realizarem estudos "in loco" de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionais e estrangeiras;
- 4) incentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estaduais, em qualquer domínio da educação;
- 5) organizar o seu regimento interno;
- 6) zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, nos casos de não observância das leis e regulamentos estaduais;
- 7) promover investigações e inquéritos sobre a situação do ensino no Estado;
- 8) dar parecer sobre dados para o orçamento de despesas com a educação e sugerir medidas econômicas tendentes a aumentar a receita em favor da educação pública;
- 9) publicar boletim periódico sobre suas atividades, apresentando informações e estudos em torno dos problemas de educação.

Art.16 - Serão considerados serviços públicos revelantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

Art.17 - Competirá ao Secretário de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes à Secretaria de Educação e Cultura, providenciando a execução de todas as suas ordens;

- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, superior e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propor ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais, municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
 - h) a aquisição de áreas para construção de escolas;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

de acordo com o

- 6) expedir programas de ensino para as escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregadas nas escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professôres de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 13) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão ^{de} que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional cultural do Estado.

Art.18º - Competirá ao chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos da Secretaria, das resoluções oficiais;

- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art.19 - Competirá aos Diretores dos Departamentos do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto de Educação e do Colégio Estadual:

- 1) despachar pessoalmente com o Secretário de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços de competência dos órgãos sob a sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;
- 3) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão, de todos os funcionários diretamente subordinados nos órgãos sob sua direção;
 - b) a determinação de sindicância e processos administrativos;
 - c) a aplicação de penas nos termos da legislação vigente;
- 4) designar os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
- 5) autorizar o gozo de férias regulamentares;
- 6) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercícios;
- 7) dar exercício a qualquer funcionário subordinado aos órgãos sob sua direção;
- 8) apresentar anualmente ao Secretário de Educação e Cultura relatório circunstanciado das atividades dos órgãos sob sua direção, sugerindo as medidas necessárias à melhoria dos mesmos, em face dos fins a que se destinam.

Art.20 - Competirá ao Diretor do Departamento de Administração, em particular:

- 1) distribuir o pessoal pela Secretaria de Educação e Cultura e seus órgãos;
- 2) redigir ou fazer redigir nas secções, a correspondência da Secretaria de Educação e Cultura;
- 3) ordenar as despesas de expediente e a compra de objetos indispensáveis ao serviço, dentro das verbas votadas;
- 4) conferir, assinando-as, as folhas de frequência do pessoal da Secretaria de Educação e Cultura;
- 5) visar todo o noticiário oficial do Secretário de Educação e Cultura.

Art.21 - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a alteração do nº de inspetores regionais de ensino, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino, verificadas depois de três anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão e supressão de escolas ou classe de grupos escolares;
 - c) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - d) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino.
- 2) apreciar e aprovar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à educação sanitária e à assistência dentária, ensino supletivo e educação física.

X Ensino Superior
 O Ensino 2º grau

X

X
 O

O

X
 O

Art.22 - Competirá ao Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a criação de bibliotecas, discotecas e museus públicos;
 - b) a criação de filmotecas públicas, dispondo de coleções de diapositivos e diafilmes;
 - c) organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
- 2) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;
- 3) promover concentrações orfeônicas;
- 4) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concêrtos vocais e instrumentais;
- 5) realizar audições com orfeão de professôres para tornar populares as melhores composições corais, principalmente as de cunho nacional;
- 6) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica, pelo rádio;
- 7) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sôbre problemas de educação e cultura;
- 8) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral.

Art.23 - Competirá especialmente ao Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

- 1) dirigir a organização:
 - a) de programas mínimos para as escolas de todos os níveis, subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
 - b) dos processos de medidas objetivas, quer de escolaridade, quer psicológicos, a serem aplicados nas mesmas escolas;
 - c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado;

- d) do Registro de Professôres de todos os níveis de ensino no Estado;
 - e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares;
 - f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas pré-primárias, primárias, profissionais, secundárias e especializadas;
 - g) do fichário atualizado das oportunidades educacionais e profissionais do Estado, a serem divulgadas através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões.
- 2) propor ao Secretário de Educação:
- a) a aplicação de programas experimentais em classes de ensaio e certas modificações de programas, em classes comuns, em qualquer parte do Estado;
 - b) a aquisição de áreas para a construção de escolas no bairros que se estiverem desenvolvendo na periferia das cidades;
- 3) convidar e reunir, onde convier, professores e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Estado;
- 4) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Estado, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professores, autoridades escolares e pais de alunos;
- 5) dar parecer sobre as condições pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares;
- 6) coordenar as atividades dos orientadores educacionais das escolas secundárias do Estado;
- 7) manter e fomentar o intercâmbio com os demais órgãos congêneres do país;
- 8) cooperar na orientação do ensino em geral no Estado;

- 9) orientar os delegados regionais e os orientadores e informá-los sobre as atividades do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**

Lei nº

Organiza a Secretaria de
Educação e Cultura do Estado
de Sergipe.

Art.1º - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, superior e física;
- b) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

Art.2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Educação;
- IV - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- V - Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- VI - Instituto de Educação;
- VII - Colégio Estadual.

§ único - Assistirá a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

Art.3º - A Secretaria de Educação e Cultura será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art.4º - O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura terá um Chefe designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Cultura, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.5º - O Departamento de Administração, ao qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção de Material;
- c) Secção de Orçamento;
- d) Secção de Comunicações;
- e) Arquivo.

Art. 6º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, normal e superior do Estado de Sergipe, quer público quer particular, bem como promover a educação sanitária, em todos êsses níveis de ensino.

Art. 7º - O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Inspetorias Escolares;
- II - Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico;
- III - Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola;
- IV - Divisão de Ensino Supletivo.

§ 1º - A Divisão de Inspetorias Escolares, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação.

§ 2º - A Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física e do canto orfeônico em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

§ 3º - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola terá por fim estender ao meio ambiente a ação educativa da escola, através da organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos alunos o espírito de trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais. Para consecução das finalidades citadas, serão consideradas instituições complementares da escola:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;

- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

§ 4º - A Divisão de Ensino Supletivo se destinará a ministrar ensino supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se das seguintes secções:

- a) Secção de Planejamento e Contrôlê;
- b) Secção de Orientação Pedagógica.

Art. 8º - Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores, e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

§ único - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) Secção de Registro de Professores;
- d) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) Secção de Orientação Educacional.

Art. 9º - Ao Departamento de Difusão Cultural e Documentação competirá administrar e orientar os serviços destinados a documentar, a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Radiodifusão;
- b) Serviço de Educação Musical e Artística;
- c) Serviço de Museus;
- d) Serviço de Bibliotecas. (Biblioteca Pública)
- e) Arquivo Público.

Art. 10º - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professores primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação primária, pré-primária e 1º ciclo do ensino secundário.

Art.11º - O Colégio Estadual será o estabelecimento destinado a ministrar os dois ciclos de ensino secundário, de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

Art.12º - Os Departamentos de Administração, de Educação, de Difusão Cultural e Documentação, e Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, o Instituto de Educação e o Colégio Estadual terão respectivamente um Diretor, nomeado em comissão entre brasileiros natos e ~~e~~ notória competência na especialidade correspondente.

Art.13º - O Conselho de Educação e Cultura será órgão consultivo cooperador da Secretaria de Educação e Cultura, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino, e em todas as questões relativas à educação e cultura.

Art.14º - O Conselho de Educação e Cultura será constituído dos seguintes membros:

- a) o Secretário de Educação e Cultura;
- b) o Diretor do Departamento de Educação;
- c) o Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- d) o Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- e) o Diretor de Administração;
- f) um representante do magistério superior;
- g) um representante do magistério particular;
- h) um representante dos pais dos alunos;
- i) um representante do magistério secundário;
- j) um representante do magistério primário;
- l) um representante do magistério normal;
- m) um representante do magistério profissional;
- n) um representante do comércio;
- o) um representante da indústria;
- p) um representante da agricultura;

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura será o presidente nato do Conselho de Educação e Cultura.

§ 2º - Cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo, mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ 3º - Cada ano serão substituídos três dos representantes de classe ou profissões, na ordem acima estabelecida, de forma a assegurar, ao fim de cada período de três anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

Art.15º - O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- 1) elaborar as reformas escolares, parciais ou totais que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2) sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, e a designação ou contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrá-los;
- 3) sugerir a designação de professôres ou outros profissionais de valor e de aptidão reconhecidas para realizarem estudos "in loco" de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionais e estrangeiras;
- 4) incentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estaduais, em qualquer domínio da educação;
- 5) organizar o seu regimento interno;
- 6) zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, nos casos de não observância das leis e regulamentos estaduais;
- 7) promover investigações e inquéritos sôbre a situação do ensino no Estado;
- 8) dar parecer sôbre dados para o orçamento de despesas com a educação e sugerir medidas econômicas tendentes a aumentar a receita em favor da educação pública;
- 9) publicar boletim periódico sôbre suas atividades, apresentando informações e estudos em torno dos problemas de educação.

Art.16º - Serão considerados serviços públicos revelantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

Art.17º - Competirá ao Secretário de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes à Secretaria de Educação e Cultura, providenciando a execução de tôdas as suas ordens;

- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, superior e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acordo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propor ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais, municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
 - h) a aquisição de áreas para construção de escolas;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

- 6) expedir programas de ensino para as escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregadas nas escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professôres de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 13) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão ^{de} que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional cultural do Estado.

Art.18º - Competirá ao chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos da Secretaria, das resoluções oficiais;

- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art.19º - Competirá aos Diretores dos Departamentos do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto de Educação e do Colégio Estadual:

- 1) despachar pessoalmente com o Secretário de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços de competência dos órgãos sob a sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;
- 3) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão, de todos os funcionários diretamente subordinados nos órgãos sob sua direção;
 - b) a determinação de sindicância e processos administrativos;
 - c) a aplicação de penas nos termos da legislação vigente;
- 4) designar os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
- 5) autorizar o gozo de férias regulamentares;
- 6) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercícios;
- 7) dar exercício a qualquer funcionário subordinado aos órgãos sob sua direção;
- 8) apresentar anualmente ao Secretário de Educação e Cultura relatório circunstanciado das atividades dos órgãos sob sua direção, sugerindo as medidas necessárias à melhoria dos mesmos, em face dos fins a que se destinam.

Art.20º - Competirá ao Diretor do Departamento de Administração, em particular:

- 1) distribuir o pessoal pela Secretaria de Educação e Cultura e seus órgãos;
- 2) redigir ou fazer redigir nas secções, a correspondência da Secretaria de Educação e Cultura;
- 3) ordenar as despesas de expediente e a compra de objetos indispensáveis ao serviço, dentro das verbas votadas;
- 4) conferir, assinando-as, as folhas de frequência do pessoal da Secretaria de Educação e Cultura;
- 5) visar todo o noticiário oficial do Secretário de Educação e Cultura.

Art.21º - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a alteração do nº de inspetores regionais de ensino, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino, verificadas depois de três anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão e supressão de escolas ou classe de grupos escolares;
 - c) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - d) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino.
- 2) apreciar e aprovar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à educação sanitária e à assistência dentária, ensino supletivo e educação física.

Art.22º - Competirá ao Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a criação de bibliotecas, discotecas e museus públicos;
 - b) a criação de filmotecas públicas, dispondo de coleções de diapositivos e diafilmes;
 - c) organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
- 2) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;
- 3) promover concentrações orfeônicas;
- 4) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concertos vocais e instrumentais;
- 5) realizar audições com orfeão de professores para tornar populares as melhores composições corais, principalmente as de cunho nacional;
- 6) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica, pelo rádio;
- 7) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sobre problemas de educação e cultura;
- 8) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral.

Art.23º - Competirá especialmente ao Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

- 1) dirigir a organização:
 - a) de programas mínimos para as escolas de todos os níveis, subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
 - b) dos processos de medidas objetivas, quer de escolaridade, quer psicológicas, a serem aplicados nas mesmas escolas;
 - c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado;

- d) do Registro de Professôres de todos os níveis de ensino no Estado;
 - e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares;
 - f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas pré-primárias, primárias, profissionais, secundárias e especializadas;
 - g) do fichário atualizado das oportunidades educacionais e profissionais do Estado, a serem divulgadas através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões.
- 2) propor ao Secretário de Educação:
- a) a aplicação de programas experimentais em classes de ensaio e certas modificações de programas, em classes comuns, em qualquer parte do Estado;
 - b) a aquisição de áreas para a construção de escolas no bairros que se estiverem desenvolvendo na periferia das cidades;
- 3) convidar e reunir, onde convier, professores e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Estado;
- 4) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Estado, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professores, autoridades escolares e pais de alunos;
- 5) dar parecer sôbre as condições pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares;
- 6) coordenar as atividades dos orientadores educacionais das escolas secundárias do Estado;
- 7) manter e fomentar o intercâmbio com os demais órgãos congêneres do país;
- 8) cooperar na orientação do ensino em geral no Estado;

- 9) orientar os delegados regionais e os orientadores e informá-los sobre as atividades do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**

Lei nº

Organiza a Secretaria de
Educação e Cultura do Estado
de Sergipe.

Art.1º - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, superior e física;
- b) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

Art.2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Educação;
- IV - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- V - Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- VI - Instituto de Educação;
- VII - Colégio Estadual.

§ único - Assistirá a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

Art.3º - A Secretaria de Educação e Cultura será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art.4º - O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura terá um Chefe designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Cultura, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.5º - O Departamento de Administração, ao qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção de Material;
- c) Secção de Orçamento;
- d) Secção de Comunicações;
- e) Arquivo.

Art. 6º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, normal e superior do Estado de Sergipe, quer público quer particular, bem como promover a educação sanitária, em todos êsses níveis de ensino.

Art. 7º - O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Inspetorias Escolares;
- II - Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico;
- III - Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola;
- IV - Divisão de Ensino Supletivo.

§ 1º - A Divisão de Inspetorias Escolares, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação.

§ 2º - A Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física e do canto orfeônico em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

§ 3º - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola terá por fim estender ao meio ambiente a ação educativa da escola, através da organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos alunos o espírito de trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais. Para consecução das finalidades citadas, serão consideradas instituições complementares da escola:

- a) Caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;

- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

§ 4º - A Divisão de Ensino Supletivo se destinará a ministrar ensino supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se das seguintes secções:

- a) Secção de Planejamento e Contrôlê;
- b) Secção de Orientação Pedagógica.

Art. 8º - Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professores, e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

§ único - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) Secção de Registro de Professores;
- d) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) Secção de Orientação Educacional.

Art. 9º - Ao Departamento de Difusão Cultural e Documentação competirá administrar e orientar os serviços destinados a documentar, a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Radiodifusão;
- b) Serviço de Educação Musical e Artística;
- c) Serviço de Museus;
- d) Serviço de Bibliotecas. (Biblioteca Pública)
- e) Arquivo Público.

Art. 10º - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professores primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação primária, pré-primária e 1º ciclo do ensino secundário.

Art.11º - O Colégio Estadual será o estabelecimento destinado a ministrar os dois ciclos de ensino secundário, de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

Art.12º - Os Departamentos de Administração, de Educação, de Difusão Cultural e Documentação, o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, o Instituto de Educação e o Colégio Estadual terão respectivamente um Diretor, nomeado em comissão entre brasileiros natos e notória competência na especialidade correspondente.

Art.13º - O Conselho de Educação e Cultura será órgão consultivo cooperador da Secretaria de Educação e Cultura, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino, e em todas as questões relativas à educação e cultura.

Art.14º - O Conselho de Educação e Cultura será constituído dos seguintes membros:

- a) o Secretário de Educação e Cultura;
- b) o Diretor do Departamento de Educação;
- c) o Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- d) o Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- e) o Diretor de Administração;
- f) um representante do magistério superior;
- g) um representante do magistério particular;
- h) um representante dos pais dos alunos;
- i) um representante do magistério secundário;
- j) um representante do magistério primário;
- l) um representante do magistério normal;
- m) um representante do magistério profissional;
- n) um representante do comércio;
- o) um representante da indústria;
- p) um representante da agricultura;

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura será o presidente nato do Conselho de Educação e Cultura.

§ 2º - Cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo, mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ 3º - Cada ano serão substituídos três dos representantes de classe ou profissões, na ordem acima estabelecida, de forma a assegurar, ao fim de cada período de três anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

Art.15º - O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- 1) elaborar as reformas escolares, parciais ou totais que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2) sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, e a designação ou contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrá-los;
- 3) sugerir a designação de professores ou outros profissionais de valor e de aptidão reconhecidos para realizarem estudos "in loco" de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionais e estrangeiras;
- 4) incentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estaduais, em qualquer domínio da educação;
- 5) organizar o seu regimento interno;
- 6) zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, nos casos de não observância das leis e regulamentos estaduais;
- 7) promover investigações e inquéritos sobre a situação do ensino no Estado;
- 8) dar parecer sobre dados para o orçamento de despesas com a educação e sugerir medidas econômicas tendentes a aumentar a receita em favor da educação pública;
- 9) publicar boletim periódico sobre suas atividades, apresentando informações e estudos em torno dos problemas de educação.

Art.16º - Serão considerados serviços públicos revelantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

Art.17º - Competirá ao Secretário de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes à Secretaria de Educação e Cultura, providenciando a execução de todas as suas ordens;

- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, superior e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acordo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;
- 4) propor ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais, municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
 - h) a aquisição de áreas para construção de escolas;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

- 6) expedir programas de ensino para as escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregadas nas escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 13) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão ^{de} que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretaria, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional cultural do Estado.

Art.18º - Competirá ao chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos da Secretaria, das resoluções oficiais;

- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art.19^o - Competirá aos Diretores dos Departamentos do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto de Educação e do Colégio Estadual:

- 1) despachar pessoalmente com o Secretário de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços de competência dos órgãos sob a sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;
- 3) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão, de todos os funcionários diretamente subordinados nos órgãos sob sua direção;
 - b) a determinação de sindicância e processos administrativos;
 - c) a aplicação de penas nos termos da legislação vigente;
- 4) designar os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
- 5) autorizar o gozo de férias regulamentares;
- 6) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercícios;
- 7) dar exercício a qualquer funcionário subordinado aos órgãos sob sua direção;
- 8) apresentar anualmente ao Secretário de Educação e Cultura relatório circunstanciado das atividades dos órgãos sob sua direção, sugerindo as medidas necessárias à melhoria dos mesmos, em face dos fins a que se destinam.

Art.20º - Competirá ao Diretor do Departamento de Administração, em particular:

- 1) distribuir o pessoal pela Secretaria de Educação e Cultura e seus órgãos;
- 2) redigir ou fazer redigir nas secções, a correspondência da Secretaria de Educação e Cultura;
- 3) ordenar as despesas de expediente e a compra de objetos indispensáveis ao serviço, dentro das verbas votadas;
- 4) conferir, assinando-as, as folhas de frequência do pessoal da Secretaria de Educação e Cultura;
- 5) visar todo o noticiário oficial do Secretário de Educação e Cultura.

Art.21º - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a alteração do nº de inspetores regionais de ensino, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino, verificadas depois de três anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão e supressão de escolas ou classe de grupos escolares;
 - c) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - d) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino.
- 2) apreciar e aprovar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à educação sanitária e à assistência dentária, ensino supletivo e educação física.

Art.22º - Competirá ao Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a criação de bibliotecas, discotecas e museus públicos;
 - b) a criação de filmotecas públicas, dispondo de coleções de diapositivos e diafilmes;
 - c) organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
- 2) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;
- 3) promover concentrações orfeônicas;
- 4) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concertos vocais e instrumentais;
- 5) realizar audições com orfeão de professores para tornar populares as melhores composições corais, principalmente as de cunho nacional;
- 6) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica, pelo rádio;
- 7) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sobre problemas de educação e cultura;
- 8) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral.

Art.23º - Competirá especialmente ao Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

- 1) dirigir a organização:
 - a) de programas mínimos para as escolas de todos os níveis, subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
 - b) dos processos de medidas objetivas, quer de escolaridade, quer psicológicos, a serem aplicados nas mesmas escolas;
 - c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado;

- d) do Registro de Professôres de todos os níveis de ensino no Estado;
 - e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares;
 - f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas pré-primárias, primárias, profissionais, secundárias e especializadas;
 - g) do fichário atualizado das oportunidades educacionais e profissionais do Estado, a serem divulgadas através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões.
- 2) propor ao Secretário de Educação:
- a) a aplicação de programas experimentais em classes de ensaio e certas modificações de programas, em classes comuns, em qualquer parte do Estado;
 - b) a aquisição de áreas para a construção de escolas no bairros que se estiverem desenvolvendo na periferia das cidades;
- 3) convidar e reunir, onde convier, professôres e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Estado;
- 4) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Estado, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professôres, autoridades escolares e pais de alunos;
- 5) dar parecer sôbre as condições pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares;
- 6) coordenar as atividades dos orientadores educacionais das escolas secundárias do Estado;
- 7) manter e fomentar o intercâmbio com os demais órgãos congêneres do país;
- 8) cooperar na orientação do ensino em geral no Estado;

- 9) orientar os delegados regionais e os orientadores e informá-los sobre as atividades do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 24º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**

Lei nº

Organiza a Secretaria de
Educação e Cultura do Estado
de Sergipe.

Art.1º - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, superior e física;
- b) à difusão e ao aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos.

Art.2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Educação;
- IV - Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- V - Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- VI - Instituto de Educação;
- VII - Colégio Estadual.

§ único - Assistirá a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

Art.3º - A Secretaria de Educação e Cultura será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art.4º - O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura terá um Chefe designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Cultura, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.5º - O Departamento de Administração, ao qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção de Material;
- c) Secção de Orçamento;
- d) Secção de Comunicações;
- e) Arquivo.

Art. 6º - Ao Departamento de Educação incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, normal e superior do Estado de Sergipe, quer público quer particular, bem como promover a educação sanitária, em todos êsses níveis de ensino.

Art. 7º - O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Inspetorias Escolares;
- II - Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico;
- III - Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola;
- IV - Divisão de Ensino Supletivo.

§ 1º - A Divisão de Inspetorias Escolares, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação.

§ 2º - A Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física e do canto orfeônico em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

§ 3º - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola terá por fim estender ao meio ambiente a ação educativa da escola, através da organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos alunos o espírito de trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais. Para consecução das finalidades citadas, serão consideradas instituições complementares da escola:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;
- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;

- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

§ 4º - A Divisão de Ensino Supletivo se destinará a ministrar ensino supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se das seguintes secções:

- a) Secção de Planejamento e Contrôlê;
- b) Secção de Orientação Pedagógica.

Art. 8º - Ao Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais competirá planejar programas de ensino, sistemas de verificação de rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professôres, e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

§ único - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- b) Secção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) Secção de Registro de Professôres;
- d) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) Secção de Orientação Educacional.

Art. 9º - Ao Departamento de Difusão Cultural e Documentação competirá administrar e orientar os serviços destinados a documentar, a divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Radiodifusão;
- b) Serviço de Educação Musical e Artística;
- c) Serviço de Museus;
- d) Serviço de Bibliotecas. (Biblioteca Pública)
- e) Arquivo Público.

Art. 10º - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professôres primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação primária, pré-primária e 1º ciclo do ensino secundário.

Art.11º - O Colégio Estadual será o estabelecimento destinado a ministrar os dois ciclos de ensino secundário, de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

Art.12º - Os Departamentos de Administração, de Educação, de Difusão Cultural e Documentação, o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, o Instituto de Educação e o Colégio Estadual terão respectivamente um Diretor, nomeado em comissão entre brasileiros natos e ^{de} notória competência na especialidade correspondente.

Art.13º - O Conselho de Educação e Cultura será órgão consultivo cooperador da Secretaria de Educação e Cultura, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino, e em todas as questões relativas à educação e cultura.

Art.14º - O Conselho de Educação e Cultura será constituído dos seguintes membros:

- a) o Secretário de Educação e Cultura;
- b) o Diretor do Departamento de Educação;
- c) o Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- d) o Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- e) o Diretor de Administração;
- f) um representante do magistério superior;
- g) um representante do magistério particular;
- h) um representante dos pais dos alunos;
- i) um representante do magistério secundário;
- j) um representante do magistério primário;
- l) um representante do magistério normal;
- m) um representante do magistério profissional;
- n) um representante do comércio;
- o) um representante da indústria;
- p) um representante da agricultura;

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura será o presidente nato do Conselho de Educação e Cultura.

§ 2º - Cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo, mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ 3º - Cada ano serão substituídos três dos representantes de classe ou profissões, na ordem acima estabelecida, de forma a assegurar, ao fim de cada período de três anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

Art.15^o - O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- 1) elaborar as reformas escolares, parciais ou totais que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2) sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, e a designação ou contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrá-los;
- 3) sugerir a designação de professores ou outros profissionais de valor e de aptidão reconhecidos para realizarem estudos "in loco" de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionais e estrangeiras;
- 4) incentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estaduais, em qualquer domínio da educação;
- 5) organizar o seu regimento interno;
- 6) zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, nos casos de não observância das leis e regulamentos estaduais;
- 7) promover investigações e inquéritos sobre a situação do ensino no Estado;
- 8) dar parecer sobre dados para o orçamento de despesas com a educação e sugerir medidas econômicas tendentes a aumentar a receita em favor da educação pública;
- 9) publicar boletim periódico sobre suas atividades, apresentando informações e estudos em torno dos problemas de educação.

Art.16^o - Serão considerados serviços públicos revelantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

Art.17^o - Competirá ao Secretário de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes à Secretaria de Educação e Cultura, providenciando a execução de todas as suas ordens;

- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal, superior e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bem andamento dos trabalhos;
- 4) propor ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais, municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
 - h) a aquisição de áreas para construção de escolas;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;

- 6) expedir programas de ensino para as escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregadas nas escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;
- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de salários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 13) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão^{de} que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional cultural do Estado.

Art.18º - Competirá ao chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos da Secretaria, das resoluções oficiais;

- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art.19º - Competirá aos Diretores dos Departamentos do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto de Educação e do Colégio Estadual:

- 1) despachar pessoalmente com o Secretário de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços de competência dos órgãos sob a sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;
- 3) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão, de todos os funcionários diretamente subordinados nos órgãos sob sua direção;
 - b) a determinação de sindicância e processos administrativos;
 - c) a aplicação de penas nos termos da legislação vigente;
- 4) designar os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
- 5) autorizar o gozo de férias regulamentares;
- 6) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercícios;
- 7) dar exercício a qualquer funcionário subordinado os órgãos sob sua direção;
- 8) apresentar anualmente ao Secretário de Educação e Cultura relatório circunstanciado das atividades dos órgãos sob sua direção, sugerindo as medidas necessárias à melhoria dos mesmos, em face dos fins a que se destinam.

Art.20^o - Competirá ao Diretor do Departamento de Administração, em particular:

- 1) distribuir o pessoal pela Secretaria de Educação e Cultura e seus órgãos;
- 2) redigir ou fazer redigir nas seções, a correspondência da Secretaria de Educação e Cultura;
- 3) ordenar as despesas de expediente e a compra de objetos indispensáveis ao serviço, dentro das verbas votadas;
- 4) conferir, assinando-as, as folhas de frequência do pessoal da Secretaria de Educação e Cultura;
- 5) visar todo o noticiário oficial do Secretário de Educação e Cultura.

Art.21^o - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a alteração do nº de inspetores regionais de ensino, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino, verificadas depois de três anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;
 - b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão e supressão de escolas ou classe de grupos escolares;
 - c) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - d) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino.
- 2) apreciar e aprovar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à educação sanitária e à assistência dentária, ensino supletivo e educação física.

Art.22 - Competirá ao Diretor do Departamento de Difusão Cultural e Documentação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a criação de bibliotecas, discotecas e museus públicos;
 - b) a criação de filmotecas públicas, dispondo de coleções de diapositivos e diafilmes;
 - c) organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
- 2) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;
- 3) promover concentrações orfeônicas;
- 4) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concêrtos vocais e instrumentais;
- 5) realizar audições com orfeão de professôres para tornar populares as melhores composições corais, principalmente as de cunho nacional;
- 6) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica, pelo rádio;
- 7) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sôbre problemas de educação e cultura;
- 8) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral.

Art.23 - Competirá especialmente ao Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

- 1) dirigir a organização:
 - a) de programas mínimos para as escolas de todos os níveis, subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
 - b) dos processos de medidas objetivas, quer de escolaridade, quer psicológicos, a serem aplicados nas mesmas escolas;
 - c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado;

- d) do Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
 - e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares;
 - f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas pré-primárias, primárias, profissionais, secundárias e especializadas;
 - g) do fichário atualizado das oportunidades educacionais e profissionais do Estado, a serem divulgadas através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões.
- 2) propor ao Secretário de Educação:
- a) a aplicação de programas experimentais em classes de ensaio e certas modificações de programas, em classes comuns, em qualquer parte do Estado;
 - b) a aquisição de áreas para a construção de escolas no bairros que se estiverem desenvolvendo na periferia das cidades;
- 3) convidar e reunir, onde convier, professores e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Estado;
- 4) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Estado, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professores, autoridades escolares e pais de alunos;
- 5) dar parecer sobre as condições pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares;
- 6) coordenar as atividades dos orientadores educacionais das escolas secundárias do Estado;
- 7) manter e fomentar o intercâmbio com os demais órgãos congêneres do país;
- 8) cooperar na orientação do ensino em geral no Estado;

- 9) orientar os delegados regionais e os orientadores e informá-los sôbre as atividades do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 24º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulamentação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**

SERGIPE

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS
E PESQUISAS EDUCACIONAIS

DEPARTAMENTO DE
EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE
DIFUSÃO CULTURAL E
DOCUMENTAÇÃO

COLÉGIO
ESTADUAL

INSTITUTO DE
EDUCAÇÃO

- SEC. DO PESSOAL
- " DE MATERIAL
- " DE ORÇAMENTO
- " DE COMUNICAÇÕES
- " DE ARQUIVO

- SEC. DE PROGRAMAS E MEDIDAS EDUCACIONAIS
- " EST. EDUC., C. DE MAT.
- " REGISTRO DE PROFESSOR
- " PRÉDIOS E EQUIPAMENTO
- " ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

- SEC. DE CINEMA E RÁDIO DIFUSÃO
- " EDUCAÇÃO MUSICAL E ARTÍSTICA
- MUSEUS
- BIBLIOTECAS
- ARQUIVO PÚBLICO

DIVISÃO DE EDUC.
FÍSICA E CANTO
ORFEÔNICO

DIVISÃO DE
INSPECTORIAS

DIVISÃO DE ASSIST.
ÀS INSTITUIÇÕES
COMPL. À ESCOLA

DIVISÃO DE
ENSINO SUPLETIVO

INSPECTORIAS
REGIONAIS

- CAIXA SE COOPERAT. ESCOL.
- MUSEUS E BIBLIOT. "
- CINEMA E DISCOT. "
- CENTRO DE TRAB. (CÍRCULO DE PAIS E PROFESSORES)
- ASSOCIAÇÃO DE EX-ALUNOS

- SEC. DE PLANEJAMENTO E CONTRÔLE
- " DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

CLAS. ALFAB.
ADOLC. E ADULTO

ESCOLA PRÉ-
PRIMÁRIA

ESCOLA
PRIMÁRIA

ESCOLA NOR-
MAL REGIONAL

ESCOLA
NORMAL

ESCOLA SE-
CUNDÁRIA

ESCOLA PRO-
FISSIONAL

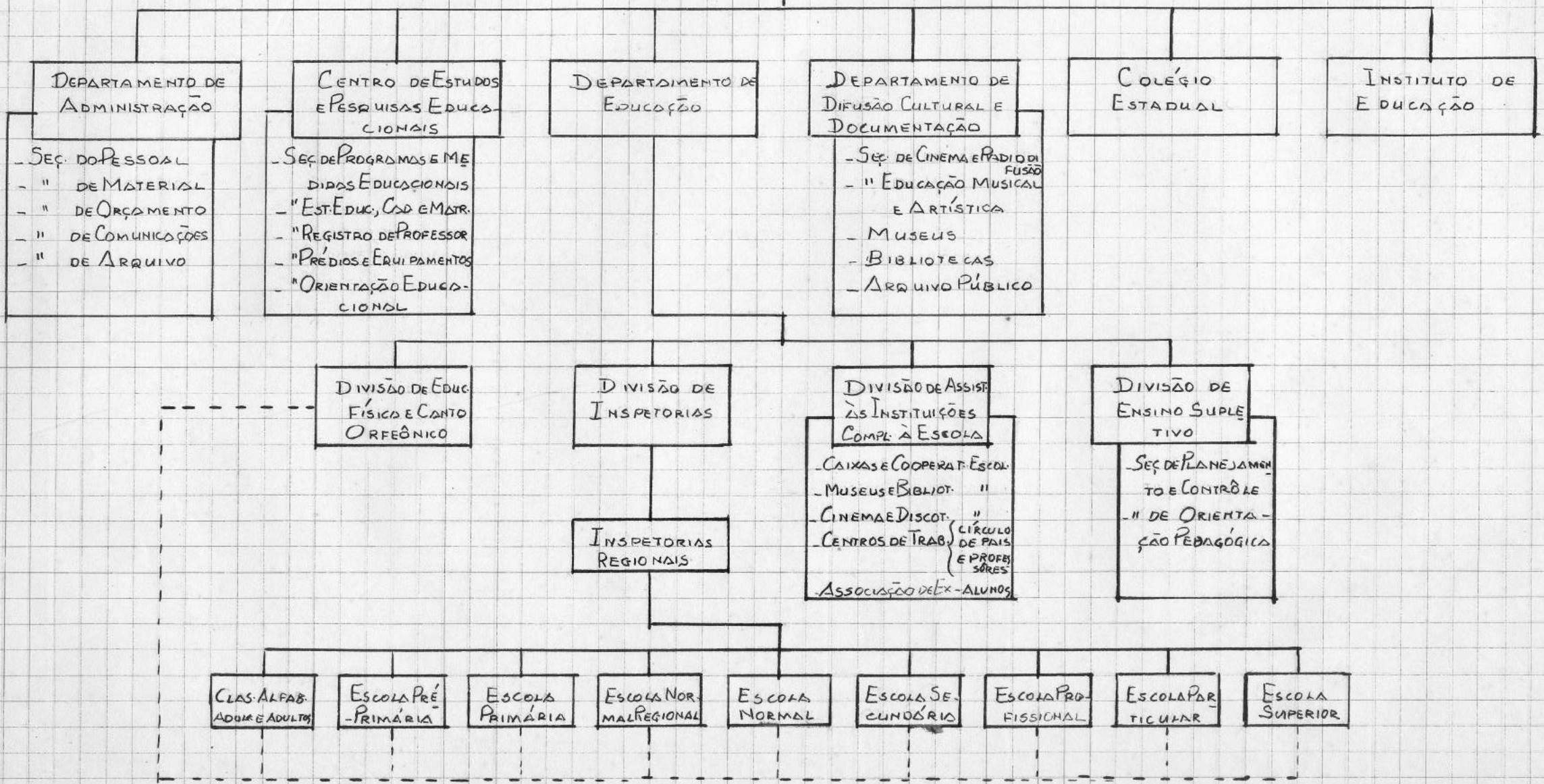
ESCOLA PAR-
TICULAR

ESCOLA
SUPERIOR

SERGIPE

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA



SERGIPE

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO

- SEC. DO PESSOAL
- SEC. DO MATERIAL
- SEC. DO ORÇAMENTO
- SEC. DE COMUNICAÇÕES
- SEC. DE ARQUIVO

CENTRO DE ESTUDOS
Perpustakaan
EDUCACIONAIS

- SEC. DE PROGRAMAS E MEDIDAS EDUCACIONAIS
- SEC. EST. EDUC., CAD. E MAT.
- REGISTRO DE PROFESSOR
- PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS
- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

DEPARTAMENTO
DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE
DIFUSÃO CULTURAL
E DOCUMENTAÇÃO

- SEC. DE CINEMA E RÁDIO ^{FUSÃO}
- SEC. EDUC. MUSICAL E ARTÍSTICA
- MUSEUS
- BIBLIOTECAS
- ARQUIVO PÚBLICO

COLÉGIO
ESTADUAL

*Instituto
de
Educação*

DIVISÃO DE
EDUCAÇÃO FÍSICA
E CANTO ORFÈDICO

DIVISÃO DE
INSPECTORIAS

INSPECTORIAS
REGIONAIS

DIVISÃO DE ASSIST.
às INSTITUIÇÕES
COMPL. à ESCOLA

- CASAS E COOPERATIVAS ESCOL.
- MUSEUS E BIBLIOTECAS ESCOL.
- CINEMA E DISCOTECA ESCOL.
- CENTROS DE TRABALHO ^{CIRCULO} _{DE ALUNOS}
- ASSOCIAÇÃO DE EX-ALUNOS

DIVISÃO DE
ENSINO
SUPLETIVO

- SEC. DE PLANEJAMENTO E CONTRÔLE
- SEC. ORIENT. PEDAGÓGICA
- SEC. DE RELAÇÕES COM. _{OP. PÚBLICO}

CLAS. ALFAB.
ADOLESC. E ADULT.

ESCOLA PRÉ-
PRIMÁRIA

ESCOLA
PRIMÁRIA

ESCOLA NOR-
MAL REGIONAL

ESCOLA
NORMAL

ESCOLA SE-
CUNDÁRIA

ESCOLA PRO-
FISSIONAL

ESCOLA PRO-
TICULAR

ESCOLA
SUPERIOR.

Lei nº

Organiza a Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe.

Art.1º - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Sergipe terá a seu cargo os serviços referentes:

- a) à educação pré-primária, primária, profissional, secundária, normal, superior e física;
- ~~b) à higiene escolar e educação sanitária;~~
- b)* à difusão e ao aperfeiçoamento de cultura em todos os seus aspectos.

Art.2º - Para execução dos seus serviços a Secretaria de Educação e Cultura Manterá os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III-- Departamento de Educação;
- IV - Centro de Estudos e ~~Planejamentos~~ ^{Pesquisas} Educacionais;
- V - Departamento de Difusão Cultural e Documentação;
- ~~VI - Instituto de Educação;~~
- VII - Colégio Estadual.

§ único - Assistirá a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão cooperador, o Conselho de Educação e Cultura.

Art.3º - A Secretaria de Educação e Cultura será dirigida pelo Secretário, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos de reconhecido valor.

Art.4º - O Gabinete do Secretário de Educação e Cultura terá um Chefe designado dentre os funcionários subordinados à Secretaria de Educação e Cultura, e que terá, além dos vencimentos relativos a seu cargo efetivo, uma gratificação a ser fixada em lei.

Art.5º - O Departamento de Administração, ao qual competirão as atividades de administração geral e serviços auxiliares, compreenderá:

- a) Secção do Pessoal;
- b) Secção de Material;
- c) Secção de Orcamento;
- d) Secção de Comunicações;
- e) Arquivo.

Art. 6º - Ao Departamento de Educação, incumbirá, respeitadas as disposições da legislação federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pré-primário, primário, profissional, normal e superior do Estado do Paraná, quer público quer particular, bem como promover a educação sanitária, em todos êsses níveis de ensino.

Art. 7º - O Departamento de Educação será constituído dos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Inspetorias Escolares;
- ~~VI - Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária;~~
- II - Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico;
- III - Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola;
- IV - Divisão de Ensino Supletivo.

§ 1º - A Divisão de Inspetorias Escolares, à qual se subordinarão as Inspetorias Regionais, terá a seu cargo a administração escolar, fiscalização e orientação do ensino em todos os estabelecimentos escolares sob a jurisdição do Departamento de Educação.

~~§ 2º - A Divisão de Higiene Escolar e Educação Sanitária terá a seu cargo zelar pela saúde do escolar, promovendo e orientando a educação sanitária dos alunos das escolas públicas do Estado.~~

§ 2º - A Divisão de Educação Física e Canto Orfeônico se encarregará do desenvolvimento, orientação e uniformização da educação física e do canto orfeônico em todos os estabelecimentos de ensino do Estado.

§ 3º - A Divisão de Assistência às Instituições Complementares da Escola terá por fim estender ao meio ambiente a ação educativa da escola, através da organização e desenvolvimento de instituições que visem incentivar nos alunos o espírito do trabalho em cooperação e tornem mais estreita a colaboração entre a escola, a família e as outras instituições sociais. Para consecução das finalidades citadas, serão consideradas instituições complementares da escola:

- a) caixa escolar;
- b) cooperativa escolar;
- c) círculo de pais e professores;
- d) associações de ex-alunos;
- e) centro de trabalho;

- f) clube agrícola;
- g) clube de pesca;
- h) clube de saúde;
- i) centro cívico;
- j) centro de escotismo;
- l) biblioteca escolar;
- m) museu escolar;
- n) cinema escolar;
- o) discoteca escolar.

§ 4º - A Divisão de Ensino Supletivo se destinará a ministrar ensino supletivo a adultos e adolescentes, podendo colaborar em campanhas de educação de adultos promovidas pelo Governo Federal, constituindo-se das seguintes secções:

- a) Secção de Planejamento e Contrôlê;
- b) Secção de Orientação Pedagógica;
- ~~c) Secção de Relações com o Público.~~

Art. 8º - Ao Centro de Estudos e ^{Resquisas} ~~Planejamentos~~ Educacionais competirá planear programas de ensino, sistemas de verificação do rendimento escolar, realizar estudos referentes aos prédios e equipamentos escolares, bem como executar os serviços de verificação de obrigatoriedade de matrícula e frequência, do registro de professôres, e de orientação educacional, documentando os resultados obtidos.

§ único - O Centro de Estudos e ^{Resquisas} ~~Planejamentos~~ Educacionais constituir-se-á das seguintes secções:

- a) Secção de Programas e Medidas Educacionais;
- falar com o governador →* b) Secção de Estatística Educacional, Cadastro e Matrícula;
- c) Secção de Registro de Professôres;
- d) Secção de Prédios e Equipamentos Escolares;
- e) Secção de Orientação Educacional.

Art. 9º - Ao Departamento de Difusão Cultural e Documentação competirá administrar e orientar os serviços destinados a documentar, divulgar e a aperfeiçoar a cultura em todos os seus aspectos, constituindo-se de:

- a) Serviço de Cinema e Radio Difusão;
- b) Serviço de Educação Musical e Artística;
- c) Serviço de Museus;
- d) Serviço de Bibliotecas. (Biblioteca Pública)
- e) Arquivo Público.

Art. 10º - O Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a prover a formação de professores primários, sua especialização, bem como a habilitação de administradores escolares de grau primário, ministrando também educação primária, pré-primária e 1º ciclo do ensino secundário.

Art. 11º - O Colégio Estadual será o estabelecimento destinado a ministrar os dois ciclos de ensino secundário, de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

Art. 12º - Os Departamentos de Administração, de Educação, de Difusão Cultural, ^{Documentos} o Centro de Estudos e Pesquisas ^{Documentos} e o Colégio Estadual terão respectivamente um Diretor, nomeado em comissão entre brasileiros natos de notória competência na especialidade correspondente.

Art. 13º - O Conselho de Educação e Cultura será órgão consultivo cooperador da Secretaria de Educação e Cultura, no preparo de ante-projetos de leis e na aplicação de leis referentes ao ensino, e em todas as questões relativas à educação e cultura.

Art. 14º - O Conselho de Educação e Cultura será constituído dos seguintes membros:

- a) o Secretário de Educação e Cultura;
- b) o Diretor do Departamento de Educação;
- c) o Diretor do Departamento de Difusão Cultural;
- d) o Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- e) o Diretor de Administração;
- f) ^{um representante do magistério superior;} um representante do magistério particular;
- g) um representante dos pais dos alunos;
- h) um representante do magistério secundário;
- i) um representante do magistério primário;
- j) um representante do magistério normal;
- k) um representante do magistério profissional;
- l) um representante do comércio;
- m) um representante da indústria;
- n) um representante da agricultura;

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura será o presidente nato do Conselho de Educação e Cultura.

§ 2º - Cada representante de classe ou profissão será designado pelo Governo, mediante indicação das respectivas associações profissionais ou de classe.

§ 3º - Cada ano serão substituídos três dos representantes de classe ou profissões, na ordem acima estabelecida, de forma a assegurar, ao fim de cada período de três anos, a renovação completa destes membros do Conselho.

Art. 15º - O Conselho de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- 1) elaborar as reformas escolares, parciais ou totais que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2) sugerir a organização de cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação, e a designação ou contrato de téc-

nicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros para ministrá-los;

- 3) sugerir a designação de professores ou outros profissionais de valor e de aptidões reconhecidas para realizarem estudos "in loco" de organizações e sistemas escolares ou para fazerem cursos de aperfeiçoamento e de especialização em instituições nacionais e estrangeiras;
- 4) incentivar iniciativas em prol da cultura e estimular atividades particulares que pretendam colaborar com os poderes estaduais, em qualquer domínio da educação;
- 5) organizar o seu regimento interno;
- 6) zelar pelo integral cumprimento da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, nos casos de não observância das leis e regulamentos estaduais;
- 7) promover investigações e inquéritos sobre a situação do ensino no Estado;
- 8) dar parecer sobre dados para o orçamento de despesas com a educação e sugerir medidas econômicas tendentes a aumentar a receita em favor da educação pública;
- 9) publicar boletim periódico sobre suas atividades, apresentando informações e estudos em torno dos problemas de educação.

Art.16 - Serão considerados serviços públicos revelantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação e Cultura.

Art.17º - Competirá ao Secretário de Educação e Cultura:

- 1) colaborar com o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes à Secretaria de Educação e Cultura, providenciando a execução de tôdas as suas ordens;
- 2) superintender a educação pré-primária, primária, secundária, profissional, normal e física no Estado, zelando pela boa execução da legislação em vigor, e tomando as providências que julgar necessárias ao seu constante aperfeiçoamento;
- 3) dirigir todos os serviços subordinados à sua Secretaria, expedindo ordens, de acôrdo com os regulamentos e leis em vigor, e com as exigências necessárias para o bom andamento dos trabalhos;

- 4) propor ao Governador do Estado:
 - a) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares;
 - b) a outorga de mandato a escolas normais municipais ou particulares, bem como a cassação de direitos de mandato das mesmas escolas;
 - c) a nomeação, remoção, exoneração e demissão dos funcionários diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Cultura;
 - d) alteração do número das delegacias regionais, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino;
 - e) o contrato de técnicos e especialistas, nacionais ou estrangeiros, para ministrar cursos de aperfeiçoamento ou de divulgação;
 - f) a criação de bibliotecas, discotecas, filmotecas e museus públicos;
 - g) a organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
 - h) a aquisição de áreas para construção de escolas;
- 5) autorizar o funcionamento, interditar ou levantar a interdição, bem como determinar o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 6) expedir os programas de ensino para as escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 7) determinar os processos de medida do rendimento escolar a serem empregadas nas escolas subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- 8) estabelecer as normas regulamentares para o Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- 9) dar posse e exercício a qualquer funcionário subordinado à Secretaria de Educação e Cultura;
- 10) aplicar e propor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos diretores ou chefes das repartições;

- 11) designar substitutos aos servidores impedidos;
- 12) admitir, dispensar e promover a melhoria de sa-
lários de extranumerários e diaristas, subordinados à Secretaria;
- 13) determinar sindicâncias e processos administrativos;
- 14) apresentar ao Governador a proposta orçamentária da Secretaria para o exercício vindouro, na qual incluirá as necessidades de cada órgão *de* que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos;
- 15) apresentar anualmente ao Governador, relatório circunstanciado dos serviços da competência da Secretária, indicando as medidas que devam ser tomadas para melhoria da situação educacional e cultural do Estado.

Art.18º - Competirá ao chefe do Gabinete do Secretário:

- 1) acompanhar e representar o Secretário nos atos oficiais e de etiqueta;
- 2) encarregar-se da correspondência epistolar e telegráfica do Gabinete;
- 3) dar ao Secretário as necessárias informações para o despacho das partes em audiência;
- 4) dar conhecimento aos Diretores dos órgãos constitutivos da Secretaria, das resoluções oficiais;
- 5) transmitir as ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Secretário;
- 6) receber as pessoas que procurarem o Secretário, guiando-as e fornecendo-lhes os esclarecimentos precisos para serem recebidas;
- 7) manter a ordem e a regularidade dos serviços do Gabinete, distribuindo-os pelos auxiliares;
- 8) autorizar as despesas do Gabinete, de acordo com as ordens e instruções do Secretário e com os recursos da competente verba orçamentária.

Art.19º - Competirá aos Diretores dos Departamentos, do Centro de Estudos e *Pesquisas* Educacionais, *do Instituto de Educação* e do Colégio Estadual:

- 1) despachar pessoalmente com o Secretário de Educação e Cultura;
- 2) superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços de competência dos órgãos sob a sua direção, por meio de instruções particulares a cada um dos chefes de serviço;

3) propor ao Secretário de Educação e Cultura:

- a) a nomeação, remoção, exoneração e demissão, de todos os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
- b) a determinação de sindicâncias e processos administrativos;
- c) a aplicação de penas nos termos da legislação vigente;

- 4) designar os funcionários diretamente subordinados aos órgãos sob sua direção;
- 5) autorizar o gozo de férias regulamentares;
- 6) abonar, justificar ou injustificar faltas de exercícios;
- 7) dar exercício a qualquer funcionário subordinado aos órgãos sob sua direção;
- 8) apresentar anualmente ao Secretário de Educação e Cultura relatório circunstanciado das atividades dos órgãos sob sua direção, sugerindo as medidas necessárias à melhoria dos mesmos, em face dos fins a que se destinam.

Art.20º - Competirá ao Diretor do Departamento de Administração, em particular:

- 1) distribuir o pessoal pela Secretaria de Educação e Cultura e seus órgãos;
- 2) redigir ou fazer redigir nas seções, a correspondência da Secretaria de Educação e Cultura;
- 3) ordenar as despesas de expediente e a compra de objetos indispensáveis ao serviço, dentro das verbas votadas;
- 4) conferir, assinando-as, as folhas de frequência do pessoal da Secretaria de Educação e Cultura;
- 5) visar todo o noticiário oficial do Secretário de Educação e Cultura.

Art.21º - Competirá ao Diretor do Departamento de Educação, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a alteração do nº de ^{inscrições} ~~salas~~ regionais de ensino, para melhor organização e distribuição, conforme as necessidades de ensino, verificadas depois de três anos, no mínimo, de experiência de cada nova organização;

- b) a criação, localização, desdobramento, transferência, conversão e supressão de escolas ou classe de grupos escolares;
 - c) a outorga de mandato a escolas normais, municipais e particulares, bem como a cassação de direitos de outorga das mesmas escolas;
 - d) a autorização para o funcionamento, interdição ou levantamento de interdição, bem como o fechamento definitivo de estabelecimentos particulares de ensino;
- 2) apreciar e aprovar o plano de ação a ser desenvolvido nas escolas quanto à [educação sanitária e à assistência dentária], ensino supletivo e educação física.

Art. 22º - Competirá ao Diretor do Departamento de Difusão ^{Documentação} ral, em particular:

- 1) propor ao Secretário de Educação e Cultura:
 - a) a criação de bibliotecas, discotecas e museus públicos;
 - b) a criação de filmotecas públicas, dispondo de coleções de diapositivos e diafílmies;
 - c) organização de cursos de biblioteconomia e de museologia;
- 2) organizar exposições públicas de filmes recreativos e educativos;
- 3) promover concentrações orfeônicas;
- 4) facilitar aos escolares e ao público em geral a audição de concertos vocais e instrumentais;
- 5) realizar audições com orfeão de professores para tornar populares as melhores composições corais, principalmente as de cunho nacional;
- 6) promover horas de palestra e cursos populares de divulgação literária e científica, pelo rádio;
- 7) promover conferências públicas de profissionais e educadores ilustres sobre problemas de educação e cultura;
- 8) organizar publicações que visem a difusão de questões de cultura geral.

Art. 23º - Competirá especialmente ao Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais:

1) dirigir a organização:

- a) de programas mínimos para as escolas de todos os níveis, subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura;
- b) dos processos de medidas objetivas, quer de escolaridade, quer psicológicos, a serem aplicados nas mesmas escolas;
- c) do Cadastro Escolar e a elaboração e publicação da Estatística Educacional do Estado;
- d) do Registro de Professores de todos os níveis de ensino no Estado;
- e) do Cadastro dos imóveis escolares estaduais e a avaliação do patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares;
- f) de plantas e orçamentos de tipos de prédios para escolas pré-primárias, primárias, profissionais, secundárias e especializadas;
- g) do fichário atualizado das oportunidades educacionais e profissionais do Estado, a serem divulgadas através de publicações periódicas e pela elaboração de um dicionário de profissões.

+ 2) propor ao Secretário de Educação:

- a) a aplicação de programas experimentais em classes de ensaio e certas modificações de programas, em classes comuns, em qualquer parte do Estado;
- b) a aquisição de áreas para a construção de escolas nos bairros que se estiverem desenvolvendo no periferia das cidades;

3) convidar e reunir, onde convier, professores e autoridades escolares para debate, estudo e divulgação de estudos, a respeito da elaboração de programas e da feitura de livros escolares que melhor sirvam à educação no Estado;

4) acompanhar, quanto possível, a execução de programas em todo o Estado, ouvindo, em reuniões ou isoladamente, professores, autoridades escolares e pais de alunos;

- 5) dar parecer sôbre as condições pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação de prédios escolares, públicos ou particulares;
- 6) coordenar as atividades dos orientadores educacionais das escolas secundárias do Estado;
- 7) manter e fomentar o intercâmbio com os demais órgãos congêneres do país;
- 8) cooperar na orientação do ensino em geral no Estado;
- 9) orientar os delegados regionais e os orientadores e informá-los sôbre as atividades do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art.24º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a Regulação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de ~~Roraima~~^{Sergipe}, na conformidade dos dispositivos constantes da presente Lei.

Art.25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.